

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Robson Stigar

O tempo e o espaço na construção do Ensino Religioso: um estudo sobre a concepção
do Ensino Religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MESTRADO EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO

SÃO PAULO

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Robson Stigar

O tempo e o espaço na construção do Ensino Religioso: um estudo sobre a concepção do Ensino Religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Ciências da Religião: Fundamentos das Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Dr. Pedro Lima Vasconcellos.

SÃO PAULO

2009

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

A Deus.

A minha família.

Aos Professores (as) de Ensino Religioso.

AGRADECIMENTO

A Deus pela vida.

A minha família pelo apoio.

Ao professor Dr. Pedro Lima Vasconcellos pela dedicação.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela bolsa.

A todos os professores e colegas do Programa de Ciências da Religião da PUC-SP.

A todos que me incentivaram e contribuíram para a realização deste objetivo e sonho.

STIGAR, Robson. *O tempo e o espaço na construção do ensino religioso: um estudo sobre a concepção do ensino religioso na lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Dissertação de mestrado em Ciências da Religião. PUC-SP, São Paulo, 2009.

RESUMO

O objeto da presente pesquisa é analisar a concepção do Ensino Religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Hipótese que apresento nesta pesquisa é que a concepção de Ensino Religioso apresentada no artigo 33 da atual LDB seria uma concepção “mista” e constituída por uma composição de varias correntes e interesses. Na verdade existe uma grande ambigüidade na redação do artigo 33 da atual LDB sobre a concepção de Ensino Religioso e sobre as suas deliberações. A redação do artigo 33 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz inúmeras dificuldades a respeito da sua identidade, principalmente quanto ao seu conteúdo curricular, devido a sua ambigüidade.

Apresento a hipótese que a atual redação do artigo 33 da referida Lei teria sido uma saída estratégica e política para agradar os vários grupos religiosos e não religiosos existentes na sociedade brasileira, principalmente a CNBB, o FONAPER, os evangélicos, as demais instituições religiosas e também o próprio grupo do não, que milita pela exclusão do Ensino Religioso no espaço escolar. Essas correntes, cujos lobbies se fizeram presente no congresso nacional, levaram a uma lei de consenso, por natureza ambígua, que reflete seus interesses divergentes.

A saída que apresento para a resolução dessas ambigüidades e superação do mal estar da referida disciplina de Ensino Religioso é a inserção da Ciência da Religião como um novo modelo para a disciplina de Ensino Religioso. Propomos o estudo científico e laico do fenômeno religioso como qualquer outro conhecimento inscrito na esfera das ciências que são ensinadas nas escolas.

Propomos a adequada formação desses profissionais com todo o cuidado que se dispensa para a formação de profissional de qualquer outra área. Insistimos que o objeto desse estudo deve ser a formação do cidadão e não a conversão de discípulos.

Palavras-chave: ambigüidade, concepção, ciências da Religião, ensino religioso, lei de diretrizes e bases da educação nacional.

STIGAR, Robson. *The time and space in the building of religious education: a study on the design of religious education in the law of guidelines and bases for national education*. Dissertation Masters of Science in Religion. PUC-SP, São Paulo, 2009.

ABSTRACT

The object of this research is to analyze the design of religious education in the current Law of Guidelines and Bases of Education.

The hypothesis that this research is to introduce the concept of religious education provided in Article 33 of the current conception would LDB "mixed" and consists of a composition of several current and interests. Indeed there is considerable ambiguity in the wording of Article 33 of the current design of the LBD on Religious Education and its deliberations. The wording of Article 33 of the current Law of Directives and Bases of National Education has many difficulties with respect to their identity, especially as to the content curriculum, due to its ambiguity.

I make the assumption that the current wording of Article 33 of that Act would have been an exit strategy and policy to please the various religious groups and non-religious in the Brazilian society, especially the CNBB, the FONAPER, the evangelicals, other religious institutions and also the group does not own, which argues for the exclusion of religious education at school. These currents, which were present in the lobbies Congress, led to a consensus of law, by nature ambiguous, reflecting their divergent interests.

The solution to present to resolve these ambiguities and overcome the malaise of the discipline of religious education is the integration of the Science of Religion as a new model for the discipline of religious education. We propose the study of secular and religious phenomenon as any other knowledge inscribed in the sphere of science that are taught in schools.

We propose the adequate training of professionals with all the care that is waived for the training of professional of any other area insisted that the object of this study should be the training of citizens and not the conversion of disciples.

Keywords: ambiguity, conception, science of religion, religious education, law of guidelines and bases for national education.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ABESC	Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas
AEC	Associação de Educação Católica
ASPER	Associação de Professores de Ensino Religioso do Distrito Federal
ASSINTEC	Associação Inter-Religiosa de Educação
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEB	Câmara de Educação Básica
CEE	Conselho Estadual de Educação
CEP	Comissão Episcopal de Pastoral
CF	Constituição Federal
CIER	Conselho de Igrejas para Educação Religiosa de Santa Catarina
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNBB	Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil
CONER	Conselho Nacional de Ensino Religioso
DO	Diário Oficial
EC	Emenda Constitucional
ENER	Encontro Nacional de Ensino Religioso
ER	Ensino Religioso
FONAPER	Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso
GPÉR	Grupo de Pesquisa de Educação e Religião
GRERE	Grupo de Reflexão sobre Ensino Religioso
IRPAMAT	Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério de Educação e Desporto
PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais
PCNER	Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso
PPP	Projeto Político Pedagógico
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PT	Partido dos Trabalhadores

INDICE

ABREVIATURAS E SIGLAS.....	8
INRODUÇÃO	12
I CAPÍTULO – AS DIVERSAS CONCEPÇÕES DE ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL....	17
1 Introdução.....	17
2 O Ensino Religioso no Brasil Colonial.....	21
3 O Ensino Religioso no Brasil Império.....	27
3.1 O Ensino Religioso na Constituição de 1824	27
4 O Ensino Religioso no Brasil Republicano.....	30
4.1 O Ensino Religioso na Constituição de 1891	34
4.2 O Ensino Religioso na Constituição de 1934, 1937 e 1946	35
4.3 O Ensino Religioso na LDB 4024/61	38
4.4 O Ensino Religioso na Constituição de 1967	39
4.5 O Ensino Religioso na Emenda Constitucional de 1969	40
4.6 O Ensino Religioso na LDB 5692/71	41
4.7 O Ensino Religioso na constituição de 1988.....	41
4.8 O Ensino Religioso na LDB 9394/96.....	43
5 Conclusão.....	46
II CAPÍTULO – AS DISCUSSÕES PRELIMINARES, OS INTERESSES, AS CONCEPÇÕES DIVERGENTES E OS EMBATES PARA A APROVAÇÃO DO ARTIGO 33 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL 9394/96	48
1 Introdução.....	48
2 As discussões preliminares	55
3 Os diversos Interesses	60
4 As concepções divergentes	74

5 Os embates para a aprovação do artigo 33 da LDB 9394/96	80
6 As Conseqüências	85
7 Conclusão	87
III CAPÍTULO – AS AMBIGUIDADES, OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA ATUAL CONCEPÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO	88
1 Introdução	88
2 As ambigüidades do artigo 33 da LDB 9394/96.....	89
2.1 O Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil	104
2.2 O Pluralismo de Ensino Religioso a partir do artigo 33 da atual LDB..	112
2.2.1 O Ensino Religioso no Rio de Janeiro	113
2.2.2 O Ensino Religioso em São Paulo	114
2.2.3 O Ensino Religioso no Paraná.....	117
2.2.4 O Ensino Religioso em Santa Catarina.....	121
3 Os Desafios do Ensino Religioso diante do artigo 33 da LDB 9394/96	123
3.1 Ensino Religioso e Estado Laico	125
4 As Perspectivas da atual concepção de Ensino religioso	128
5 A Ciência da Religião e o Ensino Religioso	135
6 Conclusão	140
CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	145
ANEXOS	155
Anexo I - Artigo 33 da lei Nº 9394/96.....	156
Anexo II - Lei Nº 9475, de 22 DE Julho de 1997	157
Anexo III – Projeto de Lei N.º 2.757/97	158
Anexo IV - Projeto de Lei N.º 2.997/97	160

Anexo V - Projeto de Lei N°3.043/97	162
Anexo VI – Documento N°07	163
Anexo VII – Relatório do Deputado Padre Roque referente o projeto de Lei que alterou o artigo 33 da LDB 9394/96	164
Anexo VIII – Parecer do Senador Joel de Hollanda.....	168
Anexo IX – Parecer 05/97 do Conselho Nacional de Educação.....	171
Anexo X – Parecer 16/98 do Conselho Nacional de Educação.....	176
Anexo XI – Parecer 97/99 do Conselho Nacional de Educação.....	184
Anexo XII – Entrevista: Lurdes Caron.....	191
Anexo XIII – Entrevista Anisia de Paulo Figueiredo.....	193
Anexo XIV - Entrevista: Lizete Carmem Viesser.....	195
Anexo XV – Artigo 11 do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.....	199
Anexo XVI – Manifesto referente ao acordo firmado entre Brasil e Santa Sé em 13 de Novembro de 2008	200
Anexo XVII – Parecer n° 135 do MEC - referente ao a rtigo 11 do acordo entre a Santa Sé e o Brasil.....	204

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa nasceu a partir da minha experiência de professor de Ensino Religioso na rede pública estadual de ensino no estado do Paraná, onde constatei as dificuldades de se trabalhar com a disciplina de Ensino Religioso devido à própria concepção de Ensino Religioso que o artigo 33 da atual LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) 9394/96 estabelece. Constatei que a atual lei é ambígua e esta situação prejudica a identidade do Ensino Religioso, e isso acaba por se refletir na comunidade escolar, acadêmica e na sociedade em geral.

A partir da promulgação da alteração do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9394/96, mediante a Lei n. 9475/97, o Ensino Religioso tem se constituído em foco de grande interesse, discussão e pesquisa em âmbito nacional, envolvendo lideranças de diferentes denominações religiosas, a comunidade acadêmica e os próprios sistemas de ensino.

Porém a redação do artigo 33 da LDB traz inúmeras dificuldades a respeito da sua identidade, principalmente quanto ao seu conteúdo curricular. Por isso optei como tema da minha pesquisa, investigar como foi constituída, no tempo e no espaço a concepção de Ensino Religioso que permeia o referido artigo.

Infelizmente há poucos trabalhos e pesquisas em torno dos fundamentos epistemológicos e pedagógicos do Ensino Religioso no Brasil. A produção acadêmica começou a ganhar mais espaço a partir de da promulgação da atual LDB, onde tivemos uma grande mudança de paradigma educacional, inclusive no âmbito do Ensino Religioso.

Assim o Ensino Religioso deve estudar as diferentes manifestações religiosas, culturas e tradições religiosas, enfatizando a dimensão do sagrado; isso contribui também para a própria formação dos valores humanos e da cidadania e a compreensão da diversidade cultural religiosa. Nessa perspectiva, essa área do conhecimento sobre o fenômeno religioso favorece a vivência em meio à diversidade e ao exercício do diálogo.

O Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER) apresenta os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER) objetivando

fundamentar a elaboração dos diversos currículos do Ensino Religioso na pluralidade cultural do Brasil. Os PCNER compreendem a limitação do espaço da Escola, reconhecendo como lugar privilegiado para experiência de fé e opção religiosa, a família e a comunidade religiosa.

Percebemos que o Estado, a escola e a sociedade não podem mais considerar o Ensino Religioso como uma simples formação religiosa ou axiológica, nem considerar o Ensino Religioso como catequese ou como pastoral. É necessário compreendê-lo como componente curricular cujo conteúdo seja o fenômeno religioso.

Assim como o Estado, a escola tem um compromisso ético com a educação, com a sociedade e com as religiões. Compete ao Estado garantir que a escola seja qual for sua natureza, ofereça Ensino Religioso ao educando, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando, contribuindo assim para que o Ensino Religioso expresse sua vivência ética pautada pela dignidade humana.

A razão de muitos legisladores encontrarem dificuldades em dar ao Ensino Religioso o mesmo tratamento dispensado às demais áreas do conhecimento, remonta de uma problemática secular. Os Estados Republicanos, regidos pelo princípio da laicidade, salvaguardam, por sua vez, outro princípio: o da liberdade religiosa. No Brasil, tão logo é instalada a República, a questão da liberdade religiosa se faz presente nos debates que circundam a separação entre o Estado e a Igreja e se prolonga em todos os processos constituintes. Inspirada na Carta Magna Americana, a 1ª Constituição dos Estados Unidos do Brasil mantém o princípio da liberdade religiosa na intenção de salvaguardar o direito do cidadão em manifestar, pública e livremente, a sua crença.

Assim, precisamos redimir as distorções históricas do Ensino Religioso no Brasil, e este processo só será possível com a mudança de paradigma em relação à metodologia e a didática utilizada nas aulas de Ensino Religioso. Espera-se que o profissional seja capaz de viver a reverência da alteridade, que compreenda o fenômeno religioso contextualizando-o espacial e temporalmente, que analise o papel das Tradições Religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações sócio-culturais.

A partir do momento em que o Ensino Religioso passar a ser visto como área de conhecimento será ele mais um importante espaço de reflexão e formação, onde o educando fomentará interações de diversas áreas de conhecimento, possibilitando uma formação integral, ecológica, holística, sistêmica e não mais uma formação fragmentada, dividida em áreas, vinda da escola tecnicista e do cartesianismo da ciência. Face a atual LDB, temos um novo paradigma para o Ensino Religioso: outrora tínhamos o ensino religioso confessional (Doutrinal). Com o passar do tempo, a Igreja Católica cedeu espaço ao Estado que passou a ministrar o Ensino Religioso com a metodologia Inter-confessional (Valores cristãos).

Entretanto, percebe-se atualmente que o Ensino Religioso deve acompanhar a pluralidade religiosa e social que temos em nossa sociedade. Daí nasce a necessidade de trabalharmos o Ensino Religioso a partir do aspecto fenomenológico (Fenômeno Religioso), no qual a religiosidade passa a ser vista como um todo. Sendo assim se faz necessário explicitar a concepção de Ensino Religioso proposta na atual LDB, pois a lei não é clara, aliais, é ambígua.

Este trabalho é relevante porque pretende investigar a fundo as razões da ambigüidade, pois se constata uma problemática na disciplina de Ensino Religioso. Como consequência, a escola oscila entre opções pastorais e catequéticas e correntes mais secularizadas que enfatizam o Ensino Religioso como disciplina que focaliza o fenômeno religioso e a formação da cidadania.

O objeto da pesquisa é a concepção do Ensino Religioso na atual LDB. Pretende pesquisar o tempo histórico e o espaço político na construção da atual proposta do Ensino Religioso. A pesquisa terá seu termino no primeiro semestre de 2009. O enfoque da abordagem caminha pela área de fundamentos das ciências da religião, porquanto busca as concepções que embasam a nova lei sobre o Ensino Religioso.

A problemática da pesquisa gira em torno de algumas questões que carecem de respostas, tais como: O que é Ensino Religioso? O que determina o artigo 33 da atual LDB? Como surgiu a concepção de Ensino Religioso apresentada na atual LDB? Como se deram as discussões preliminares? Como foi a tramitação legislativa? Como se chegou a Redação final? Como evoluiu no tempo e no espaço a concepção de Ensino

Religioso apresentada na atual LDB? Quais os problemas e conseqüências que o artigo 33 da atual LDB traz para o Ensino Religioso?

A Hipótese que apresento nesta pesquisa é que a concepção de Ensino Religioso apresentada no artigo 33 da atual LDB seria uma concepção “mista” e constituída por uma composição de varias correntes e interesses. Na verdade existe uma grande ambigüidade na redação do artigo 33 da atual LDB sobre a concepção de Ensino Religioso e sobre as suas deliberações.

Supomos que a atual redação do artigo 33 da LDB teria sido uma saída estratégica e política para agradar os vários grupos religiosos e não religiosos existentes na sociedade brasileira, principalmente a CNBB, o FONAPER, os evangélicos, as demais instituições religiosas e também o próprio grupo do NÃO, que milita pela exclusão do Ensino Religioso no espaço escolar. Essas correntes, cujos lobbies¹ se fizeram presente no congresso nacional, levaram a uma lei de consenso, por natureza ambígua, que reflete seus interesses divergentes.

O principal objetivo desta pesquisa é contribuir para a melhoria da qualidade do Ensino Religioso ministrado nas escolas; Subsidiar os profissionais do Ensino Religioso com mais uma reflexão sobre a concepção, a estrutura e o funcionamento do Ensino Religioso; Promover conhecimentos sobre a atual proposta do Ensino Religioso, de modo a auxiliar estes profissionais e estudantes no exercício da profissão; Possibilitar uma reflexão critica sobre o tema e os problemas do Ensino Religioso no espaço escolar; Compreender a raiz da ambigüidade do Ensino Religioso.

Para analisar o nosso objeto aprofundaremos as seguintes categorias: conhecimento, conhecimento religioso, cidadania, religiosidade, pluralismo religioso, visão fenomenológica, laicismo, laicidade, concepções divergentes, jogo político, educação escolar.

¹ Podemos entender lobby como um grupo de pessoas ou organização que tem como atividade buscar influenciar, aberta ou secretamente, decisões do poder público, especialmente do poder legislativo, em favor de determinados interesses privados. Pressões e manipulações exercidas. A palavra Lobby tem origem inglesa e significa salão, hall, corredor. Segundo alguns estudiosos, o fato de várias articulações políticas acontecerem nas ante-salas (lobby) de hotéis e congressos, fez nascer a expressão “lobbying” (lobismo) para designar as tentativas de influenciar decisões importantes tomadas pelo poder público, sobretudo aquelas relacionadas a questões legislativas, de acordo com interesses privados de alguns grupos ou setores inteiros da sociedade.

O procedimento metodológico acontecerá com leituras de bibliografias e documentos sobre a temática proposta, da lei e de autores comentadores. Seleção dos textos da lei e de autores comentadores. Análise e interpretação das discussões e organização dos textos para compor os capítulos;

No I Capítulo veremos as diversas concepções de Ensino Religioso no Brasil. Neste capítulo vou procurar apresentar uma pequena abordagem histórica do Ensino Religioso (ER) no Brasil ao longo da história da educação brasileira, enfocando a concepção de Ensino Religioso no Brasil no período Colonial, no período Imperial e no período Republicano, tanto nas Constituições Brasileiras (CF) como nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), objetivando apontar as diferentes concepções deste componente curricular e as respectivas posturas dos grupos e setores que possuem interesse sobre esta questão, bem como as conseqüências dessas concepções e posturas para a sociedade num todo.

No II Capítulo veremos as discussões preliminares, os interesses, as concepções divergentes e os embates para a aprovação do artigo 33 da LDB 9394/96. Neste capítulo pretendemos analisar a questão da concepção de Ensino Religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Vamos analisar as discussões preliminares, os diversos interesses, as concepções divergentes e por fim os embates para a aprovação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96.

No capítulo III Capítulo veremos as ambigüidades do artigo 33 da atual LDB, os seus desafios e suas perspectivas da atual concepção de Ensino Religioso a partir do que a referida lei determina. Objetivamos também encontrar uma nova base epistemológica para Ensino Religioso, a fim de tentar resolver parte dos problemas apresentados na presente dissertação.

CAPÍTULO I – AS DIVERSAS CONCEPÇÕES DE ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

1 - Introdução

O presente capítulo desta dissertação procura apresentar uma pequena abordagem histórica do Ensino Religioso (ER) no Brasil ao longo da história da educação brasileira, enfocando suas concepções no período Colonial, no período Imperial e no período Republicano, tanto nas Constituições Brasileiras (CF) como nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), objetivando apontar as diferentes concepções deste componente curricular e as respectivas posturas dos grupos e setores que possuem interesse sobre esta questão, bem como as conseqüências dessas concepções e posturas para a sociedade em geral.

A questão do Ensino Religioso é ampla e complexa, e há vários anos a disciplina de Ensino Religioso vem sendo objeto de reflexões e de mudanças. A espinha dorsal da problemática do Ensino Religioso está no tratamento dado a esta disciplina, temos uma má interpretação sobre a mesma, oriunda do seu histórico pelo ensino de religião, marcado pelo Catolicismo. Sabe-se que o Ensino Religioso foi utilizado por muito tempo para garantir a formação doutrinal dos fiéis, mas atualmente numa sociedade pluralista e com tantas diversidades um Estado confessional² não faz mais sentido.

Historicamente, como se sabe, a escola pública no Brasil se inicia com os jesuítas que aqui chegaram com Tomé de Sousa, para o primeiro Governo Geral. É longa a trajetória do Ensino Religioso no País; porém, sua evolução é pouco conhecida, não só fora, como também dentro dos sistemas de educação e da própria escola. Muitas pessoas ainda o consideram doutrinal e confessional, portanto, excludente, em uma escola pluralista como a de hoje. Assim a identidade da disciplina de Ensino Religioso foi muito danificada, tendo em vista que não houve comprometimento do Estado em adotar medidas que efetivamente promovessem sua regulamentação, tendo como conseqüência o Ensino Religioso atrelado aos princípios catequéticos em conseqüência da herança cultural e histórica.

² Um Estado confessional é aquele no qual há uma religião oficialmente reconhecida pelo Estado (por vezes também citada como religião de Estado).

Porém com o rompimento da Igreja com o Estado a partir dos ideais de Estado Moderno, o Ensino Religioso passou a ser questionado quanto a sua forma pedagógica (metodologia) e quanto a sua forma epistemológica (conteúdo), passando a ter uma nova concepção interconfessional, ou seja, ecumênico, o ensino é denominado leigo. Tal perspectiva também passa pelo Ensino Religioso, o próprio Wolfgang Gruen³, na década de 80 do século XX, afirmava que tal disciplina a partir do ponto de vista educacional, não tem a fé como ponto de partida e nem mesmo como objetivo final.

Ao longo das Constituições brasileiras, o Ensino Religioso vem sofrendo modificações em sua existência de acordo com a forma de conceber dos legisladores no decorrer da história, faltando desenvolver uma política educacional contínua. Assim é fundamental compreender a história do Ensino Religioso no Brasil e sua influência dentro da escola e da sociedade, como o Ensino Religioso teve espaço nas Constituições, como foi regulamentado pelas leis complementares.

A história do desenvolvimento da disciplina de Ensino Religioso desenvolve-se no bojo da tradição pedagógica do Brasil, marcada, fundamentalmente, por uma tendência tradicional de escola, em que predominam: a visão acumulativa de conteúdos, a concepção bancária de aprendizagem e a função reprodutiva de professor, desenvolvendo assim um grande vazio no aspecto epistemológico e pedagógico para a disciplina de Ensino Religioso e sua prática pedagógica.

A trajetória do Ensino Religioso no Brasil também se veicula às diferentes concepções de religião expressas no processo histórico, basta observar a palavra religião que vem do latim *religio*, termo que pode ser compreendido pelos verbos: *reeligere* (re-escolher), *religare* (re-ligar), *relegere* (re-ler).

Assim precisamos reler a disciplina de Ensino Religioso de varias formas, principalmente diferenciando a religião de religiosidade, a fim de não desenvolver proselitismo em relação a concepção de religião estabelecida em cada situação e momento, ou seja, no tempo e no espaço. Assim entendemos que a religião é a

³ Wolfgang Gruen é padre salesiano, atua em comunidades eclesiais, no magistério e no dialogo ecumênico e inter-religioso. Desde os anos 50 do século XX, tem tido parte ativa na caminhada do Ensino Religioso, é autor de livros e artigos nesta área. Empenhou-se em um modelo de Ensino religioso condizente com nossa atual realidade.

essência de toda ação pedagógica e ética do Ensino Religioso. Mas adiante veremos detalhadamente tais concepções.

Observamos o Ensino Religioso no Brasil fazendo história por vários caminhos diferenciados: o da confessionalidade (estudo de uma única religião), o da interconfessionalidade (estudo de mais de uma tradição religiosa, mas objetivando formar para a fé) e por fim o fenomenológico (valorização o fenômeno religioso num todo, a pluralismo e a diversidade cultural e religiosa).

Segundo Figueiredo (1996), desde o início da colonização o Ensino Religioso passa por caminhos repletos de atropelos, circunstâncias que têm um pano de fundo repleto de ideologias das mantenedoras do sistema educacional e das instituições religiosas, carregadas de várias influências dos mais variados setores. Assim se faz necessário uma pausa para refletirmos sobre as idas e vindas do Ensino Religioso na história da educação brasileira, a fim de propor algo para o futuro a partir das experiências já realizadas.

A compreensão de Ensino Religioso também sofreu alterações a partir dos diferentes contextos da história brasileira originárias das tensões entre o Estado e a Igreja, que promoveram novas concepções para este componente curricular em discussão.

A questão do Ensino Religioso é uma temática que vem trazendo grandes debates e polêmicas ao longo da história da educação brasileira, principalmente na rede pública de ensino. O que se precisa de fato é que o Ensino Religioso seja tido como parte integrante do currículo escolar, que tenha um projeto pedagógico claro e definido.

Para compreender a história e identidade do Ensino Religioso no Brasil é necessário entendê-lo tanto no seu contexto educacional (pelos modelos das tendências educacionais) como no seu contexto político (pelos encaminhamentos dados a partir do poder estabelecido tanto do estado como da igreja). Assim é fundamental fomentar uma retrospectiva histórica neste capítulo a fim de conhecer as diversas concepções de Ensino Religioso a longo da historia da educação brasileira e sua inserção na esfera legislativa para que possamos compreender essa disciplina como área de conhecimento e como parte da formação básica do cidadão.

Assim para a compreensão da razão de ser do Ensino Religioso é preciso partir de uma concepção de educação integral, holística, sistêmica, que entenda a questão do fenômeno religioso a partir do todo, tendo em vista que o conhecimento religioso necessita estar inserido na escola, vez que este é parte do patrimônio da humanidade.

Segundo Figueiredo (1999), a concepção de Ensino Religioso predominante desde a colonização do Brasil até os dias atuais, está sempre circunscrita a um campo de forças divergentes, de vários setores, com vários interesses religiosos presentes e ao mesmo tempo há uma boa fundamentação epistemológica nas reflexões até o momento produzidas, que não deveria permitir a presença do proselitismo ou do fundamentalismo religioso.

O Percurso do Ensino Religioso no Brasil se inicia junto com a colonização e prossegue, com o passar do tempo, até hoje, com vários contrastes.

a Igreja Católica Apostólica Romana exerceu papel determinante na construção do sistema educacional brasileiro, tanto por ser considerada a religião oficial, quanto pela sua participação no processo colonial português. (OLIVEIRA, 2005, p. 5)

Com o objetivo de apresentar a caminhada do Ensino Religioso no Brasil ao longo da história, a fim de compreender a natureza e a problemática do Ensino Religioso no Brasil, suas causas e conseqüências, seus desafios e conquista, na busca de sua definição como elemento integrante do sistema educacional brasileiro, vamos apresentar uma breve visão panorâmica da situação histórica do Ensino Religioso no Brasil, ou seja, trata-se de uma retrospectiva histórica do Ensino Religioso a fim de subsidiar as reflexões sobre a disciplina de Ensino Religioso na história da educação brasileira, a fim de entendermos a atual composição do Ensino Religioso na legislação atual.

Na história da formação do Brasil, o Ensino Religioso sofreu um lento processo de alteração de paradigmas em conseqüência do desenvolvimento do Estado, de sua autocompreensão e, portanto das opções políticas. Ao longo dos períodos do colonialismo e do Império Brasileiro, temos como característica uma cristianização na educação implantada pelos jesuítas. (JUNQUEIRA, 2005, p. 5).

A tradição e a história vêm colocando o Ensino Religioso numa situação crítica face as demais disciplinas e ao contexto curricular, uma vez que se supõe o Ensino Religioso como confessional, como aula de religião, catequese.

O presente capítulo não tem a intenção de resolver a problemática do Ensino Religioso, pelo contrário, têm a pretensão de levantar problemas, destacando a sua história e seu contexto a fim de refleti-la, debatê-la e conseqüentemente entender as suas razões de ser.

2 - O Ensino Religioso no Brasil Colonial

No século XV para o século XVI a Europa investiu em novas rotas marítimas tanto para a África como para a Ásia. Os Portugueses encontram novas terras como a América Latina. Surpreendem-se ao encontrar pessoas desconhecidas, até então. Portugal estava a frente desse grande movimento de colonização juntamente com a Igreja, Portugal julgando estar contribuindo para a formação do reino de Deus, eles entendiam que sua função era salvar esses povos desconhecidos e infiéis.

Assim podemos dizer que a história do Brasil se entrelaça com a história da Igreja Católica. A catequese institucionalizada foi implantada no Brasil, a partir de 1549, com a vinda do primeiro governador geral do Brasil, sendo que com ele veio um grupo de jesuítas. Novas levas de missionários jesuítas chegaram ao Brasil nos anos seguintes.

O catolicismo chegou ao Brasil juntamente com a Coroa Portuguesa, devido a um acordo selado, algumas décadas após o seu descobrimento, entre o papado e a coroa.

O Regime de Padroado⁴, assim chamado o acordo, consistia em recompensar o Estado Português na conversão de “infiéis” e assim o Papa concederia à Coroa o poder de controlar as Igrejas nas terras conquistadas.

⁴ Segundo a legislação canônica, o padroado era o direito de conferir benefícios eclesiásticos. Fundamentalmente, significa o direito de protetor, adquirido pelo benfeitor que fundou ou adotou uma igreja. O Padroado foi criado através de um tratado entre a Igreja Católica e os Reinos de Portugal e de Espanha. A Igreja delegava aos monarcas destes reinos ibéricos a administração e organização da Igreja Católica em seus domínios. O rei determinava, nomeava os padres e os bispos.

Nos primeiros anos, o Brasil dependia dos reis de Portugal. Eram eles que nomeavam os párocos e propunham a criação de dioceses. Eram eles que nomeavam os bispos e os enviavam para cá. O rei governava o Império e a Religião. Nessa época, o catolicismo era obrigatório e a catequese era baseada no catecismo, através de perguntas e respostas.

Na concepção de Fischman o Padroado era

a outorga, pela Igreja de Roma, de certo grau de controle sobre uma Igreja local ou nacional, a um administrador civil, em apreço de seu zelo, dedicação e esforços para difundir a religião e como estímulo para futuras boas obras. De certo modo o espírito do Padroado pode ser assim resumido: aquilo que é construído pelo administrador. (FISCHMAN, 2003, p. 3)

Quando o Brasil foi colonizado por Portugal parte da cultura europeia foi trazida para o Brasil juntamente com o Catolicismo. O Papa confiou ao rei de Portugal a obrigação e o direito de ensinar a religião católica em cada terra que Portugal dominasse. Com isso, foi implantado o Regime Padroado, este regime é a expressão máxima da relação do Estado com a Igreja.

Na época da colonização do Brasil, período colonial⁵, a Igreja estava num período chamado cristandade, no qual todos tinham que ser cristãos e para tal todas as pessoas, querendo ou não, tinham que ser batizadas. Esse Ensino Religioso que vigorou no Brasil desde os seus primórdios da sua colonização era na verdade um ensino com ênfase na doutrina da religião Católica Apostólica Romana, que era a única permitida no Brasil naquela época, que visava à reprodução da sua doutrina religiosa, ou seja, o Ensino religioso era concebido como confessional.

Durante o período Colonial o Ensino Religioso era entendido como instrução religiosa, seu caráter era tendencioso, objetivava a formação moral do cidadão.

Ao longo dos primeiros séculos, o Brasil foi caracterizado como possuidor de uma sociedade uni - religiosa, tendo o catolicismo como religião oficial. Desta forma, ser católico não era uma opção pessoal, mas uma exigência da situação histórica. (JUNQUEIRA, 2002, p. 10)

⁵ Denomina-se Brasil Colônia período da história entre a chegada dos primeiros portugueses em 1500, e a independência do Brasil em 1822, neste período o Brasil estava sob domínio socioeconômico e político de Portugal. A economia do período colonial é caracterizada pela monocultura, latifúndio e mão-de-obra escrava.

No ano de 1549, são enviados para o Brasil vários padres, dentre eles o Manoel da Nóbrega, que pertenciam à Companhia de Jesus que fora criada por Ignácio de Loyola em 1534, com o objetivo de defender a ortodoxia católica das heresias protestantes, que se estavam espalhando em solo europeu e que começavam a se espalhar por outros continentes, juntamente com a intenção de catequizar e instruir os indígenas e os escravos.

Os Jesuítas estavam dispostos a cumprir uma tríplice missão: a catequização dos índios, que, apesar de estarem envoltos com o paganismo, eram suscetíveis da salvação; oferecer uma formação básica (ler e escrever) para os filhos dos colonos que aqui chegaram para desbravarem as terras brasileiras, mantendo-os dentro da hegemonia da Igreja; e, por fim, a missão de manter todos afastados da influência protestante, que começava a se alastrar por outras colônias deste continente. E a melhor forma de prevenir para que isso não ocorresse era através da educação.

A igreja, através dos religiosos, tem como principal função a expansão da fé católica e, ao mesmo tempo, a colaboração para o fortalecimento da coroa, mantendo seguras as fronteiras da nova terra, objeto de interesse da metrópole. O Ensino Religioso é sem, dúvida, uma mediação propícia para a realização desse projeto de natureza política, sob a cunhagem da evangelização. É um precedente para todas as formas de parceria entre Estado e Igreja que se darão até o final do século XX, perpassando os sucessivos regimes. (FIGUEIREDO, 1999, p. 95).

Coube aos representantes eclesiásticos da Companhia de Jesus, por delegação da Coroa Portuguesa, a educação dos habitantes do território em processo de conquista pelo exercício da Catequese. Sua pedagogia caracterizou-se pelo apego à autoridade, pela transmissão disciplinada de uma cultura literária, retórica, enciclopédica e mnemônica que inibia a criatividade e toda a atividade inovadora, esta ação foi fortemente apoiada pelo governo, vez que era necessário manter o povo numa condição de submissão.

O Ensino Religioso, nos padrões da época, ocupa o lugar central da educação escolar. Jesuítas, franciscanos e beneditinos desempenham papel importante nesse entendimento. A união entre missão e colonização é um marco cultural, político e social em todo o processo da educação implementada e implantada no período, assim o Ensino Religioso visa à cristianização por delegação pontifícia. (FIGUEIREDO, 1996, p.23).

Em 1551 é institucionalizado o primeiro bispado no Brasil, na Bahia. Nesse período de povoamento realizado pelos Portugueses, o Brasil passa a se chamar de colônia. Nesse período a Catequese se desdobra em duas dimensões necessárias; a clássica e a missionária.

A Catequese clássica: é a Catequese tradicional, o Brasil copiou o modelo europeu guiado pelo concílio Tridentino, porém essa catequese era utilizada apenas em pequenos grupos, geralmente para os portugueses, onde já foram em algum momento evangelizados. Aos portugueses a tarefa era aperfeiçoar a fé. Inicia-se, então, a implantação de uma catequese institucionalizada para os colonizadores portugueses, seguindo o modelo tridentino.

A catequese missionária: é a catequese bastante criativa, é adaptada para atender a situação dos índios e dos negros, a princípio estes índios e escravos não tinham fé e nada conheciam da mensagem de Cristo. Precisava-se adaptar a catequese junto à realidade desses povos, necessitando assim de um novo mecanismo de educação, uma nova didática e metodologia para evangelizar. Aos índios e aos escravos havia a tarefa de convertê-los a fé e a religiosidade.

A partir desse momento começa a implantação da catequese institucionalizada; dessa se ocupam primeiramente os jesuítas. Posteriormente os carmelitas, os beneditinos e franciscanos começam a colaborar na evangelização no Brasil. Dentre os missionários distinguiram-se o Padre Manoel da Nóbrega, provincial, e, sobretudo, o Bem-aventurado José de Anchieta e o Padre Antônio Vieira (1608-1697).

Os missionários também se preocupavam com a promoção humana e social do indígena e dos escravos fortemente agredidos pelos colonizadores. Implementaram a partir desta preocupação a Catequese Clássica e a Catequese Missionária. Na catequese dos indígenas, os missionários jesuítas empregavam o catecismo que o Padre Antônio Vieira compôs, pois esta era muito criativa possuía uma boa didática para aquela época. Já a catequese institucionalizada com o modelo tridentino era destinada somente aos colonizadores portugueses. Tanto nos colégios como na catequese indígena, predominava a metodologia da memorização e da tradição oral.

Os evangelizadores fizeram esforços na evangelização dos negros, com muita intensidade, pois a Igreja não teve voz para se opor a tão abominável sociedade

escravagista. Naquela época, a Igreja estava bem atrelada ao poder político, pois os bispos insistiam na obediência e fidelidade ao rei de Portugal.

A tirania dos colonos portugueses fez com que os índios fugissem da evangelização e da Igreja, pois eram obrigados a viver como escravos. A crueldade dos colonizadores em relação aos indígenas foi insistentemente denunciada por missionários, levando o Papa Urbano VIII escrever a bula *Commissum Nobis* em defesa dos índios em 1638.

No Brasil Colônia, temos a catequização dos índios, dos colonos e negros, não há Ensino Religioso propriamente e sim uma concepção equivocada deste componente curricular. Essa catequese tem um caráter disciplinador, objetivando a conquista de novos fieis e civilizá-los. Assim a catequese era um instrumento de manipulação, era utilizada para dominar, explorar e evangelizar os índios e os escravos, modificando a sua concepção de mundo, sua mentalidade, desenvolvendo assim atitudes de submissão.

Assim o Ensino Religioso vai sendo efetivado como Ensino da religião, é parte do pacto colonial. Visa à cristianização por delegação pontifícia, com subsídio da metrópole. O vínculo entre missão e colonização é um marco cultural, político e social que perpassa toda atividade educacional do período. (FIGUEIREDO, 1999, p. 98).

Neste período as bases epistemológicas do Ensino Religioso estão sustentadas pelo modelo confessional, que tem como objetivo de assegurar os ideais do projeto colonizador. Dessa forma, o que se desenvolveu como Ensino Religioso no país é o ensino da religião, com o objetivo de evangelização dos gentios e catequese dos negros, conforme as exigências do acordo do padroado. (FONAPER, 1997, p. 12).

Outro grande marco da educação confessional é a expulsão dos Jesuítas, que ocorre no ano de 1759, por ordem de Marques de Pombal, então primeiro ministro de Portugal.

Para Pombal, a reforma tinha que começar com os educadores e pensadores, por isso a educação tinha que deixar de ser religiosa e passar a ser uma educação leiga, longe da fé, pautada na razão, premissa do iluminismo. Assim o Ensino Religioso será vítima de tal processo na busca de liberdade e laicidade.

Com a expulsão dos jesuítas, a educação no Brasil passa por transformações radicais. A reforma pombalina no setor de ensino apresenta um novo modelo de educação, impregnado de filosofia iluminista, que passa a ser considerada como a laicização e modernização do ensino, em oposição à forma clássica dos jesuítas. (FIGUEIREDO, 1996, p. 29).

Embora as idéias de Pombal não tenham dado certo em território brasileiro, foram suficientes para desestruturar o que estava acontecendo até então por influência da educação Jesuítica. Sem os Jesuítas e sem outra base educacional, o Brasil passa por um período (1763 a 1810) onde a educação de forma geral ficou vaga.

Neste longo período, a influência de alguns líderes religiosos que ficaram em solo brasileiro, contribuiu para que a educação confessional não desaparecesse, esta ocorreu de forma velada e não oficial, permitindo que essa evangelização fosse ministrada nas fazendas e colônias.

Com a chegada da família real de Portugal em solo brasileiro em 1808, é marcado um novo período para a educação de um modo geral e também para a educação confessional. O Ensino Religioso começa a ser alvo de questionamentos face à liberdade religiosa, fato que posteriormente vai ser refletido na Constituição de 1824.

No ano de 1810, é assinado um tratado de livre comércio entre Portugal e Inglaterra, com isso imigrantes ingleses começaram a fixar residência em solo brasileiro. Como os ingleses não eram católicos, mas sim protestantes, existe a necessidade de praticarem a fé cristã protestante, em detrimento da religião oficial do país ser católica.

Por volta de 1810 ocorreu a reforma católica no Brasil. A catequese deixou de dar, prioridade ao ensino da doutrina cristã guiada pelo concílio de Trento. Os missionários leigos por sua vez tiveram espaço, ajudava a manter e alimentar a fé dos fiéis. No final do século XIX e início do XX realizaram-se esforços de articulação pastoral. Marcante foi o Concílio Plenário Latino-Americano realizado em 1899, em Roma, convocado pelo Papa Leão XIII.

Neste período temos ainda o modelo Catequético de Ensino Religioso norteado pelo modelo catequético⁶, onde os alunos eram iniciados na fé, a catequese era levada para dentro das escolas confessionais e públicas, servindo como motivação espiritual.

Esse modelo tinha a cosmovisão unirreligiosa, sua fonte eram os conteúdos doutrinários, o método era a doutrinação, o objetivo era a expansão da igreja, havia um grande risco de proselitismo e intolerância religiosa.

3 - O Ensino Religioso no Brasil Império

O Brasil tornou-se independente de Portugal em 1822, porém a forma de governo continuou sendo a mesma, a Monarquia. Neste período conhecido como império⁷ o catolicismo continua a ser a religião oficial do Brasil, entretanto a Igreja estaria neste período submissa ao Estado, servindo de instrumento ideológico, principalmente quanto a questão da escravidão negra, uma tentativa de confortar os negros na sua condição de submissão.

No período imperial o Estado e a Igreja católica formaram uma parceria indissociável, parceria na qual a Igreja católica foi bastante favorecida, e em troca continuou a influenciar a educação brasileira em favor do regalismo⁸, fomentando assim uma sólida base religiosa em favor da educação moral.

A Igreja Católica passou a exercer a função de instrumento político do Estado, consolidando o regalismo, na verdade a igreja Católica acaba sendo vítima do regalismo. A Religião torna-se um dos principais aparelhos ideológicos do Estado, aumentando assim a dependência da Igreja em relação ao Estado.

3.1 - O Ensino Religioso na Constituição de 1824

⁶ Segundo Passos (2007), existem três modelos distintos de Ensino Religioso, o modelo Catequético, o modelo Teológico e o modelo das Ciências da Religião.

⁷ Brasil Império é o período da história do Brasil que se estende da independência do Brasil em 1822, até a proclamação da república Brasileira em 1889. Costuma-se dividi-lo em primeiro reinado e segundo reinado (sendo o período regencial parte deste último).

⁸ O Realismo era uma teoria que propunha a interferência do chefe de Estado em questões religiosas. Era um sistema político que sustentava o direito que tinham os reis de interferir na vida interna da igreja. Foi o regalismo que orientou as relações entre a Igreja e o Estado em Portugal, na Espanha e em suas colônias como o Brasil.

Artigo 5º da Constituição Brasileira de 1824 diz que: “A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico e particular, em casas para isso destinadas, sem forma exterior de Templo” (Constituição Brasileira de 1824, Artigo 5º).

Essa constituição acolhe a religião Católica, mas não a coloca nas escolas. Assim temos o Ensino Religioso atrelado ao sistema de protecionismo da metrópole, objetivando manter a religião católica como a religião oficial do império.

O Manual de Catecismo e a própria Bíblia são utilizados nas salas de aula. Neste período continua-se o processo de ensino da religião. Essa mesma constituição estabelece uma monarquia, constitucional, representativa, defende a liberdade econômica e religiosa, não traz nenhum benefício à educação, segundo a igreja católica. Esta Constituição mantém a Igreja dependente do Estado, reforçando o regalismo, porém em contra partida a Igreja exerce a função de aparelho ideológico (instrumento político do Estado).

O Ensino Religioso é mencionado pela primeira vez num documento oficial relativo à educação escolar em 15 de outubro de 1827, que “manda” criar escolas de “primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”. Destinava-se o mesmo a regulamentar o inciso XXXII do art. 179 da Constituição Imperial. (OLIVEIRA, 2005, p. 8).

O Ensino Religioso por sua vez acaba sendo vítima desse Regalismo, vez que se encontra sob o protecionismo do Estado. Na prática este Ensino Religioso é compreendido e tratado como catequese, apesar de ser considerado um componente curricular que se efetiva através dos manuais do catecismo.

A manifestação de um esforço de escolarização da religião encontra-se na lei 15 de outubro de 1827, que era para regulamentar o inciso 32 do artigo 179, da constituição Imperial, ou seja, a lei complementar, no seu artigo sexto. Mas ao longo do Império nasce a idéia do respeito à diversidade da população, chegou-se a discutir que às escolas mantidas pelo Estado não deveria ser imposta uma crença. (JUNQUEIRA, 2005, p.6).

Em 1840, Dom Pedro II é proclamado Imperador do Brasil, mantém uma política conciliatória, onde manteve o Ensino Religioso nas escolas, porém de conotação

tridentina, cuja natureza é doutrinal e sacramental, substituindo as antigas devoções e rezas.

A consolidação do império brasileiro, desde o início, se dá em meio aos conflitos. A Assembléia Constituinte, convocada em 1823 pelo imperador, não consegue votar a Constituição do império. Esta é outorgada, em 1824, por Dom Pedro I, que jura, em nome da Santíssima Trindade, observá-la e fazer que seja observada. (FIGUEIREDO, 1996, p.33).

A escola pública tem início com o Colégio Dom Pedro II no Rio de Janeiro, e a partir deste momento começa a expansão de novas escolas religiosas. Os assuntos da Igreja Católica mantinham interferência do monarca e os líderes religiosos prestavam obediência ao rei, as demais religiões eram proibidas. Durante o período imperial surgiram as chamadas escolas imperiais e uma incipiente rede de escolas públicas para atender os filhos da elite brasileira. A educação era um privilégio de poucos, o índice de analfabetismo era alto.

No segundo reinado, com o aumento das influências liberais, a relação da Igreja-Estado vai se enfraquecendo, a igreja percebe tal enfraquecimento, porém não consegue agir em tempo hábil, pois não tem mais aliados. Alguns anos mais tarde, por uma série de fatores favoráveis ao Brasil, o país recebe um grande contingente de imigrantes, que na grande maioria não eram católicos em sua essência religiosa, esses imigrantes foram apoiados pelo próprio império, pois tinha interesse na vinda do imigrante, como forma de ajuda ao desenvolvimento econômico e social do país.

Em 1882, Rui Barbosa levantou uma discussão sobre a questão do Ensino Religioso, assim a referida disciplina acabou sendo alvo de vários conflitos que favoreceram um debate sobre a inclusão ou não desta disciplina nas instituições de ensino, principalmente as públicas.

Na segunda metade do século XIX, são intensificadas as propagandas protestantes no país. Nesse período, a mentalidade de tolerância religiosa no Brasil é espontânea. O povo demonstra um certo interesse pela Bíblia, já divulgada, por intermédio das imigrações intensificadas no período, sobretudo nas províncias do sul do país, o que mais tarde vem a concretizar a prática do Ensino Religioso ecumênico nas escolas da região sulina. (FIGUEIREDO, 1999, p. 111).

Com os ideais do iluminismo e do positivismo, surge a República. Inicia-se assim um novo período onde o pluralismo religioso e a diversidade cultural começam a se destacar na sociedade brasileira, de forma que o Ensino Religioso terá que ser repensado na sua estrutura para poder acompanhar os ideais republicanos.

4 - O Ensino Religioso no Brasil Republicano

Com a proclamação da República⁹ em 1889, é estabelecida a separação oficial entre Igreja e Estado, a laicidade do ensino, a liberdade de culto e o reconhecimento da diversidade religiosa, inspirados nos princípios do Estado plural e moderno. Neste período as chamadas tendências secularizadas existentes no Império foram assumidas pelo novo regime, organizado a partir dos ideais positivistas que, na área da educação, estimularam a defesa da escola leiga, gratuita, pública e obrigatória. Toda a polêmica do século XX passa pelo princípio da liberdade religiosa. (FIGUEIREDO, 1995, p. 45).

Segundo Gruman (2005), a secularização na política implicou na separação entre Estado e Igreja. Com a "desregulação estatal da religião", inscrita na Constituição de 1891, o Estado brasileiro adquire autonomia em relação ao grupo religioso ao qual estava vinculado, a Igreja Católica Romana, instituindo a liberdade religiosa e de culto.

A separação do Estado frente à Igreja foi confirmada pelo Decreto 119 A, de 07 de Janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa¹⁰, separou a Igreja Católica do Estado, extinguiu o padroado, proibiu os órgãos e autoridades públicos de expedir leis, regulamentos ou atos administrativos que estabelecessem religião ou a vedassem e instituiu plena liberdade de culto e religião para os indivíduos e todas as confissões, igrejas e agremiações religiosas.

Fatos que mudaram radicalmente a presença do Ensino Religioso na escola, onde este passou a ser vítima do positivismo¹¹.

⁹ A Proclamação da República Brasileira instaurou o regime republicano no país, derrubou a Monarquia, depôs Dom Pedro II. o Brasil deixa de ser um Império e passa a ser uma republica.

¹⁰ Rui Barbosa (1849 - 1923), foi jurista, político, diplomata, escritor, filólogo, tradutor e orador brasileiro.

¹¹ O termo positivismo foi empregado pela primeira vez por Saint-Simon, para designar o método exato das ciências, posteriormente adotado por August Comte em sua filosofia que também afirma que a ciência é o único conhecimento possível, afirma ainda que o método da ciência é o único válido. O Positivismo pregava a cientificação do pensamento e do estudo humano, visando a obtenção de resultados claros, objetivos e completamente correto. O Positivismo reduz o papel do homem enquanto

O tratamento dado ao Ensino Religioso neste período republicano foi inspirado nos princípios jurídicos e educacionais do iluminismo, baseado na razão, objetivando o saber e a liberdade religiosa do ser humano. O ministro Benjamim Constant¹² foi um dos idealizadores do positivismo no Brasil, que também foi responsável pela reforma no ensino, repensando o currículo e os conteúdos de acordo com a ciência e princípios de orientação positivista inspirados em August Comte.

Nesta perspectiva o ensino é denominado leigo, pelo menos no papel, e aponta para um novo modelo que aponta o Ensino Religioso como facultativo na escola, porém esse componente curricular ainda mantinha-se contato com a confessionalidade, ou seja, era garantido a laicidade dos currículos escolares, mas também era garantido o direito à formação religiosa se o educando optasse por ela.

O debate sobre a questão da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras se estende desde a proclamação da República até os dias de hoje. Tal debate se inicia com os ideais de laicização do Estado e com a ideologia positivista, implementadas com a chegada da República, não demorou a Igreja Católica teve que se reorganizar¹³, uma vez que perdera um grande espaço de evangelização.

Em nome da autonomia religiosa, o Brasil deixa de ter uma religião oficial, porém a influência de igreja Católica continuou forte diante do Estado. Aos poucos novas religiões foram aparecendo.

O movimento republicano deu à educação do povo um peso que não tinha possuído até então, já que para os republicanos a democracia se realizaria e se

ser pensante, crítico, para um mero coletor de informações e fatos presentes nos documentos, capazes de fazer-se entender por sua conta.

¹² Benjamin Constant (1836 - 1891), foi militar, professor e estadista brasileiro, adepto do positivismo, em suas vertentes filosófica e religiosa - cujas idéias difundiu entre a jovem oficialidade do Exército brasileiro, foi um dos principais articuladores do levante republicano de 1889, foi nomeado Ministro da Guerra e, depois, Ministro da Instrução Pública no governo provisório. Na última função, promoveu uma importante reforma curricular.

¹³ O *Concílio Vaticano II* representa um marco histórico decisivo para nosso tema. Seus textos retomam riquezas da tradição eclesial como a centralidade de Jesus Cristo, o objetivo salvífico da revelação, a eclesiologia de comunhão, os ministérios como serviço. Além disso, assumem os frutos da reflexão teológica, concernentes à liturgia, ao laicato, ao papel das culturas, à liberdade religiosa, ao ecumenismo, às religiões não cristãs. Mas, sobretudo, este Concílio significa uma mudança radical da relação da Igreja com a modernidade, ao aceitar o diálogo com a sociedade, confrontando-se assim com o pluralismo cultural e religioso nela presente.

desenvolveria via educação popular. A educação do povo era o meio de se conseguir a liberdade.

Neste período também houve o interesse de se aniquilar todo o pensamento imperial reinante até então, através da inserção do positivismo. No discurso daqueles que implantou, no Brasil, o novo regime político, era preciso, além da justificação racional do poder, a fim de legitimar a República, construir uma nação pautada em valores que mostrassem estar em definitivo sintonizado com as mudanças que o mundo moderno apresentava.

Na primeira República, a expressão leigo ou laico para designar a natureza do Estado foi alvo de dupla interpretação: uma conotação francesa e outra americana. Na vertente francesa o vocábulo laico significa hostilidade a qualquer manifestação de conotação religiosa em ambientes ou instituições públicas mantidas pelo Estado. Na França, a separação entre Estado e Igreja se deu num outro contingente histórico, de maneira radical, por conta da ideologia que a presidiu. Na concepção americana o mesmo vocábulo foi empregado como forma de salvaguardar o princípio da liberdade religiosa do cidadão. (FIGUEIREDO, 1999, p. 31).

Surgem, então, dois segmentos paralelos na educação brasileira; o *público*, que, apesar de estar sob o controle do Estado, ainda não possuía estrutura desenvolvida para ministrar uma educação consistente, deixando a desejar, por não ter uma política educacional sustentável; e o *particular*, de caráter quase que exclusivamente confessional, e este dividido em dois sistemas: o católico, para os de religião cristã católica, e o protestante, para os de diversas denominações protestantes (metodistas, presbiterianos, luteranos, anglicanos, batistas, adventistas), que se fortalecia com a grande quantidade de imigrantes que procuravam manter seus filhos sob a guarda da fé que professavam.

O texto para a Assembléia Constituinte, no início da República, foi elaborado pelo Jurista Rui Barbosa e visto que o país seguisse os princípios da Constituição Americana, favorecendo ao estado Brasileiro a livre opção religiosa e permitindo que as tradições religiosas pudessem organizar suas próprias identidades.

Com esses ideais iluministas de autonomia da razão, da busca do bem estar, da felicidade, de liberdade, copiados da Constituição Americana, a educação brasileira deixa de ser oficialmente católica e passa ser de caráter leigo, procurando respeitar o

pluralismo religioso e cultural¹⁴, conforme expresso no artigo 72, parágrafo 6º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. A Expressão “será leigo” é compreendida como irreligioso, ateu, laicista. (FIGUEIREDO, 1996, p. 45).

No período republicano a disciplina de Ensino Religioso foi contemplada em vários momentos históricos como nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1988, na emenda Constitucional nº01 de 1969, e nas Leis de Diretrizes e Bases de Educação Nacional 4024/61, 5692/71 e 9394/96.

Apesar de a República brasileira ter em sua origem um fundamento secular, no decorrer dos anos a ação realizada pela Igreja Católica se mostrou eficiente para que os desejos por ela almejados fossem sendo concretizados, especialmente no que se refere ao ensino religioso. Situação que nos sugere que a relação entre a Igreja Católica e o Estado tem sido demarcada pela percepção por parte do clero de uma "função histórica" especialmente reservada ao catolicismo.

Em todas as modalidades, a disciplina de Ensino Religioso ministradas nas escolas brasileiras em sua grande parte foi de cunho confessional, catequético, o cristianismo sempre acabou sendo um marco referencial para a concepção da disciplina de Ensino Religioso até a LDB 5692/71.

Olhando a história da disciplina de Ensino Religioso no Período Republicano, nota-se que o Estado a reconhece como disciplina, apesar de não tratá-la como tal, provocando com isso uma má estruturação na sua identidade e trazendo inúmeros conflitos dentro da escola e da comunidade escolar.

Observa-se ainda que desde o início da república onde a educação passou a ser concebida como laica, o Ministério da Educação não conseguiu implantar uma política educacional para o Ensino Religioso que viesse a superar a questão da separação entre Estado e Igreja.

¹⁴ O pluralismo cultural resultou da fragmentação do saber em setores específicos, como a política, a economia, as ciências, cada qual dotado de inteligibilidade e normatividade próprias, emancipando-se da tutela religiosa dominante e gerando assim *setores secularizados* na sociedade. Com isto a religião se viu confinada num campo específico. Este fato repercutiu fortemente não só na Igreja institucional, mas também na fé dos cristãos. O respaldo tradicional que tinham da sociedade desaparece, já que esta se apresenta com múltiplas fontes de sentido e de comportamento ao lado da visão e da ética cristãs. Os católicos se vêem bombardeados por discursos e práticas diferentes em sua vida familiar, profissional, cultural e mesmo de lazer através da mídia que invade tudo.

4.1 - O Ensino Religioso na Constituição de 1891

A constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, considerada a primeira Constituição da República, não faz nenhuma referência específica a respeito da questão do Ensino Religioso; pelo contrário, o parágrafo 6º do artigo 72 diz que o ensino será leigo, porém não confundir com ensino ateu ou irreligioso.

Assim sendo o Ensino Religioso acaba sendo vítima dos ideais de um estado laico, que garante o princípio de liberdade religiosa inspirada na constituição dos Estados Unidos. “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. (CF. artigo 72 da carta de 1891).

Devido o conteúdo do artigo 72 da Constituição de 1891 não ter favorecido a Igreja Católica, passamos a ter um confronto entre o Estado e a Igreja por vários anos, no qual o Estado vai acabar cedendo posteriormente, devido à grande pressão do Episcopado ao se posicionar na defesa do ensino da religião, como parte da liberdade religiosa do indivíduo.

Neste período houve muitas discussões e ânimos acirrados em torno do ensino leigo e sua relação com o Ensino Religioso, reconhecendo como parte da formação do indivíduo. O fim desse conflito vai se dar após a revolução de 30, foi publicado em 30 de Abril de 1931, admitindo o Ensino Religioso nas escolas, a partir do ideal de liberdade de consciência e religiosa.

Inscritas na Constituição de 1891, a separação da Igreja Católica do Estado e a instituição da plena liberdade religiosa e de culto para todos os indivíduos e credos religiosos propiciariam, no decorrer do século XX, a ascensão de um mercado aberto no campo religioso brasileiro. Isto é, a laicização do Estado brasileiro possibilitou a dilatação do pluralismo religioso, ou o ingresso, a criação e a expansão de novas religiões, e, com isso, deu ensejo à efetivação da livre concorrência entre os diferentes agentes e instituições religiosos.

4.2 - O Ensino Religioso na Constituição de 1934, 1937 e 1946.

A reintrodução do Ensino Religioso nas escolas brasileiras, a partir de 1931 foi articulada pelo ministro da Educação Francisco Campos¹⁵, que foi influenciado pelo presidente Getúlio Vargas, pois este buscava o apoio da Igreja Católica.

O Ensino Religioso foi reintroduzido com a justificativa de caráter filosófico e pedagógico, apesar de haver aspectos políticos da Igreja Católica.

O Período de 1930 a 1937 é propício às discussões e reivindicações lideradas pela igreja católica, em vista de um novo tratamento a ser dado ao Ensino Religioso escolar, tendo como oposição os escolanovistas e outros setores contrários à inclusão da disciplina no conjunto do sistema escolar. A discussão a favor e contra o Ensino religioso, integrante da grade curricular como disciplina normal do sistema, volta à tona e torna-se uma das mais eloqüentes do século. (FIGUEIREDO, 1999, p. 118).

Assim em 30 de abril de 1931, através do decreto nº 19.941, a disciplina de Ensino Religioso retornou para a escola pública. Assessorado pelo Padre Leonel Franca¹⁶, que situou o Ensino Religioso no âmbito pedagógico ao sustentar sua legitimidade a partir dos fundamentos filosóficos da prática educacional. Em síntese, afirmava que a educação necessita de uma base moral que por sua vez requer um fundamento religioso.

Foi a constituição de 1934 que selou a aproximação entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro após a ruptura ocorrida com a proclamação da República e a decretação da separação entre Igreja e Estado. O artigo 153 da Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934, selou novamente a aproximação entre Igreja

¹⁵ Francisco Campos (1891 – 1968), foi advogado e jurista, consolidou-se como um dos mais importantes ideólogos da direita no Brasil, aprofundando suas convicções antiliberais e passando a defender explicitamente a ditadura como o regime político mais apropriado à sociedade de massas, que então se configurava no país. Tornou-se um dos elementos centrais, junto com Vargas e a cúpula das Forças Armadas, dos preparativos que levariam à ditadura do Estado Novo, instalada por um golpe de estado decretado em novembro de 1937. Nomeado ministro da Justiça dias antes do golpe, foi, então, encarregado por Vargas de elaborar a nova Constituição do país, marcada por características corporativistas e pela proeminência do poder central sobre os estados e do Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário. O período do Estado Novo foi marcado ainda pelo forte clima repressivo e pelas frequentes violações aos direitos humanos.

¹⁶ Leonel Franca foi sacerdote jesuíta, graduou-se em letras, filosofia e teologia, fundador e primeiro reitor da PUC-RJ, homem de profunda influência cultural e religiosa no Brasil, autor de vários livros, dentre eles "Ensino Religioso e ensino leigo".

Católica e o Estado brasileiro, após a ruptura ocorrida com a Proclamação da República e a decretação da separação Igreja-Estado ocorrida em 1889. Tal aproximação permitiu, por exemplo, que Nossa Senhora Aparecida Oficializada a padroeira do Brasil.

Assim com a Constituição de 1934 temos o Ensino Religioso novamente admitido nas escolas em caráter facultativo. “O Ensino Religioso será de frequência facultativa, ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, dos pais ou responsáveis, constituirá matéria dos horários nas escolas primárias, secundárias, profissionais”. (CF. artigo 153 da Carta de 1934).

Neste período a natureza a disciplina de Ensino Religioso é confessional, ou seja, continua a ser Ensino da Religião. O Brasil presenciava a ascensão de um Estado autoritário e de uma Igreja que finalmente recuperava acesso ao poder após 40 anos de uma república laica, com ares e ideais positivistas, como também marcadas pelas idéias de John Dewey¹⁷ e pelo pragmatismo¹⁸ americano.

Entretanto esse Ensino Religioso confessional é facultativo para o educando é oferecido de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável e ministrado por professores preparados e credenciados pelas respectivas entidades religiosas.

Neste período o Ensino Religioso passou a ser obrigatório para a escola, concedendo ao aluno o direito de opção do mesmo no ato da matrícula. O dispositivo constitucional outorgado garante ao Ensino Religioso no sistema escolar, porém na prática continuou a receber um outro tratamento que discriminaliza e da origem a vários desafios pedagógicos e administrativos. (FIGUEIREDO, 1995, p.12).

Como podemos constatar o movimento republicano, apesar de não defender os interesses da Igreja, permitiu e incentivou a permanência da educação confessional no ensino privado e a oficializou no ensino público. Embora não tenha sido determinado o currículo, nem a forma como ocorreria essa educação confessional pública.

¹⁷ O filósofo John Dewey (1859-1952), tornou-se um dos maiores pedagogos americanos, contribuindo intensamente para a divulgação dos princípios do que se chamou de Escola Nova. Para Dewey, o conhecimento é uma atividade dirigida que não tem um fim em si mesmo, mas está dirigido para a experiência.

¹⁸ O Pragmatismo constitui uma escola de filosofia, com origens nos Estados Unidos, caracterizada pela descrença no fatalismo e pela certeza de que só a ação humana, movida pela inteligência e pela energia, pode alterar os limites da condição humana. Este paradigma filosófico caracteriza-se, pela ênfase dada às consequências - utilidade e sentido prático - como componentes vitais da verdade.

Pretendeu-se ainda que esse ensino fosse para todos, universalização da educação, mas tal fato só foi possível após a revolução de 30, com o apoio do Manifesto de 1932 e pela Constituição de 1934 que sugeriu um Plano Nacional de Educação.

A religiosidade e o conhecimento das culturas e tradições religiosas fazem parte da formação do educando e do processo educacional, porém com os ideais do Estado Novo passamos a ter neste período uma enorme valorização no campo na educação profissional e na formação militar.

Assim o Ensino Religioso e a igreja Católica voltam a perder espaço com a força da constituição de 1937 elaborada por Francisco Campos e outorgada pelo presidente Getulio Vargas diz: “O Ensino Religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escola primárias, normais e secundárias. Não poderá, porem, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos” (CF. artigo 133 da carta de 1937).

A Constituição de 1937 praticamente não altera nada em relação à Constituição de 1934. Podemos dizer que esta passou a ser vítima dos ideais do Estado Novo juntamente com o Ensino Religioso que passou a ser facultativo tanto para a instituição religiosa como para o educando.

O Ensino Religioso é contemplado como dever do Estado para com a liberdade religiosa do cidadão. Porém percebe-se a forte influência da Igreja Católica sob a natureza confessional do Ensino Religioso nesta Constituição. Temos neste período um retorno no tempo repetiu se nesta Constituição a mesma redação da Constituição de 1934.

Em 18 de setembro de 1946 é promulgada uma nova constituição, que estabelece um regime democrático para o País e também traz novas deliberações para a educação e para o Ensino Religioso propriamente, que validou a separação do Estado e Igreja e o princípio da liberdade religiosa.

O artigo 168, inciso V, da constituição de 1946 afirma o seguinte: “O Ensino Religioso constituirá disciplina dos horários das escolas, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se

for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”. (CF. artigo 168 da carta de 1946).

Gustavo Capanema¹⁹ foi o responsável pela elaboração da Lei orgânica do Ensino Secundário e do capítulo sobre a educação na Constituição de 1946, ele propôs nesta lei que as famílias ou os responsáveis dos educandos teriam que indicar no ato da matrícula a participação ou não nas aulas de Ensino Religioso. Na verdade não mudou praticamente nada, apenas a redação sofreu mudanças, sem alterar a essência da idéia principal.

4.3 - O Ensino Religioso na LDB 4024/61

Em 1961 foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Brasil, lei nº 4024/61, que manteve uma neutralidade sobre a questão da disciplina de Ensino Religioso, nos sistemas de ensino, que neste momento prejudica ainda mais a questão deste componente curricular, sob o olhar pedagógico e administrativo nas instituições de ensino e no restante da comunidade escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Brasil, lei nº 4024/61, afirma no artigo 97 o seguinte: “O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais da escola oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Brasil, lei nº 4024/61 foi um dos primeiros documentos a regularizar os princípios da educação brasileira, em seu artigo 97 tem como característica a sua neutralidade quanto a questão do Ensino

¹⁹ Gustavo Capanema formou-se em direito, militou na política brasileira desde a juventude, foi ministro da educação e saúde pública do Brasil durante o governo de Getulio Vargas, onde se deparou com o grande debate travado em 1935, nos meios culturais e políticos do país, sobre o sentido e a orientação do sistema educacional brasileiro. De um lado, os educadores do chamado movimento escolanovista, como Anísio Teixeira, Manuel Bergström, Lourenço Filho e Fernando de Azevedo, defendiam uma educação igualitária sob a responsabilidade do Estado. Do outro, situava-se o movimento católico, liderado por Alceu Amoroso Lima, propugnando a existência da disciplina de Ensino Religioso e livre da tutela do Estado. Situação que só veio a ser “resolvida” com a Constituição de 1946.

Religioso dentro das escolas, apesar das discussões entre a Igreja Católica e um grupo que defendia a escola pública laica.

Tal lei assegura a disciplina de Ensino Religioso na escola, mas não garante sua qualidade como as demais disciplinas, ela está presente no ambiente escolar, mas ainda não é reconhecida como disciplina pelos problemas pedagógicos e administrativos acima mencionados.

Entretanto esta lei restringiu o espaço da disciplina de Ensino Religioso, ele é tratado como um componente de educação, porém fora do sistema escolar, enfraquecendo assim a responsabilidade do Estado em face aos professores de Ensino Religioso devido ao enunciado da referida lei que afirma: “sem ônus para os cofres públicos”. (FIGUEIREDO, 1996, p. 108)

Segundo Viesser (2005), com essa LDB tínhamos o Ensino Religioso articulado à dimensão *reeligere* (re-escolher – saber em si), ou seja, havia uma perspectiva teológica e confessional sobre a disciplina de Ensino Religioso, trabalha-se a partir dos ensinamentos de apenas uma denominação religiosa como verdade única.

O conhecimento veiculado era o da informação sobre elementos da religião, sua finalidade era fazer seguidores, se caracterizando como evangelização, aula de religião, catequese, ensino bíblico, pastoral.

4.4 - O Ensino Religioso na Constituição de 1967.

Influenciada pela concepção de que era necessário estabelecer políticas de segurança nacional, dado o avanço do comunismo e do socialismo, os princípios e ideais de liberdade são questionados pela ditadura militar ocorrida no Brasil de 1964 a 1985. Infelizmente a ditadura militar brasileira rompeu com a disciplina de Ensino religioso, juntamente com outras disciplinas como a filosofia e a sociologia.

Temos ainda neste período as instituições educacionais buscando autonomia e os ideais de liberdade religiosa também avançam na esfera educacional e na sociedade em geral.

Por volta de 1965 o Ensino Religioso entrou novamente em uma crise, devido ao fato do Ensino Religioso ter perdido sua função Catequética, pois a escola

passou a se reconhecer como instituição autônoma, que passou a ser concebida e administrada pelos seus próprios princípios e objetivos. A manifestação do pluralismo religioso foi explicitada de forma significativa, não sendo mais tolerado que haja doutrinação. (JUNQUEIRA, 2005, p.7).

A constituição de 1967 reafirma o artigo 168 da constituição de 1946, não havendo mudanças: “O Ensino Religioso constituirá disciplina dos horários das escolas, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”. (CF. artigo 168 da carta de 1967).

O Ensino Religioso é obrigatório para a escola, porém facultativo para o aluno, atitude que garantiu o Ensino Religioso presente no sistema de ensino, fato que permite a discriminação da disciplina e o surgimento de grandes transtornos pedagógicos e administrativos, justamente por não haver uma identidade clara como disciplina escolar, pelo fato de entendê-la como de responsabilidade das instituições religiosas e não das instituições de ensino e por não haver clareza quanto ao seu papel específico no ambiente escolar.

4.5 - O Ensino Religioso na Emenda Constitucional de 1969

Na Emenda Constitucional de 1969, o Ensino Religioso é modificado e deliberado pelo artigo 176, que afirma: “O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. (EC. nº 1 de 1969). Esta emenda realizada na constituição de 1967 não traz grandes mudanças.

4.6 - O Ensino Religioso na LDB 5692/71

Com a lei 5692/71 o Ensino Religioso passou a fazer parte do sistema educacional, ao menos no papel, tal LDB veio a apoiar a disciplina de Ensino Religioso, ela faz a seguinte afirmação no seu artigo 7: “O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”.

Segundo Viesser (2005), com essa LDB tínhamos o Ensino Religioso articulado à dimensão religere (re-ligar – saber em relação), ou seja, havia uma perspectiva antropológica e axiológica sobre a disciplina de Ensino Religioso, desenvolve a vivência religiosa do valor antropológico de relacionamento consigo mesmo, com os outros, com o mundo, com a natureza e com o transcendente. Neste sentido Ensino Religioso caracterizou-se como ação pastoral, aula de ética ou valores humanos, o conhecimento veiculado foi o da formação antropológica da religiosidade, pelo saber em relação a si próprio.

Neste período temos o Ensino Religioso norteado pelo modelo teológico, que buscava uma fundamentação adiante da confessionalidade, procurando superar o modelo catequético de Ensino Religioso implantado, buscando assim um diálogo com a sociedade e com as instituições religiosas. Nesta perspectiva o Ensino Religioso passa a ter uma cosmovisão Plurreligiosa, a sociedade é secularizada, seu método é a indução, suas fontes são a antropologia, a axiologia e as teologias, possui afinidade com a escola nova, possui objetivo de promover uma formação religiosa dos cidadãos, porém tem grande risco de vir a ser uma catequese disfarçada.

4.7 - O Ensino Religioso na constituição de 1988

Instalada em 1º de fevereiro de 1987, a Assembléia Nacional Constituinte foi encarregada de elaborar uma nova Constituição Federal para o Brasil e com isso promover a redemocratização do país.

Durante o período da assembléia constituinte de 1988, o Ensino Religioso foi objeto de muita reflexão e discussão de várias instituições religiosas, instituições de ensino, professores, estudantes de graduação e pós-graduação, Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (ABESC), Associação de Educação Católica (AEC), Grupo de Reflexão sobre Ensino Religioso (GREERE)²⁰ da Conferência Nacional dos

²⁰ Em 1987, o estudo intitulado *O Ensino Religioso* em parceria com o GREERE – Grupo de Reflexão para o Ensino Religioso, busca um levantamento do Ensino Religioso nas Constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Igreja. Essa necessidade surge justamente do processo de elaboração da Constituição de 1988, que colocou em discussão a aprovação ou não do Ensino Religioso como uma disciplina integrante do currículo das escolas públicas. (CANDIDO, 2004, p. 12).

Bispos do Brasil (CNBB)²¹ e de outros setores da sociedade interessada na questão do Ensino Religioso.

Segundo Candido (2004) a CNBB tem por base as orientações da Santa Sé quando o assunto é Ensino Religioso:

A CNBB toma por base as orientações da Santa Sé expressas em declarações como *Gravissimum Educationis*, *Dignitatis Humanae*, *Nostra Aetate*, *Decreto Unitatis Redintegratio*, para citar apenas os pós-conciliares, bem como os diferentes pronunciamentos do Papa João Paulo II sobre temas relativos à educação e ao ensino religioso para constituir um discurso próprio acerca do ER, que se pretendia permanecer na Carta Magna como parte integrante do currículo das escolas de 1.º. e 2.º. graus (CANDIDO, 2004, p. 77).

Neste período da Assembléia Constituinte, o Ensino Religioso busca por uma identidade, por espaço e por uma nova concepção, um novo paradigma. A escola deve ser a expressão do Estado democrático.

Ao aproximar-se o tempo de redigir a nova constituição Brasileira nos anos de 1987 e 1988, houve inúmeros debates sobre a questão do Ensino Religioso no qual se ouviu a opinião de educadores contrários a aplicabilidade do Ensino Religioso nas escolas publicas, onde destacaram os privilégios de algumas instituições religiosas. Diante disso a CNBB se organiza e promove diferentes atividades que visam garantir o Ensino Religioso o espaço do Ensino Religioso nas escolas da rede oficial de ensino. (FERNANDES, 2000. p 23).

Transitaram no Congresso Nacional vários projetos referente ao dispositivo que regulamenta a disciplina de Ensino Religioso, ora contra a inclusão do Ensino Religioso na grade curricular, ora a favor desta disciplina no mesmo currículo. Muitos parlamentares no Congresso Nacional mantiveram uma postura áspera quanto à presença da disciplina de Ensino Religioso na escola, pois não o consideram como um componente curricular.

Houve um grande avanço quanto ao direcionamento pedagógico para a questão do Ensino Religioso nesta Constituição, vez que o estado brasileiro admitiu o Ensino Religioso como disciplina escolar por influencia desta pressão social e por considerar o Ensino Religioso um componente importante na formação e educação integral do ser

²¹ Candido (2004) destaca em sua dissertação de mestrado, o importante papel da CNBB no tocante à caminhada do ER, haja vista a reflexão e a postura política da Conferência diante da elaboração da Carta Magna, onde coube principalmente à CNBB, a mobilização da sociedade em geral em prol da aprovação do ER nas escolas publicas.

humano, por entender que se trata de uma questão de cidadania, além de entender que o ensino público só pode ser laico, entende-se ainda que a questão do Ensino Religioso é um problema da esfera pedagógica e não das religiões.

Neste período o Ensino Religioso busca se reconstruir busca uma nova identidade, seu espaço e a redefinição de seu papel na escola, principalmente quanto a questão da confessionalidade e interconfessionalidade como uma opção para efetivar o Ensino Religioso nas escolas.. Porém tal tarefa não foi fácil, houve inúmeras dificuldades, principalmente quanto à compreensão da natureza do Ensino Religioso no ambiente escolar e sócio-político-cultural dado o pluralismo e a diversidade da sociedade e da realidade complexa.

Assim a partir do processo constituinte de 1988, o Ensino Religioso vai efetivando sua construção como disciplina escolar, como componente curricular, a partir da escola e não mais de uma ou de outra religião. Assim, a razão de ser do Ensino Religioso tem sua fundamentação na própria função social e pedagógica da escola. O Artigo 210, parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz a seguinte referência ao Ensino Religioso:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O ensino de religião constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica. (CF. artigo 210 da carta de 1988).

Resultante da primeira emenda popular, com mais de 70.000 assinaturas, essa redação do artigo 210 não retratou o que as assinaturas subscreviam: “A educação religiosa será garantida pelo estado no ensino de 1º e 2º Graus como elemento integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa”. A Constituição federal reconhece a importância do Ensino religioso para a formação básica do cidadão.

4.8 - O Ensino Religioso na LDB 9394/96

Juntamente com o avanço da nova constituição, temos também um novo projeto de regulamentação de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(LDBEN). Após muita discussão, tal lei foi aprovada em 17 de novembro de 1996 e em 20 de dezembro do mesmo ano sancionada pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sob a lei 9394/96.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 de 20/12/1996 afirma no artigo 33 o seguinte:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Segundo Candido (2004), tal lei trouxe grandes ambigüidades, que fez com que esta lei fosse revista logo em seguida, pois não trazia uma concepção clara de disciplina:

Esta primeira redação do Artigo 33, publicada em meio à efervescência da elaboração dos *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso*, os quais seriam publicados no ano seguinte, foi recebida com diversas manifestações, não somente do Fórum, mas também da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pois o que se esperava era a instituição do ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas, cujos custos ficariam por conta dos cofres públicos, por se tratar de uma disciplina como as demais. Ora, podemos facilmente deduzir do texto que, ao eximir os Estados da responsabilidade financeira, não se está compreendendo o ensino religioso como disciplina. (CANDIDO, 2004, p. 145).

Após a promulgação do artigo 33 da LDB 9394/96 a disciplina de Ensino Religioso foi totalmente desorganizada devido à grande confusão estabelecida por esta lei, a reação de professores, de organizações sociais e religiosas e a sociedade em geral, resultou na proposição de vários projetos para mudar esta lei.

Tal confusão ocorre devido as varias ambigüidades estabelecidas na lei, e principalmente em relação a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

O padre Roque Zimmermann foi um dos responsáveis pela construção de uma legislação alternativa, esse esforço resultou em uma nova lei para o Ensino Religioso, a lei nº 9475 de 22/07/1997, que dá nova redação ao artigo 33 da respectiva LDB. Esta

última deliberação é a que atualmente está vigente e por ser relativamente nova temos muito a discutir e refletir sobre os seus fundamentos, epistemológicos, metodológicos e pedagógicos.

Art. 1o - O art. 33 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela lei 9475/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1o - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2o - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

A nova redação do artigo 33 menciona que o Ensino Religioso é de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, são vedadas quaisquer formas de proselitismo. Estabelece ainda que os sistemas de ensino²² regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Segundo Viesser (2005), com esta lei, temos o Ensino Religioso articulado a dimensão *relegere* (reler – saber de si), ou seja, há uma perspectiva fenomenológica sobre a disciplina de Ensino Religioso, que procura atender o direito à diversidade e a pluralidade cultural-religiosa. Esta concepção de Ensino Religioso procura-se reler o fenômeno religioso no contexto da realidade sociocultural.

Segundo Candido (2004), a presente lei lava as mãos quanto a questão da definição de conteúdos, o que leva a crer a existência de um lobby, conforme a hipótese que levantarei no II capítulo da presente dissertação.

Como podemos perceber, a nova redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de suprimir a expressão "sem ônus para os cofres públicos", faz uma significativa alteração ao retirar, por assim dizer, da

²² Entende-se por sistema de ensino os administradores do ensino, Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Educação, Mantenedora.

incumbência das instituições religiosas a responsabilidade pelo ensino religioso transferindo-a para os sistemas de ensino, ouvida uma entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas. O fato de, anteriormente, a Lei ter retirado do Estado a responsabilidade pelo ônus, parece ter sido uma aquiescência ao Grupo do Não. Também o fato de, nesta nova redação, “lavar as mãos” do governo federal, jogando a responsabilidade pela matéria para os sistemas de ensino, parece resquício do Não. Mais ainda, o fato dos *Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso*, até hoje não terem sido aprovados pelo MEC também parece ser influência da concepção do Não. (CANDIDO, 2004, p. 146 – 147).

A partir desta lei o Estado, a escola e a sociedade não podem mais considerar o Ensino Religioso como uma simples formação religiosa ou axiológica, nem considerar o Ensino Religioso como Catequese ou como uma ação pastoral, é necessário compreendê-lo lá como componente curricular cujo conteúdo seja o fenômeno religioso.

5 - Conclusão

O Percurso do Ensino Religioso no Brasil se inicia junto com a colonização e prossegue, com o passar do tempo, até hoje, com vários contrastes. Para compreender a história e identidade do Ensino Religioso no Brasil é necessário entendê-lo tanto no seu contexto educacional como no seu contexto político.

O Ensino Religioso está presente no currículo escolar desde o início da colonização brasileira realizada pelos Portugueses, na verdade esse Ensino Religioso pode ser considerado como disciplina comum como as demais do currículo, porém não era tratado como tal pelas instituições de ensino, sendo repassado para a Igreja Católica, inicialmente, tal responsabilidade, cuja concepção era confessional, ou seja, educação da fé, catequético.

Com o rompimento da Igreja com o Estado a partir dos ideais de Estado Moderno, o Ensino Religioso passou a ser questionado quanto a sua forma pedagógica (metodologia) e quanto a sua forma epistemológica (conteúdo), passando a ter uma nova concepção interconfessional, ou seja, ecumênico, o ensino é denominado leigo

Podemos também afirmar que a trajetória do Ensino Religioso no Brasil também se veicula às diferentes concepções de religião expressas no processo histórico, basta

observar a palavra religião que vem do latim *religio*, termo que pode ser compreendido pelos verbos: *reeligere* (re-escolher), *religare* (re-ligar), *relegere* (re-ler).

Com o objetivo de apresentar a caminhada do Ensino Religioso no Brasil ao longo da história, a fim de compreender a natureza epistemológica e os conflitos do Ensino Religioso no Brasil, suas causas e conseqüências, seus desafios e conquista, na busca de sua definição como elemento integrante do sistema educacional brasileiro, procuramos apresentar uma breve visão panorâmica da situação histórica do Ensino Religioso no Brasil, ou seja, trata-se de uma retrospectiva histórica do Ensino Religioso a fim de subsidiar as reflexões sobre a disciplina de Ensino Religioso na história da educação brasileira, a fim de entendermos a atual composição do Ensino Religioso na legislação atual.

A modernidade propôs uma educação laica, num contraponto à igreja institucionalizada. A religião era mais uma possibilidade de se interpretar o mundo, mas não a principal. Isso fez com que se criasse a idéia de religião como significando a alienação social e política. E ganhou destaque a idéia positivista de que a difusão do conhecimento científico resolveria os grandes problemas sociais, seríamos capazes de prever e prover por meio dele.

CAPÍTULO II - AS DISCUSSÕES PRELIMINARES, OS DIVERSOS INTERESSES, AS CONCEPÇÕES DIVERGENTES E OS EMBATES PARA A APROVAÇÃO DO ARTIGO 33 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL 9394/96

1 – Introdução

Neste capítulo pretendemos analisar a questão da concepção de Ensino Religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9394/96, também conhecida como lei Darcy Ribeiro²³. Vamos analisar as discussões preliminares, os diversos interesses, as concepções divergentes e por fim os embates para a aprovação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96.

Segundo Caron (2007), após a promulgação da Constituição de 1988, temos o início da regulamentação do projeto de lei da presente LDB²⁴ que propôs as modificações necessárias ao projeto definidos pela constituição de 1988 e também vinculados as propostas e interesses para a educação vindas do Banco Mundial, conforme destaca o Fórum Nacional em Defesa de Escola Pública.

²³ Darcy Ribeiro formou-se em Antropologia, criou a Universidade de Brasília, de que foi o primeiro Reitor, foi Ministro da Educação, foi Ministro-Chefe da Casa Civil de João Goulart, foi Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro (1982), elegeu-se Senador da República (1991), função que exerceu defendendo vários projetos, entre eles a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

²⁴ A seqüência da elaboração da LDB se dá pelo substitutivo da relatora deputada Ângela Regina Amin (PDS-SC). Para garantir um projeto de lei democrático, coerente com as necessidades e urgências da educação brasileira, foram desencadeadas, por diferentes setores da sociedade, intensas atividades para influenciar a definição da lei. Em maio de 1993, o referido Projeto recebe o nº 101-93, indo para o Senado tendo como relator o Senador Cid Sabóia. No Senado, em 20 de novembro de 1994, recebeu a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça. Em 1995, o senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ) foi indicado como novo relator e apresentou um outro projeto de sua autoria, que passa a tramitar no Congresso Nacional, de forma paralela ao da Câmara, que vinha circulando desde 1992. O projeto do Senador Darcy Ribeiro foi subscrito pelos senadores Maurício Correa (PDT-DF) e Marco Maciel (PFL-PE), e o projeto nº 1.258-88 (Jorge Hage e Ângela Amin) foi preterido no Senado, fazendo com que o Substitutivo do Senador Darcy Ribeiro tramitasse no Senado Federal e em fevereiro de 1996 fosse aprovado. Como o projeto era oriundo da Câmara, foi preterido ao do Senado; o novo projeto retornou à Câmara. Nesta recebeu como relator o Deputado José Jorge (PFL-PE), que conseguiu sua aprovação em 17 de novembro de 1996, com 349 votos a favor, 73 contra e quatro abstenções. Em 20 de dezembro de 1996, o Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a LDB nº 9.394-96, publicada no Diário Oficial do dia 23-12-96, reconhecida como Lei Darcy Ribeiro. (CARON, 2007, p. 120-121).

o exame mais cuidadoso do processo de construção da política educacional do governo aponta como matriz conceitual da política educacional as diretrizes do Banco Mundial, comum aos vários países latino-americanos. Desta forma, preciso analisar a vitória do projeto governamental como vitória de uma determinada concepção de Estado e de sociedade que pode ser denominada de neoliberal (FÓRUN NACIONAL EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA, 1996, p.4)

Segundo Saviani (2004) no processo de votação do texto da Constituição federal de 1988, o lobby da Igreja Católica foi bastante forte, tendo conseguido inserir a mesma disciplina no corpo da Constituição. Não Satisfeita com isso pretendia ainda que o Estado fosse responsável pela remuneração dos profissionais desta disciplina, e na verdade isto estava assegurado até a aprovação final do substitutivo Darcy Ribeiro. Porém na Câmara dos Deputados foi introduzido a expressão “sem ônus para os cofres públicos”. Para Saviani, tal situação contrariou profundamente os interesses da CNBB que põe novamente em ação a força de seu lobby, cujo resultado foi a alteração do artigo 33 pela lei 9457/97.

Segundo Bárbara (2007) por força de um tremendo lobby, o Ensino Religioso acabou entrando como “disciplina no horário normal das aulas de ensino fundamental das escolas públicas, mas com matrícula facultativa”. No entender desta pesquisadora tal fato ocorreu devido a falta de uma discussão mais séria sobre os currículos na educação básica, que abriu espaço para que interesses particulares pressionassem por alterações pontuais na Lei.

Segundo Cunha (2004) o texto aprovado pelo Congresso Nacional, em 1996, interditava o uso de recursos públicos para o ensino religioso, como sua antecessora, mas o presidente que a sancionou impôs-lhe um “veto transversal”, ao declarar, no momento mesmo em que a firmava que o artigo 33 precisava ser alterado, justamente nessa questão.

Em atendimento ao apelo presidencial, feito, aliás, quando se preparava a visita do papa João Paulo II ao Brasil, o Congresso Nacional foi rápido: em apenas seis meses aprovou a mudança da LDB. Além de silêncio sobre o uso de recursos públicos para o ensino religioso, a nova redação do artigo 33 fazia do ensino religioso “parte integrante da formação básica do cidadão”, em flagrante contradição com o caráter facultativo estabelecido pela Constituição. A omissão da responsabilidade financeira sobre os custos do Ensino Religioso transferiu a questão para as negociações entre as entidades religiosas e os governos estaduais e municipais, instâncias políticas onde a divisão do Poder Público, ao contrário da unidade de ação daquelas entidades, ao menos da Igreja Católica, é garantia de seu sucesso. A divisão da interlocução estatal (em duas dúzias de

unidades da federação e em mais de cinco milhares de municípios) foi um procedimento tendente a facilitar o ganho de espaço dos grupos religiosos diante de eventuais resistências laicas ou até mesmo do adiamento na implantação do ensino religioso, em função de escolhas ditadas pela prática imediata. (CUNHA, 2004, p. 03).

No entender de Pauly (2004) houve um *lobby* eclesiástico que aprovou a lei nº 9.475/97, alterando o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no seu entender cometeu um erro político estratégico. Segundo o pesquisador tal fato deu plausibilidade à suspeita¹ de que as igrejas não quiseram assumir “o ônus” da disciplina, nem abrir mão de eventuais vantagens que dela presumiam receber. Essa alteração insinua um certo “currículo oculto” do ensino religioso, reacendendo o “dilema escola pública x escola privada” (Cunha, 1989) no contexto do qual o “principal opositor que a escola pública tem encontrado em suas lutas tem sido as instituições filantrópicas e/ou confessionais” (Uhle, 1992, p. 274).

Após a promulgação da atual LDB, a educação passou por inúmeras mudanças. Novos parâmetros surgiram e nortearam a educação. O mesmo processo também aconteceu com a disciplina de Ensino Religioso, que passou a ser orientada pela nova redação do artigo 33 da LDB sendo desenhada como área de conhecimento, passando a ser um novo foco de pesquisa, reflexão e também como componente curricular, tanto no aspecto religioso como pedagógico.

O Ensino Religioso apresenta-se hoje como uma questão para a educação brasileira, se não propriamente nova ao menos renovada em suas determinações. Num momento em que as religiões crescentemente ocupam maiores e mais importantes espaços sociais e políticos, a ratificação legal ocorrida recentemente em diversos níveis da legislação do país, e, dentro dela, a regulamentação do financiamento público do Ensino Religioso representa uma mudança significativa nas relações entre as esferas pública e privada e também na concepção do Estado laico.

Como vimos no capítulo anterior o Ensino Religioso passou por várias mudanças e conflitos ao longo da história do Brasil, decorrente a mudanças constitucionais e ideológicas do Estado. Entretanto o modelo catequético foi o mais marcante, dado o grande tempo que vigorou nas escolas. Podemos dizer que o Ensino Religioso no Brasil, ao longo da nossa história vinha sendo caracterizado pelo ensino da religião.

O Ensino Religioso que nasceu nos acordos “político-religioso” procura assumir uma identidade escolar, entre os instrumentos encontra-se esta revista, que periodicamente aborda os mais diferentes aspectos no conteúdo, na dinâmica e na história de um componente curricular. (JUNQUEIRA, 2008, p. 3).

Dentro desta perspectiva surge o artigo 33 na LDB que procurou estabelecer alguns parâmetros para tal componente curricular, porém tal artigo é composto de varias ambigüidades, fato que acaba por repercutir nas instituições de ensino e conseqüentemente no educador e no educando. Com esta ultima LDB o Ensino Religioso ficou totalmente desorganizado, dado a confusão estabelecida pois tal lei é branda, ambígua e conflituosa.

Segundo Candido (2008), a questão da legislação do Ensino Religioso é nada mais que o reflexo de diversas fontes²⁵ como: o *Grupo do Não*, a CNBB, o FONAPER e os evangélicos.

Segundo Siqueira (2003), durante a Assembléia Constituinte de 1988, o Ensino Religioso buscou o seu espaço, desencadeado um amplo processo de reflexão e de redefinição do seu papel na escola. Diversos setores interessados estiveram presentes nesse debate e fomentaram um *lobby* a favor da presença Ensino Religioso na Carta Magna e posteriormente na LDB.

Entre correntes que se criaram em torno da regulamentação do Ensino Religioso – como disciplina integrante do currículo escolar – são realimentadas, a cada assembléia constituinte e fase posterior à promulgação da Carta Magna. Prolonga-se durante todo o período de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases, em que o dispositivo sobre a referida disciplina entra em curso de tal regulamentação. (FIGUEIREDO, 1999, p. 28).

A grande quantidade de pessoas mobilizadas na década de 90 do século XX gerou a instalação do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER) tendo como objetivo ser uma organização civil de diferentes denominações religiosas para tratar sobre as questões pertinentes ao Ensino Religioso.

Fundado em 26/09/1995 em Florianópolis, o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso - FONAPER²⁶ foi um dos principais protagonistas do Ensino Religioso

²⁵ Conforme apresenta em sua dissertação de mestrado, O Ensino Religioso e suas fontes: uma contribuição para a epistemologia do Ensino Religioso.

²⁶ O FONAPER declara-se compromissado com “as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando” e com valores que seriam supraconfessionais, como a dignidade e a ética. Vem se

em face da atual LDB. Num primeiro momento, ocupou-se com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases (1996 - 1997), simultaneamente com a estrutura do Ensino Religioso através da produção do Parâmetro Curricular Nacional do Ensino Religioso (1996 - 1997). Vem ainda desde o seu início, articulando ações em vista da formação de professores, vem buscando acompanhar, organizar e subsidiar o esforço de professores, associações e pesquisadores no campo do Ensino Religioso.

Segundo Caron (2007), o FONAPER desempenha um papel importantíssimo para a disciplina de Ensino Religioso:

O papel principal do FONAPER é de consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao ER, com vistas às seguintes finalidades: I- exigir que a escola, seja qual for sua natureza, ofereça o ER ao educando, em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando, vedada discriminação de qualquer natureza; II- contribuir para que o pedagógico esteja centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantida a educação de sua busca do Transcendente; III- subsidiar o Estado na definição do conteúdo programático do ER, integrante e integrado às propostas pedagógicas; IV- contribuir para que o ER expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana; V- reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o ER, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das necessárias condições de trabalho e aperfeiçoamento; VI- promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores universais; VII- realizar estudos, pesquisas e divulgar informações e conhecimentos na área do ER. (CARON, 2007, p. 135).

Baseados em alguns referenciais que caracterizam um componente curricular (dominar linguagens, compreender os fenômenos, enfrentar situações, construir argumentações e elaborar propostas), os integrantes do FONAPER têm procurado construir uma nova concepção de Ensino Religioso – a qual, segundo Junqueira (2002, p. 28), deve privilegiar “informações no campo sociológico-fenomenológico, tradições e cultura, teologias, textos sagrados orais e escritos, *ethos*, ritos, onde o professor seja um educador e não um agente religioso”.

dedicando a promover encontros e campanhas, a elaborar documentos e publicações, a definir parâmetros curriculares e formas de capacitação para o Ensino Religioso. O FONAPER é “uma sociedade civil de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins lucrativos, sem prazo determinado de duração, que congrega, conforme este Estatuto, pessoas jurídicas e pessoas físicas identificadas com o Ensino Religioso Escolar e se constitui em um organismo que trata questões pertinentes ao Ensino Religioso – ER, sem discriminação de qualquer natureza.” (FONAPER, 1996, Estatuto, Cap I, Art I).

O FONAPER organizou os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER)²⁷ que propõe uma leitura do Ensino Religioso a partir do modelo fenomenológico, ou seja, propõe que o estudo do Ensino Religioso seja o fenômeno religioso, se trata de um novo paradigma para a disciplina de Ensino Religioso, onde entendemos esse Ensino Religioso como área de conhecimento, cujo objeto de estudo é o fenômeno religioso. Dessa forma o Ensino Religioso em sua essência antecede a qualquer opção religiosa.

A pesquisadora Anisia de Paulo Figueiredo (1999) pesquisou em seu trabalho de mestrado as principais discussões sobre a legalização do Ensino Religioso, como nasceram os conflitos, como foram as negociações junto aos diversos setores da sociedade. Sobre tal situação a autora argumenta:

Resta saber o que realmente sustenta tais interesses; quem são os interessados; que mecanismos de controle utilizam para chegarem ao legislativo em que se dão tais negociações; a quem realmente interessaria a questão; para que fins; a que resultados conseguem chegar; há concretização do que é proposto na teoria, ou fica a ilusão de uma aparente realidade a eu muitos consideram como conquista. (FIGUEIREDO, 1999, p. 93).

É preciso lembrar que todas essas dimensões estão relacionadas. Historicamente, o Ensino Religioso sempre se apresentou de forma predominante como elemento de doutrinação. No entanto, as recentes reformas da educação nacional têm exigido uma reformulação dessa concepção.

No conjunto de diálogos que vêm sendo estabelecidos sobre o papel da educação e da escola como instituição formal, ganha espaço a discussão acerca da formulação do projeto político-pedagógico da escola tendo a lei do Ensino Religioso também presente neste projeto, já que a mesma é concebida como disciplina.

A lei em questão é referente à implantação do Ensino Religioso em escolas públicas, lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, em especial seu parágrafo 33²⁸, modificado pela lei nº 9475, de 22 de julho de 1997²⁹.

Esse lobby se fez desde o período da Assembléia Nacional Constituinte, quando entidades como a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC),

²⁷ Segundo Candido (2004), a definição dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso é a expressão máxima da preocupação do FONAPER com a formação de professores.

²⁸ Anexo I.

²⁹ Anexo II.

o Conselho de Igrejas para Educação Religiosa (CIER) de Santa Catarina, o Instituto de Pastoral de Campo Grande, Mato Grosso do Sul (IRPAMAT) e o Setor de Educação da CNBB, principalmente o Grupo de Reflexão Nacional sobre Ensino Religioso da CNBB (GRERE), assumiram as negociações, legitimadas por coordenadores estaduais de Ensino Religioso dos estados onde ele já era regulamentado.

Com relação ao seu processo de elaboração, no que se refere ao ER, em comum, os dois grupos, CNBB e FONAPER, assumiram as discussões e manifestações, em busca da supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, presente na primeira redação da Lei. Esta, publicada em meio à efervescência da elaboração dos *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso*, os quais seriam publicados no ano seguinte, foi recebida com diversas manifestações, não somente do Fórum, mas também da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pois o que se esperava era a instituição do ER como disciplina dos horários normais das escolas públicas, cujos custos ficariam por conta dos cofres públicos, por se tratar de uma disciplina como as demais. Ora, podemos facilmente deduzir do texto que, ao eximir os Estados da responsabilidade financeira, não se compreende o ER como disciplina. A própria divisão entre confessional e interconfessional, presente no texto da Lei, é indicativa desta compreensão do ER, não como disciplina, mas como um apêndice, por assim dizer, que cabe, em primeira instância, às próprias confissões religiosas. É curioso notar a posição ambígua da lei. Ela dá razão ao *Grupo do Não* ao isentar o Estado do ônus financeiro; dá razão à CNBB e às forças religiosas ao admitir a confessionalidade e a interconfessionalidade. (CANDIDO, 2008, P. 34)

Por conta deste lobby, conseguiu garantir a presença do Ensino Religioso na Constituição de 1988, em seu artigo 210, parágrafo 1º, que diz: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Tal lobby também se fez presente na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Este lobby também se fez presente e mais intenso durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, só promulgada em 1996, a que ficou conhecida como Lei Darcy Ribeiro. É durante esse período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma organização voluntária, de âmbito nacional, composta por membros de diversas culturas e tradições religiosas interessadas em discutir a questão do Ensino Religioso. (DICKIE, 2003, p. 3).

Um ponto crucial defendido por estas instituições não foi incorporado na LDB: que fosse explicitada a responsabilidade financeira do Estado no pagamento dos professores de ensino religioso.

Por isto, o lobby continuou para que o artigo 33 dessa lei (onde cabia o tratamento dessas questões) fosse modificado.

O sentido da lei está em garantir que a escola de Ensino Fundamental oportunize aos alunos o acesso ao conhecimento religioso. Não é seu interesse fazer com que a escola garanta aos educandos o acesso às formas institucionalizadas de religião – isto é competência das próprias igrejas e crenças religiosas. À escola compete garantir o acesso ao conhecimento religioso, a seus componentes epistemológicos, sociológicos e históricos. Pode naturalmente, servir-se do fenômeno religioso e de sua diversidade, sem, contudo, erigir uma ou outra forma de religiosidade em objeto de aprendizagem escolar. Na aula de Ensino Religioso nossas crianças têm que ter acesso ao conhecimento religioso, não aos preceitos de uma ou de outra religião. (ZIMMERMANN, 1998, p. 11).

Assim em 22 de julho de 1997 foi sancionado o substitutivo do artigo 33, com o número 9475, substitutivo de autoria do padre Roque Zimmerman e que define o Ensino Religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação de professores.

Entretanto mantém o Ensino Religioso como matrícula facultativa; deixa aos estados da federação a definição dos critérios para contratação dos professores; determina que o Ensino Religioso não possa ser proselitista e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civis, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos seus respectivos conteúdos.

Um breve histórico da aprovação dessa lei e de sua modificação são importantes para que se perceba já na sua promulgação da referida lei, o desempenho de um forte lobby das igrejas cristãs, em especial da liderança da Igreja Católica Apostólica Romana.

2 - As discussões preliminares

Apesar de quase todas as constituições brasileiras terem garantido espaço para o Ensino Religioso, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, que regulamenta todo o sistema educacional oferecido no país, não definia o ensino religioso como uma

disciplina curricular e isentava o Estado do pagamento dos professores. Por um longo período, a maioria das pessoas que ministrava o ensino religioso nas escolas públicas pertencia a alguma ordem religiosa ou era leiga, vinculada a movimentos ou grupos de igrejas, serviços de catequese ou outros serviços comunitários. Em geral, constituía uma atividade voluntária.

Segundo Ranquetat junior (2007) o primeiro objetivo do FONAPER de incluir um dispositivo legal que faz alusão ao Ensino Religioso nas escolas públicas na LDB de 1996 foi bem sucedido. O FONAPER e a CNBB foram as duas principais entidades que se mobilizaram para alcançar tal objetivo.

A LDB de 1996, no artigo 33 estabelece que o ensino religioso será oferecido sem ônus para os cofres públicos. Sendo o mesmo de caráter confessional de acordo com a opção religiosa do aluno ou responsável, e ministrado por professores ou autoridades religiosas preparadas e credenciadas pelas respectivas igrejas, podendo também ser este ensino de caráter inter-confessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Segundo Caron (2007), tendo em vista que a Constituição de 1988 garante no 1º do Artigo 210 o Ensino Religioso. Os parlamentares brasileiros, fiéis a esta determinação, aprovaram no Artigo 33 da Lei 9394/96, o Ensino Religioso na educação escolar.

A Constituição de 1988 assumiu o Ensino Religioso como disciplina de horário normal de aula, entendido como parte da oferta curricular na compreensão do ensino confessional (religião), uma herança do período da educação jesuítica e imperial, no qual o ensino da religião católica fazia parte normal do ensino escolar. Ao mesmo tempo, assumiu a expressão de ensino facultativo, expressão introduzida no Decreto nº 19.941 de 1931 e na Constituição de 1934, mantida em todas as Constituições e LDBs que se seguiram. (CARON, 2007, p. 121)

Em seu projeto inicial, a LDB 9394/96 previa a existência do Ensino Religioso, conforme determinava a Constituição de 1988, um Ensino Religioso de caráter ecumênico, nesta mesma redação dizia que o Ensino Religioso poderia ocorrer nas

escolas, desde que não houvesse ônus para os cofres públicos, fato que trouxe calorosas discussões a cerca desta redação³⁰.

Segundo Caron (2007), o Artigo 33 na sua versão original prevê a oferta da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental “sem ônus aos cofres públicos”. Com estas discussões e um grande lobby tivemos uma nova redação para este mesmo artigo através da lei nº 94 75/97 de 22/07/1997, que alterou significativamente a redação do artigo 33 da LDB 9394/96.

O acompanhamento da elaboração da nova LDB (1988-1996) exigiu intensos esforços, pois o Ensino Religioso como disciplina do currículo recebeu tratamento desigual às demais disciplinas. Em 28 de fevereiro de 1996, o Projeto foi ao Senado Federal, e este votou o mesmo, sob o Parecer nº 30, que incluiu para o Ensino Religioso a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, descartando, assim a possibilidade de eliminar tal expressão. O Projeto foi devolvido à Câmara dos Deputados e aprovado em 17 de dezembro de 1996, incluindo na seção III, que trata do Ensino Fundamental, no Artigo 33, o Ensino Religioso. (CARON, 2007. p. 121)

Assim diante da construção da LDB 9394/96, podemos dizer que a disciplina de Ensino Religioso sofreu um tratamento desigual porque não se quis causar ônus para os cofres públicos. Assim, ficou estabelecido que:

- a) Matrícula facultativa devendo, portanto, se matricular apenas os alunos interessados em ter aula de religião;
- b) Constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Para escolas da rede privada não há qualquer determinação;
- c) Não devesse acarretar quaisquer ônus para os cofres públicos.
- d) Será oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis;
- e) Poderá ter caráter confessional³¹ ou inter confessional³².

³⁰ No entender de Silva Jr (2003), a redação primitiva do Artigo 33 de Lei de Diretrizes e Bases assegurava a manifestação de vontade do aluno, vedada a imposição de encargos ao erário e atribuía às confissões religiosas a responsabilidade para ministrar o Ensino Religioso. (CARON, 2007, p. 130)

³¹ Confessional é tudo o que diz respeito a uma confissão, doutrina ou crença religiosa. Confessional – Confessio = confissão, a proclamação de uma identidade cultural e religiosa que se afirma publicamente. (SCHILESINGER e PORTO, 1995, p. 651).

³² Interconfessional é tudo o que é comum entre as várias confissões religiosas ou denominações religiosas cristãs, chamado também pluri-confessional. (LIMA. 1984, p. 18).

O artigo 33 da LDB 9394/97 além de não trazer novidades, agravava a confusão. O ensino permanece confessional (mesmo que entre confissões) facultativo aos alunos, mas cabe à escola oferecê-lo, porém, sem que represente qualquer ônus para o Estado, restando às organizações religiosas a definição de conteúdos e a garantia dos professores.

Ao entrevistar a pesquisadora e protagonista do artigo 33 da atual LDB, Lurdes Caron, a mesma afirma que a elaboração do referido artigo se deu com a participação de diferentes seguimentos da sociedade, de entidades religiosas e acima de tudo, de professores, de Instituições de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e outros.

Foi perguntado se houve alguma articulação entre evangélicos, CNBB, FONAPER para a elaboração do artigo 33 da atual LDB a mesma respondeu que a articulação se deu entre entidades, como entidades e não por interesse de pessoas desta ou daquela denominação religiosa. O apoio de entidades em nível nacional, entre outras, destaca-se a CNBB (que exerceu importante papel), CONIC e AEC/Brasil e o FONAPER.

Destacou ainda que o FONAPER exerceu importante papel político de articulação entre professores de Ensino Religioso, independente de credo religioso e sim pela convicção de sua responsabilidade de professores e com as Instituições de Ensino nos mais diferentes níveis.

Lembra ainda que para conseguir a alteração do Artigo 33 de Lei nº9394/96 com a nova redação que está expressa na Lei 9.475/97, contou-se com inúmeras pessoas físicas e entidades envolvidas. Pessoas envolvidas com o Ensino Religioso nos mais diferentes níveis (professores, coordenação, orientadores, diretores e outros). Professores do ensino fundamental, médio, das diferentes disciplinas e outros, direção de unidades escolares, Secretarias Estaduais e municipais de Educação, instituições de Ensino Superior e outras.

Ao ser questionada se houve algum lobby na atual LDB a mesma destaca que no seu modo de ver e acompanhar os trabalhos, não houve Lobby e nem interesse pessoal. Houve sim, o envolvimento de professores, de entidades (civis e religiosas) e

Instituições de Ensino e da sociedade tendo em vista a formação integral do/a educando/a brasileiro/a.

Porem ao questionar se o artigo 33 da atual LDB é ambíguo ou não, a mesma destaca que cada legislador tem a sua visão e interpretação sobre uma Lei. A interpretação depende sempre do interesse de quem e para quem.

A Lei nº 9475/97 que altera a redação do Art. 33 da Lei n 9394/96, pode ser ambígua e não ambígua. Se olhada fora do contexto educacional e das legislações de ensino ela é ambígua. Ex: Ao atribuir sistemas de ensino a admissão e qualificação de professores de ER. Se olhada dentro do contexto das legislações de ensino desde a Constituição Nacional (a parte que trata da educação), da LDBEN/96, que dá autonomia as Instituições de Ensino, autonomia quanto à formação de professores, ela não é ambígua.

Outra questão, a Lei nº 9475/97 ao expressar que os sistemas de ensino “ouvirão a entidade civil”, olhando no contexto da história da educação brasileira como se dava a prática do Ensino da Religião e depois Ensino Religioso (a partir de 1931), não é ambíguo, olhando isoladamente na redação do texto de 1997, torna-se ambíguo. Hoje, o ponto de partida deste componente curricular é o pedagógico, portanto, a partir da escola. A ambigüidade maior está na resistência em relação à mudança de leitura do ponto de partida e do foco do Ensino Religioso.

Conclui que em conseqüência do movimento e participação da sociedade em prol do Ensino Religioso, este componente curricular foi passível de inúmeros artigos e debates na Mídia, uns a favor e outros contra esta disciplina na escola pública. O certo é que esta disciplina ficou mais socializada.

Um extenso movimento encampado pelo FONAPER³³ e pela CNBB³⁴ se desenvolveu para tentar redefinir o Ensino Religioso como disciplina realmente, sendo um direito de cada um dos cidadãos. Foram encaminhados novos projetos de lei ao congresso nacional para mudar a expressão sem ônus para os cofres públicos. Outros

³³ O FONAPER envidou todos os esforços possíveis na Câmara dos Deputados e o Ministério da Educação e Cultura. Essa mobilização nacional intensificou-se por cartas, telegramas, fax, abaixo-assinados, contatos pessoais com os Deputados e Senadores e Ministro da Educação.

³⁴ A CNBB dedicou um espaço de reflexão sobre a questão do Ensino Religioso durante a 34ª Assembléia Geral dos Bispos do Brasil principalmente quanto ao enunciado do Ensino Religioso na LDB. Os bispos encaminham um documento em nome da CNBB aos deputados federais, solicitam apoio e atenção ao artigo 33 da referida Lei, a fim de eliminar a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

projetos defendiam o ensino religioso como parte integrante da formação do cidadão com fundamento nos parâmetros curriculares nacionais.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e o Fórum Nacional do Ensino Religioso respectivamente, tiveram um importante papel nas discussões e encaminhamentos acontecidos em âmbito da sociedade civil. Em comum, os dois grupos, tiveram a postura de assumir as discussões e manifestações, em busca da supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, presente na primeira redação da Lei (CANDIDO, 2004, p.144).

A relação estabelecida pela lei entre a responsabilidade do Estado, o não proselitismo e a existência de uma entidade civil que atue como consultora sobre os conteúdos é, ao mesmo tempo, o substantivo que legitima o ensino religioso e problematiza sua realização.

Podemos afirmar que estes grupos diferem em suas posições e as diferentes expressões e deles são representadas por grupos de parlamentares e lobistas.

3 - Os diversos Interesses

Segundo Zimmermann (1998) em virtude dos problemas provocados pela nova LDB, imediatamente após a promulgação da lei, as comunidades escolares e as diversas denominações religiosas passaram a manifestar seu descontentamento com ela, especialmente porque trazia conseqüências danosas ao bom andamento da vida escolar e à formação básica no ensino fundamental.

Os debates, em torno da laicidade da escola pública geraram inúmeros conflitos na história no início da República, fato que fez com que torna-se difícil identificar a identidade do Ensino Religioso no país. Os debates dos constituintes e após, sempre remontam para a posição diametralmente oposta entre os pro e contra o Ensino Religioso, “a questão para ambos se funda no mesmo princípio: o da liberdade religiosa, ora pelo viés da hermenêutica francesa, ora pela hermenêutica americana” (FIGUEIREDO, 1999, p.149).

Porem a divergência principal é o uso do dinheiro público, uma vez que o estado é concebido como laico, no entanto o fato do financiamento ser público não traz

nenhum comprometimento do Estado com as instituições religiosas, porém esta compreensão não é compreensível para todos.

Contudo, é preciso ressaltar que a igreja católica sempre esteve no centro do poder no Brasil. Foi assim, no regime monárquico e se manteve do mesmo modo na república, apenas com outra roupagem. Ou seja, no regime republicano existem posições divergentes que começam a se colocar.

Desta forma, surgem duas correntes que mantêm concepções, na maneira de conceber e interpretar o princípio da laicidade do estado e do direito à liberdade religiosa do cidadão, quando se referem ao ensino religioso em escola pública. (FIGUEIREDO, 1999, p. 152).

A primeira mantém um tipo de relação com a disciplina que muito tem a ver com suas funções específicas de instituição religiosa. Portanto, admite o ensino religioso dentro do sistema de ensino.

Já a segunda corrente aparece no estado republicano para defender o princípio da laicidade do estado, que por essência é laico. A corrente contrária ao ensino religioso entende que o princípio da laicidade e da liberdade religiosa como disciplina específica.

Para os representantes desta corrente, o estado laico é uma conquista da democracia. Nesse o ensino religioso, tal qual prescreve a constituição, pode agravar eventuais conflitos ao invés de garantir a liberdade religiosa, também assegurada pela mesma lei. (FIGUEIREDO, 1999, p. 154).

Desta foram surgem inúmeras questões como, por exemplo: quem responderia pelas aulas? Como seriam? Quem iria remunerar os professores?

Para este segundo grupo que é contrário ao Ensino Religioso na escola existem alguns pontos centrais no argumento:

- a) A educação religiosa compete às famílias e as igrejas, não ao estado.
- b) As religiões devem divulgar suas convicções e arcar com os custos de seus crentes.
- c) A igreja não pode se confundir com o estado no espaço público.
- d) A Religião deve ser ensinada nas igrejas.
- e) A metodologia e o objetivo não condizem com o estado laico

f) Não existe relação de religião com a ordem jurídica, a crença é livre.

Segundo Figueiredo (1999) a preocupação central desse grupo é com a ordem democrática. Contudo, os adeptos deste grupo não perceberam a importância do ensino religioso na escola.

Por sua vez os representantes da corrente que defende o Ensino Religioso entendem que o estado é uma continuação da família “o ensino religioso é para os representantes desta corrente um direito do cidadão e da cidadã que freqüentam a escola pública” (FIGUEIREDO. 1999 p.164).

Com efeito, é dever do estado, garantir estas condições. As igrejas cristãs e os educadores a elas ligados são os principais representantes. Por conseguinte este grupo se apóia nos argumentos que seguem:

a) a matriz religiosa de quase 500 anos como modelo histórico não pode ser negada.

b) a liberdade religiosa como direito a educação na fé e de crer.

c) o estado deve prover recursos para que haja igualdade de condições entre o ensino religioso e as outras disciplinas.

d) o Brasil não é um país ateu.

e) não se pode privar o ser humano da busca da verdade espiritual.

f) a formação dos docentes deve respeitar o PCN e a LDB / 96.

g) a exegese bíblica pode ajudar aos indivíduos a não caírem na tirania da democracia.

Em suma, o objetivo do Ensino Religioso é proporcionar “uma visão mais informada da vida, do bem e do relacionamento humano comprometido, que se traduz numa vivência solidária permanente” (FIGUEIREDO, 1999, p. 172). Este modelo de Ensino Religioso seria interconfessional e ecumênico. Assim, o Ensino Religioso colocaria a educação como prioridade no país.

Segundo Candido (2004) a disciplina de Ensino Religioso é um conhecimento que vem a subsidiar a formação do educando para com a informação do fenômeno religioso, buscando assim respeitar a diversidade cultural religiosa.

ER é um conhecimento que subsidia o educando para que ele se desenvolva sabendo de si. Não se trata de mera informação de conteúdos religiosos, um saber pelo saber, mas de um conhecimento em relação, que deve oportunizar o

saber de si, no qual o educando conhecerá os elementos básicos que compõem o fenômeno religioso para que compreenda sua busca do Transcendente. O ER, conforme descreve o artigo 33 da LDB, *é disciplina dos horários normais, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa e vedadas quaisquer formas de proselitismo*. Deve partir do convívio social dos educandos, respeitando a tradição que traz de sua família e salvaguardando sua liberdade de expressão. Tem por finalidade o diálogo e a reverência ao Transcendente presente no outro. Deve oferecer conteúdos que subsidiem o entendimento do fenômeno religioso a partir da relação entre as culturas e as tradições religiosas; conteúdos que proporcionem o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso: conhecer para valorizar e conviver. Trata-se de uma aprendizagem processual, progressista e permanente, que deve proporcionar uma continuidade progressiva no entendimento do fenômeno religioso. Deve trabalhar com um conhecimento religioso, historicamente construído e revelado. A troca de conhecimento religioso entre diferentes, no respeito à alteridade, sensibiliza para o Mistério e para a compreensão do sentido da vida e da vida além-morte, elaborado pelas Tradições Religiosas. Trata-se de um conhecimento que constrói significados a partir das relações que o educando estabelece no entendimento do fenômeno religioso. Como disciplina, supõe uma prática didática contextualizada e organizada; esta prática é um ato intencional, que se efetua numa atitude dialogal, necessitando ser participativa. O ER requer uma avaliação processual, que considere o objetivo, os conteúdos e a prática didática. Os instrumentos de avaliação são comuns aos do processo de ensino, mas respeitando a índole específica de ministrar o ER: observação, reflexão e informação. (CANDIDO, 2004, p. 34 – 35).

Diante da realidade circundante que temos nossa atual sociedade, aonde o pluralismo e a diversidade cultural e religiosa vem crescendo constantemente, não se faz mais necessário discutir qual a natureza do ensino Religioso (confessional, inter-confessional, ecumênico), pois o que esta em discussão não é mais a fé e sim o fenômeno religioso, ou seja, o conhecimento religioso³⁵.

Neste sentido, procurando propor uma lei de consenso, isto é, que agrade as diversas tradições religiosas. Assim são fomentadas diversas discussões a respeito da lei vigente, a fim de alterá-la, objetivando não só garantir o Ensino Religioso na escola, mas também agradar a todos.

Como a lei 9475/97, em seus incisos 1 e 2, estabelecia que caberia aos sistemas de ensino regulamentar o procedimento para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso (ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas) e

³⁵ Segundo Candido (2004) o conhecimento religioso é entendido como a sistematização de uma das dimensões da relação do ser humano com a realidade transcendental; é um instrumento que auxilia na superação das contradições de respostas isoladas de cada cultura. Assim, o ER sistematizado pode permitir uma compreensão mais crítica do cidadão. (CANDIDO, 2004, p 41).

definir as normas para a habilitação e admissão dos professores, cada Estado tem interpretado essa indicação a sua maneira. De fato, quando se acompanha a principal discussão em torno do tema, é possível perceber que os sistemas estaduais assumiram a legislação mais específica sobre a questão, rompendo, porém, ao legislarem, com o caráter mais abrangente da compreensão do tema (Meneghetti 2002, p. 49).

Assim dentro deste contexto temos com a promulgação do LDB 9394/96 um grande problema na redação do artigo 33, no qual o Ensino Religioso foi contemplado “sem ônus para os cofres públicos” situação desfavorável para os educadores. Porém através de varias mobilizações em nível nacional de diversos setores interessados na questão do Ensino Religioso (professores, denominações religiosas) descontentes com a referida redação da lei, assim o Estado teve que recuar.

Segundo Caron (2007) a expressão "sem ônus para os cofres públicos" irritou a Igreja Católica. O texto foi bombardeado durante a 35ª Assembléia Geral da CNBB e com base nas reações suscitadas que foram acontecendo em todas as regiões do País, a Câmara Federal dos Deputados em Brasília recebeu no primeiro semestre de 1997 três projetos sobre Ensino Religioso, propondo alteração da redação do Artigo 33 da Lei nº 9394 de 20/12/96.

Tal dispositivo legal não agradou a Igreja Católica, nem ao FONAPER, já que o Ensino Religioso seria ministrado nas escolas públicas sem que houvesse o pagamento dos professores da disciplina por parte do Estado. O ex-ministro da educação, Paulo Renato de Souza, defendeu a alteração do art. 33 porque a proibição do financiamento público provocaria, segundo ele, “restrição para a atuação das diferentes denominações religiosas” (*apud* Caron, 1998, p. 59).

Com o descontentamento da redação do artigo 33 da referida LDB temos uma grande mobilização nacional de varias comunidades escolares e de diversas denominações religiosas³⁶. Essa mobilização expressa o interesse de diversos grupos

³⁶ Diferentes ações e estratégias são ativadas por varias instituições: Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); a Associação de Professores de Ensino Religioso do Distrito Federal (ASPER); Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC); Associação de Educação Católica (AEC); Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (ABESC); Associação Inter-Religiosa de Educação (ASSINTEC); Secretarias de Estado da Educação (SEED) e outros setores da sociedade, movimento este que militou pela modificação da redação do Artigo 33 da Lei nº 9493/96.

religiosos e sociais descontentes com a concepção confessional do Ensino Religioso e ao mesmo tempo expressa a necessidade de uma revisão na referida disciplina, bem como a sua natureza e função na escola, ou seja, essa mobilização buscou uma nova identidade para o Ensino Religioso que acabou tendo como resultado três opções de mudanças até a elaboração da redação final realizada pelo deputado Padre Roque Zimmermann que substituiu o artigo 33 através da lei 9475 de 22/07/1997.

Sob a liderança do deputado Padre Roque (PT/ PR), com apoio do MEC e de empresários da educação, aprovou-se a lei n.º 9.475/97, que alterou o art. 33. Pela nova redação, o ensino religioso é mantido com “matrícula facultativa”, embora faça “parte integrante da formação básica do cidadão”. Os sistemas de ensino assumem o ônus, definem o currículo, selecionam e determinam a formação do corpo docente, ouvindo uma entidade civil representativa das religiões. Essa concepção legal produz o dilema epistemológico do ensino religioso.

A lei nº 9.475, proibindo o proselitismo, tenta resolver o dilema epistemológico do ensino religioso pelo comportamentalismo, como se os educandos fossem incapazes de resistir ao esforço proselitista das igrejas.

Na Câmara dos Deputados, foram apresentados três projetos: dois do Legislativo e um do Executivo. O Deputado Padre Roque Zimmerman foi responsável pela redação de um quarto projeto alternativo. Após longos e profundos debates, se conseguiu finalmente com muito esforço a mudança da LDB com a aprovação da nova Lei nº. 9475/97, que modifica o Art. 33, da Lei 9394/96, sendo fruto de um consenso, assim se expressa: "... o ensino religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

Segundo Ranquetat Junior (2007) a Igreja Católica foi e continua sendo a principal interessada no ensino religioso nas escolas públicas. O novo modelo de ensino religioso proposto pela Lei federal 9.475/97, que assume um aspecto pluralista e não confessional adaptado ao atual pluralismo do campo religioso brasileiro, foi

garantido na Constituição Federal de 1988 e na LDB de 1996 com posterior modificação advinda da Lei federal 9.475/97, pelo *lobby* da Igreja Católica.

Este grupo religioso foi a principal força que arquitetou o novo modelo de ensino religioso e que vêm envidando esforços para que esse seja implantado em todo o território nacional. Interessa ao grupo religioso hegemônico a presença de uma disciplina na escola pública que faça referência à dimensão religiosa do ser humano e que afirme uma concepção religiosa do mundo contrapondo-se ao laicismo que defende valores seculares, como a democracia, os direitos humanos, a liberdade de expressão, independentes da religião. Uma escola laica, desprovida de qualquer referência ao religioso não satisfaz os interesses do grupo religioso hegemônico. (RANQUETAT JUNIOR, 2007, 177).

Segundo o pesquisador devido às fortes pressões, capitaneadas pela Igreja Católica e pelo FONAPER, foram apresentados ao Congresso Nacional três projetos de lei que alteravam o artigo 33 da LDB de 1996, que resultou na lei 9475/97 mediada pelo deputado Padre Roque. Tal leva a entender que houve um grande lobby entre Católicos, evangélicos e o grupo do não.

A partir das muitas solicitações e discussões com diversas entidades religiosas e civis, professores, acadêmicos, pesquisadores e comunidade em geral, foram encaminhadas três propostas de mudança do texto da lei para a Câmara Federal. O Deputado Roque Zimmermann (PT-PR), membro da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi indicado como relator do processo.

A primeira opção foi o Projeto de Lei nº 2757/97³⁷, de autoria do deputado Nelson Marchezan (PSDB-RS), não pretendia introduzir grandes mudanças na lei, mas apenas a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”. Defendeu o Ensino Religioso como componente curricular, parte da educação básica e importante na formação integral do cidadão. Recebeu apoio de algumas autoridades religiosas.

A segunda opção foi o projeto de Lei nº 2997/97³⁸ de autoria do Deputado Maurício Requião (PMDB-PR), propunha alterações significativas na redação do artigo 33; tais como a integração do Ensino Religioso na formação básica do cidadão, proibição de qualquer forma de doutrinação ou proselitismo, respeito à pluralidade brasileira, de acordo com os PCNs e as entidades representativas das diversas denominações religiosas. Em sua proposta apresenta o seguinte:

³⁷ Anexo III.

³⁸ Anexo IV.

Art.33 – O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação e proselitismo.

§ 2º Assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira, os conteúdos do ensino religioso serão definidos segundo os parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes denominações religiosas ou suas entidades representativas.

Tal projeto foi bem recebido pela comunidade acadêmica e pelos professores de Ensino Religioso.

Este projeto recebeu apoio e simpatia de professores de Ensino Religioso, de entidades religiosas e educacionais, do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso e outros segmentos da sociedade, porque propunha alterações significativas ao Artigo 33. A proposição defendia o Ensino Religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, vedava qualquer forma de doutrinação proselitista e que os conteúdos deveriam ser definidos, conforme os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, respeitando a diversidade cultural brasileira (CARON, 1997, p.51-52).

A terceira opção é o projeto de Lei nº 3043/97³⁹, de autoria do Poder Executivo, propunha a permanência do texto de lei em si, não sendo aplicado quando o Ensino Religioso fosse de caráter ecumênico, de acesso a conhecimentos promovendo a educação da dimensão religiosa. Encaminhava à definição de procedimentos e conteúdos, formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores para a competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial, com a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

O projeto nº 3.043/97 de iniciativa do Poder Executivo que tramitou em caráter de urgência constitucional, acrescentou às outras duas modalidades existentes: confessional e interconfessional; a modalidade de Ensino Religioso ecumênico na educação fundamental, como conhecimento que promove a educação do senso religioso, no respeito às diferentes culturas e sem proselitismo. A Exposição de Motivos nº 78 de 12 de março de 1997 do Conselho Nacional de Educação (CNE), assinado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Paulo Renato Souza, encaminhado ao Senhor Presidente da República para justificar o Projeto da inclusão do Ensino Religioso na modalidade do ecumênico defendia que não se aplicava ao dispositivo sem ônus para os cofres públicos do Artigo 33 da Lei nº 9.394/96” (CARON, 1997, p. 62-63).

³⁹ Anexo V.

Segundo Caron (1997) o Anteprojeto nº 3.043/97 delegava aos sistemas de ensino (estadual e municipal) os procedimentos para a definição do conteúdo e a forma de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores para este ensino.

Atribuições que poderiam ser delegadas no todo ou em parte a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas. O referido projeto recebeu apoio de autoridades e entidades religiosas por incluir a modalidade de caráter ecumênico (CARON, 1997, p. 63).

Com base nos projetos anteriores, estudos e contatos com o FONAPER, com a CNBB, com o MEC, apresentaram um substitutivo ao projeto de Lei nº 2757, de Nelson Marchezan, considerando os demais projetos de lei, que acaba sendo uma conciliação de interesses, sem utilizar novas terminologias e respeitando o espírito das discussões desenvolvidas. Em outras palavras temos novamente um Lobby na legislação do Ensino Religioso.

Segundo Siqueira (2003), os três projetos de Lei apresentados adotam o princípio de que o Ensino Religioso é parte integrante da formação do ser humano, como pessoa e como cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, possibilitando assim aos educandos o acesso a compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento das culturas e tradições religiosas.

O processo deflagrado resultou na aprovação da Lei nº 9475, promulgada em 22/07/97, e alterou significativamente os encaminhamentos dessa disciplina curricular. Foram criadas pela primeira vez na história brasileira, oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável por valores universais, base da cidadania.

Segundo Zimmermann (1997) o substitutivo apresentado na presente Lei podem ser sintetizados em dois grandes pontos:

Primeiro: até o presente, o Ensino Religioso, por mais que não o quisesse, acabava sendo desagregador, visto que ao afirmar uma religião como única ou verdadeira, segregava todas as demais. Pelo presente projeto, ao priorizar o

princípio religioso, sem acentuar esta ou aquela confissão religiosa, cada aluno será aceito independente de qual credo confesse. Portanto, o que se quer é um Ensino Religioso agregador, de tal forma que católicos, evangélicos, budistas, membros de ritos afro-brasileiros e outros, sentarão lado a lado e sentir-se-ão aceitos como tais pelos colegas sem se sentirem inferiorizados, como acontecia muitas vezes no passado. Isto poderá soar estranho e herético para muitos, mas é esta a orientação que cremos necessária num mundo e escola pluralista e até laica. Segundo: como dedução lógica do ponto anterior, um dos principais valores acentuados no presente substitutivo é o da tolerância. Ao se excluir qualquer forma de doutrinação – no mau sentido – e do proselitismo, far-se-á com que fundamentalismos de todos os matizes sejam banidos – ou, ao menos, mitigados – do nosso meio. Aliás, é importante recordar que este princípio está presente em diversos documentos do Vaticano II e, que, finalmente é instituído como princípio e prática de nosso Ensino Religioso Escolar. É, portanto, uma lei agregadora e não desagregadora como foi até agora. (ZIMMERMANN, 1997, p. 53-54).

Como vimos na citação acima a presente lei reconhece que o Ensino Religioso no modelo confessional não atende a pluralidade religiosa existente no Brasil atualmente, justificando assim a sua alteração pela lei nº 9475/97, que deu nova redação ao artigo 33 da LDB 9394/96, ficando redigido da seguinte forma:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Segundo Zimmermann (1998) a análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horária curricular do ensino fundamental público, mas também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei.

Segundo Carneiro (1997) a presente mudança no artigo 33 da atual LDB, apesar de precoce, como foi afirmado por muitos críticos, é justificável, basta observar a grande mobilização da sociedade civil e religiosa e suas pressões junto ao poder executivo e legislativo.

Com a expressão *se ônus* foi retirada do texto, abrindo-se a possibilidade de os Estados remunerarem os professores. Aliás, vinte Estados da Federação já o fazem. Prevê, igualmente, a nova Lei que os Sistemas de Ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores. Cada Sistema deverá, também, ouvir as organizações religiosas de denominação variada para a definição dos conteúdos. De matrícula facultativa, o Ensino Religioso passaria a ser ofertado sem ônus para o Estado. Mas a Lei 9475/97 extinguiu esta proibição. Fica, portanto, resolvida a polémica de remuneração dos professores. Qualquer que seja a modalidade de organização da oferta (confessional ou interconfessional), parece evidente o processo de laicização da educação brasileira. (CARNEIRO, 1997, p. 103).

A nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96, prescrita na forma da lei 9475/97, veio, portanto, contemplar ambas as questões, não excluindo a valiosa colaboração das diferentes denominações religiosas, no que se refere à definição dos conteúdos para a disciplina de Ensino Religioso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação é alterada em seu artigo 33, para dar nova redação ao dispositivo que regulamenta o ensino religioso, considerando esta disciplina como parte da formação básica do cidadão. Se básica, torna-se imprescindível, eficaz, oportuna e necessária.

Segundo Candido (2004) a presente LDB compreende o Ensino Religioso como disciplina e que esta tem ainda uma forte influência do *grupo do não*, o que deixou a lei ambígua.

Em termos de concepções, podemos destacar que esta Lei, cujo texto original é de responsabilidade do deputado federal Padre Roque Zimmermann, compreende o ensino religioso como disciplina. Sendo assim, mais do que fazer parte dos horários normais das escolas públicas, sua regulamentação em termos de definição de conteúdos e normas para a habilitação e admissão de professores passa a ser de responsabilidade dos sistemas de ensino, os quais deverão ouvir uma entidade civil composta de membros das diferentes denominações religiosas. Isso indica a presença do Grupo do Não na concepção

de que o conteúdo do ER não deva ser pertinente a uma tradição religiosa, superando as modalidades “confessional e interconfessional” presentes na redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases. (CANDIDO, 2004, p.147).

No entanto, o Parecer nº 12/97, aprovado em 8/10/97, ao esclarecer dúvidas sobre a Lei nº 9476/96 (LDB), no item 2.3, traz à tona a questão da relação Ensino Religioso e carga horária mínima de oitocentas horas a qual todos os alunos estão obrigados. Se facultativos alguns alunos estarão aquém deste mínimo. Assim, o Ensino Religioso não é computado para a totalização do mínimo de oitocentas horas, segundo o referido Parecer.

A própria LDB, em seu teor geral, reforça - pelo princípio da autonomia - que os sistemas de ensino não se contentem com o “mínimo”, mas pela conveniência de se dar o que amplie e melhor qualifique a formação integral dos educandos.

O Ensino Religioso, se bem compreendido, segundo critérios de um projeto pedagógico eficiente, pode incentivar a cada Estado, Município, Unidade Regional ou Local de Ensino a usar da liberdade permitida pela mesma Lei, em corrigir esse equívoco ou tendência restritiva do mesmo Parecer, incluindo o Ensino Religioso dentro das oitocentas horas, com atividades alternativas de formação para os alunos que não optarem pela freqüência a esta disciplina.

Por outro lado, se trabalhada com a metodologia própria de uma área de conhecimento, segundo a Resolução nº 02/98 de CNE, não haverá motivo para a não opção pela freqüência, pois não se trata mais do ensino de Religião.

Segundo Dickie (2007) a redação final da lei de Diretrizes e Base foi produto de um forte “lobby” do FONAPER⁴⁰, surgida justamente para esta finalidade. Nesta época, a lei estava sendo analisada pelo Congresso. Este grupo já vinha dialogando com parlamentares, desde a elaboração da Constituição⁸ promulgada em 1988, para que o Ensino Religioso não fosse retirado da Constituição e conseguiu, em 1997, não só mantê-lo como mais uma disciplina curricular⁹, mas que no texto constitucional fosse

⁴⁰ O FONAPER gerou a formação, nos Estados, dos Conselhos para o Ensino Religioso. Estes conselhos devem funcionar como consultores das Secretarias de Educação. O que se constata hoje, no Brasil, é que os Estados interpretaram de forma diferente a letra da lei maior. Assim, se em vários houve a formação de Conselhos, no estilo do Coner de SC, em alguns este Conselho não teve ingerência ou deu sua opinião sobre a definição dos conteúdos de Ensino Religioso. (DICKIE, 2007, p. 04)

explicitada a responsabilidade financeira do Estado em relação aos professores de Ensino Religioso.

No entender de Lui (2007) foi por meio de um forte lobby das igrejas cristãs, o Ensino Religioso foi garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 210, parágrafo primeiro) e foi constituído como disciplina de oferta obrigatória nas escolas públicas de ensino fundamental, mas de matrícula facultativa aos alunos.

Esse lobby se fez mais intenso durante a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases - LDB -, promulgada em 1996. Entretanto, a LDB dizia que o ER não poderia ser oferecido com ônus para os cofres públicos.

Por isso, o lobby continuou para que o artigo 33 desta lei, em que cabia o tratamento dessas questões, fosse modificado, explicitando a responsabilidade dos estados no pagamento dos professores. Em 1997 foi sancionado o substitutivo do artigo 33, de autoria do Deputado Padre Roque Zimmerman, que define o Ensino Religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação dos professores. E ainda manteve tal disciplina como de matrícula facultativa, deixando aos sistemas de ensino a responsabilidade pela definição dos critérios e contratação dos professores, determinando que esta não pode ser proselitista, nem confessional e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civil composta por diferentes denominações religiosas sobre a escolha dos conteúdos a serem ministrados pelos professores de Ensino Religioso.

Com isso, o Fórum Permanente de Ensino Religioso - Fonaper – criado durante a elaboração da LDB, estimulou a formação, nos estados, de Conselhos de Ensino Religioso - Coners - que assumiram ser a "entidade civil" de que fala a lei para funcionar como assessora do Estado na definição de conteúdos.

No contexto da elaboração da Constituição de 1988, a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba), o CIER (Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa de Santa Catarina) e IRPAMAT (Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso) e o setor de educação da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)⁷ mantiveram-se como grupos organizados para representar os coordenadores estaduais de ensino religioso de todo país e justificar e apresentar a emenda que visava

a normatização da educação religiosa no texto constitucional encaminhada à Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte.

Temerosa da ascensão evangélica, a Igreja Católica incentivou a manutenção do ensino religioso na lei. Conseguiu mantê-lo através de um forte lobby, mas seus projetos para o ensino religioso não tiveram aplicabilidade em muitos estados brasileiros (DICKIE, 2003).

Esse lobby conseguiu garantir a presença do ensino religioso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, parágrafo primeiro⁸. Neste período, podemos dizer que a atuação dos defensores do ensino religioso se fez mais intensa diante dos protestos encabeçados pelos defensores da educação laica nas escolas públicas. A resposta da sociedade foi a seguinte: a emenda popular que continha o apoio à laicidade recebeu 280 mil assinaturas, enquanto que o apoio à manutenção do ensino religioso nas escolas públicas contou com a subscrição de 800 mil pessoas.

O lobby, portanto, se fez mais intenso e mais abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases, só promulgada em 1996. É durante este período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma organização voluntária, de âmbito nacional e formado por diversas confissões religiosas, mas em sua maioria cristãs. Mesmo com o enfraquecimento da posição laica, pelo insucesso sofrido na Assembléia Constituinte, o Congresso Nacional criou, anos mais tarde, uma limitação para o ensino religioso nas escolas públicas. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), o dispositivo constitucional sobre o ensino religioso foi incorporado, com a restrição de ser oferecido “sem ônus para os cofres públicos”, ou seja, o Estado não garantia o pagamento dos professores.

A redação do artigo 33 da Lei 9.394/96 dizia: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou seus responsáveis, em caráter: I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou II – interconfessional, resultante de

acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

Esta formulação teve conseqüências que provocaram a mobilização de algumas esferas da sociedade, principalmente a religiosa. Um projeto de lei proposto pelo Ministro da Educação, três meses após a promulgação da LDB, determinava a mudança no artigo sobre o ensino religioso nas escolas públicas. Esse projeto foi fundido, no Congresso Nacional, a dois outros, de iniciativa parlamentar.

O relator do projeto que logrou aprovação foi o deputado católico, Padre Roque Zimmerman (PT-PR). Tudo se deu através de um movimento liderado por grupos cristãos e encabeçado pelo Fórum Permanente para o Ensino Religioso (FONAPER). Nesta época a lei estava sendo analisada pelo Congresso. O resultado disso foi a aprovação da lei 9.475/97, que deu a seguinte redação ao artigo 33 da LDB. Nota-se que, segundo a nova redação do artigo 33 da LDB, surgiram algumas expressões e outras foram retiradas. Em primeiro lugar, deu-se o fim da restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do ensino religioso nas escolas públicas. Em segundo, a supressão da interconfessionalidade e também da confessionalidade como modalidades expressamente reconhecidas de ensino religioso.

A efetiva implementação do ensino religioso, portanto, tornou-se responsabilidade dos sistemas de ensino de cada Estado, ou seja, coube também aos sistemas estaduais de ensino a atribuição expressa de definir os conteúdos do ensino religioso e estabelecer normas para a habilitação e a admissão de professores, desde que ouvida entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas; o que tem estimulado em alguns estados a criação de Conselhos de Ensino Religioso (CONERs) que atuam junto às Secretarias Estaduais de Educação.

4 - As concepções divergentes

A atual LDB em seu artigo 33, modificado pela lei 475/97 identifica o Ensino Religioso como uma das áreas de conhecimento escolar, reconhece o Ensino Religioso como disciplina e como parte da formação básica do cidadão. Tal lei exige respeito à

pluralidade cultural e a diversidade religiosa circundante na sociedade, veda qualquer forma de proselitismo.

No entender de Figueiredo (1999), o tema é confuso e difícil e existem inúmeras divergências sobre os diferentes posicionamentos, mas as principais são de ordem hermenêutica, ou seja, o modo como se lêem as leis e os preceitos morais.

Com o advento da Lei 9394/96, aconteceu uma grande reação nacional dos professores, coordenadores, Igrejas e vários organismos sociais no sentido de que houvesse uma mudança na redação do Art. 33, que continha a expressão: "sem ônus para os cofres públicos". Essa reação possibilitou uma grande mobilização que motivou a proposição de vários projetos para mudar o referido artigo.

Segundo Dickie e Lui (2007) tivemos o desempenho de um forte lobby das igrejas cristãs, em especial da liderança aberta ou não da Igreja Católica Apostólica Romana tanto na Assembléia Constituinte como a elaboração da atual LDB.

Esse lobby se fez desde o período da Assembléia Nacional Constituinte, quando entidades como a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (Assintec) do Paraná, o Conselho de Igrejas para Educação Religiosa (Cier) de Santa Catarina, o Instituto de Pastoral de Campo Grande, Mato Grosso (Irpamat) e o Setor de Educação da CNBB, principalmente o Grupo de Reflexão Nacional sobre Ensino Religioso da CNBB (Grere), assumiram as negociações, legitimadas por coordenadores estaduais de ensino religioso dos estados onde ele já era regulamentado.

Este lobby conseguiu garantir a presença do ensino religioso na Constituição de 1988, em seu artigo 210, parágrafo 1º, que diz: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Mas ele se fez mais intenso e mais abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, só promulgada em 1996, a que ficou conhecida como Lei Darcy Ribeiro. É durante esse período que se constitui o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), uma organização voluntária, de âmbito nacional, composta por cristãos de diversas origens.

Um ponto crucial defendido por estas instituições não foi incorporado na LDB: que fosse explicitada a responsabilidade financeira do Estado no pagamento dos professores de ensino religioso. Por isto, o lobby continuou para que o art. 33 dessa lei (onde cabia o tratamento dessas questões) fosse modificado. Em 22 de

julho de 1997 foi sancionado o substitutivo do art. 33, com o número 9475, substitutivo de autoria do padre Roque Zimmerman e que define o ensino religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação de professores. Mais: mantém o ensino religioso como de matrícula facultativa; deixa aos estados da federação a definição dos critérios para contratação dos professores; determina que o ensino religioso não pode ser proselitista e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civil, "constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de ensino religioso" (BRASIL, 1997 apud FONAPER, 1998a, contracapa)

Diante de varias duvidas e dificuldade de interpretação do artigo 33 da LDB 9394/96, diante das contradições e ambigüidades que neste artigo constavam e da impossibilidade de aplicação do referido artigo, o Conselho Nacional de Educação foi consultado sobre o mesmo e se posicionou através do parecer 97/99⁴¹.

O Conselho Nacional de Educação, em seu parecer nº 97/99 chama a atenção para a primeira versão do artigo 33 da LDB 9394/96, na qual a lei tentou expressar a intenção Laica das idéias republicanas, procurando evitar qualquer interferência do Estado nos conteúdos da disciplina de Ensino Religioso, assim como também na formação dos profissionais.

Art 33 - O Ensino Religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – Interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Percebe-se claramente que tal artigo traz várias dificuldades para a efetivação do Ensino Religioso nas escolas publicas, pois seria difícil compor um quadro de professores de varias preferências religiosas, seria difícil organizar os conteúdos de acordo com a vontade dos interessados, seria difícil organizar horários e salas de aula para atenderem a todos, ou seja, como tal lei esta escrita, a mesma traz inúmeras dificuldades administrativas e pedagógicas para a instituição de ensino publica, que

⁴¹ Anexo XI.

alialis carece de muitos recursos relativos a pratica pedagógica e as políticas educacionais.

Outro grande problema apresentado na respectiva lei foi a questão deste ser contemplado “sem ônus para os cofres públicos”, na verdade o que estava em jogo não era propriamente o custo e sim o caráter de Ensino Religioso, ou seja, o perfil deste componente curricular, que ate então era concebido como confessional.

A principio esta primeira versão do artigo 33 da LDB 9394/96 procurou respeitar a natureza do Estado Laico, trazendo esta idéia para a lei, porém a mesma acabou criando uma serie de problemas com relação à organização e implementação da disciplina de Ensino religioso nas escolas, como vimos no parágrafo acima.

A lei nº 9475 de 22/07/1997, altera o artigo 33 da LDB 9394/96 que passa a vigorar com a seguinte redação:

:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1o - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2o - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo Gil Filho (2005,) esta lei, atualmente em vigor, introduziu um forçoso diálogo entre os sistemas estaduais de ensino e organizações *multirreligiosas* e *inter-religiosas* dedicadas especificamente à educação.

A lei precipitou uma reestruturação de entidades *inter-religiosas* dedicadas à educação e a construção de uma rede de organizações *multirreligiosas* que pudessem ser legítimas interlocutoras deste diálogo. Este processo de novas relações multilaterais estimulou novas possibilidades de relacionamento entre as instituições religiosas assim como a condição de participação de minorias religiosas que antes eram apartadas do processo. Por outro lado, organizações *inter-religiosas*, anteriores a lei, geralmente constituídas de instituições religiosas surgidas no âmbito do Cristianismo, que em última instância participavam das iniciativas de diálogo católico-protestante estavam diante de um novo dilema: o diálogo com instituições religiosas fora do limite exclusivamente cristão. (GIL FILHO, 2005, p.4)

Na verdade a nova redação tem como objetivo delimitar novos parâmetros para a disciplina de Ensino religioso, procurando superar as divergências estabelecidas com a redação anterior, tem também o objetivo de assegurar ao educando o direito a liberdade religiosa, procurando assim assegurar a diversidade cultural e religiosa e conseqüentemente evitando o proselitismo religioso.

O artigo 33 da LDB 9394/96, alterado pela lei 9475/97 dispõe que a definição dos conteúdos da disciplina de Ensino Religioso é de responsabilidade dos sistemas de ensino, bem como a habilitação e contratação de profissionais para ministrar as respectivas aulas de Ensino Religioso. Esses sistemas de ensino devem procurar ouvir as entidades civis que devem por sua vez agrupar as diferentes manifestações religiosas.

A reformulação do artigo 33 ocorre em virtude das dificuldades que sua redação trouxe, principalmente quanto à definição de conteúdo desta disciplina, ou seja, a lei em si foi muito vaga. Quanto a questão de contratação de professores, a mesma lei também é vaga, vez que não existe curso de licenciatura em Ensino Religioso reconhecido em todo o território nacional. Procurando respeitar a liberdade religiosa o CNE em seu parecer 97/99 concluiu que não cabe a União determinar os conteúdos da disciplina de Ensino Religioso.

Na concepção de Zimmermann (1998) e Junqueira (2002), a diversidade cultural religiosa da população brasileira e a compreensão de Ensino Religioso como *um* dos componentes curriculares a contribuir para “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (LDBEN nº.9394/96, Art. 2.º); suscitaram questionamentos sobre a omissão do Poder Público sob o ponto de vista pedagógico e financeiro, expressos na redação do referido artigo.

Ao entrevistar a pesquisadora Anísia de Paulo Figueiredo (2008), a mesma destaca resumidamente o seguinte:

Basta analisar o texto da Lei nº 9475/97, que deu nova redação ao artigo 33, pois os educadores brasileiros, com o apoio de várias entidades educacionais e religiosas, realizaram um amplo movimento durante todo o primeiro semestre de 1997, visando à nova redação do art. 33, de modo a dirimir tais ambigüidades. A Lei nº 9394 (LDB) foi sancionada em 20 de dezembro de 1996. Em julho de 1997 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 9475, dando nova redação ao art. 33, para solucionar, enquanto foi possível, os aspectos que apresentavam

as discrepâncias advindas das diferentes tendências sobre a natureza ou modalidades de ER no Brasil. (FIGUEIREDO, 2008, entrevista).

No entanto, constatamos que na prática não há um consenso em nível nacional. A Lei nº 9475/97 delega a cada sistema de ensino a competência para a operacionalização, ou seja, a regulamentação e implantação do Ensino Religioso, segundo cada realidade, seja em nível estatal ou municipal.

A LDB anterior (Lei nº 5692/71) era regida pelo princípio da soberania. No período de sua vigência, o ER foi muito discutido e aplicado no Brasil, a partir do esforço em separar o ER próprio do ambiente escolar, da catequese, ou ensino da religião, vinculada à comunidade de fé. A distinção passava pela linguagem, principal elemento metodológico. A atual LDB (Lei nº 9394/96) é regida pelo princípio da autonomia. Daí a liberdade com que cada sistema procura o seu caminho, sem ferir a Carta Magna. A Lei nº 9475/97, ao apresentar nova redação ao art. 33 da atual LDB, abre um espaço para que o Ensino Religioso seja configurado como disciplina e tenha o tratamento adequado ao ambiente escolar. (FIGUEIREDO, 2008, entrevista).

A Resolução CNE/CEB nº 02 de 1998 inclui o ER como disciplina absorvida e ampliada pela Educação Religiosa, como área de conhecimento no conjunto das demais áreas do Ensino Fundamental. Resta saber, se todos os Estados e municípios estão lhe dando o devido tratamento como tal, apesar do esforço de muitas entidades em investir na formação de professores para esta compreensão.

Observando a legislação de alguns Estados que preferem continuar como antes. Adotam a modalidade de ER confessional, orientado por paradigmas teológicos, eclesiais. Constituem a minoria. São Paulo adota duas alternativas, uma em que o ER é contemplado em uma das séries como área de conhecimento. Outra, a modalidade em que cada denominação religiosa oferece voluntariamente os seus serviços, segundo suas conveniências, quase sempre na modalidade confessional. Estas dificuldades próprias de São Paulo podem ser analisadas em seu trabalho, pois a própria legislação constitui um material de apoio muito interessante. Aí há as provas de que o ER continua no imaginário da sociedade brasileira como um "duplo monstruoso": é de dentro e de fora ao mesmo tempo. Na legislação, é disciplina do currículo. Na regulamentação de determinados Estados ela não recebe o tratamento como elemento normal do sistema de ensino. Os primeiros interessados são agentes vinculados às denominações religiosas. Poucos a reconhecem como área de conhecimento, negando-lhe o tratamento metodológico como tal. (FIGUEIREDO, 2008, entrevista).

Através das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, regulamentadas pela Resolução 02/98, passou-se a reconhecer a "educação religiosa" (termo utilizado na resolução) como área de conhecimento integrante da formação

básica do cidadão, sendo deslocado assim o sentido até então atribuído ao ensino religioso.

Em uma direção, o conteúdo do Ensino Religioso aparentemente deixaria de ficar vinculado aos compromissos das representações confessionais e passaria para o âmbito secular, na perspectiva de ser agora entendido como uma área de conhecimento fundamental na formação do educando. Um outro aspecto é que passaria a ser competência da escola garantir o acesso dos alunos ao conhecimento dito “religioso”.

5 - Os embates para a aprovação do artigo 33 da LDB 9394/96

Segundo Caron (2007), os três Projetos mencionados chegaram à Comissão de Educação da Câmara sem emendas dentro dos prazos regimentais. Apresentavam convergências interessantes, como: Ensino Religioso importante na formação integral do educando, parte da educação básica, direito do cidadão, respeito à diversidade cultural e religiosa do povo brasileiro, disciplina do horário normal da escola pública, garantida no Artigo 210 da Constituição Federal de 1988.

Na Comissão de Educação da Câmara, o relator indicado foi o Deputado Padre Roque Zimmermann que, após estudos e ouvidos os setores, representados pela CNBB, CONIC, FONAPER e MEC e outras, elaborou um Substitutivo ao Projeto de Lei, nº 2.757, de 1997, de Néelson Marchesan. O projeto com a nova redação entrou como substitutivo de toda a redação contida no artigo em pauta.

O Substitutivo ao projeto de lei nº 2757 de 1997 procurou dar nova redação ao artigo 33 da LDB 9394/96 de 20/12/1996. Como já vimos anteriormente tal lei tinha a seguinte redação:

Art 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

- I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
- II – Interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

O relatório do deputado Padre Roque Zimmermann, referente ao projeto que alterou a redação do Artigo 33, assim refere:

A análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade curricular do ensino fundamental público. Mas, também pelo custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas (ZIMERMANN, 1997b).

O substitutivo do deputado Padre Roque Zimmerman (PT/PR) foi encaminhado a Câmara dos Deputados e votado em 17/06/1997, alterando assim o artigo 33 da LDB 9394/96. O presente texto aprovado tinha a pretensão de corrigir as distorções históricas e epistemológicas do Ensino Religioso.

Em 17 de julho de 1997, o Projeto foi votado na Câmara dos Deputados, recebendo aprovação da maioria das lideranças dos partidos; após a aprovação, passou em seguida para o Senado Federal. Em regime de votação em caráter de urgência constitucional, tendo como relator o Senador Joel de Holanda, que manteve a redação e recebeu a aprovação da maioria absoluta no plenário do Senado Federal, em 8 de julho de 1997, com 74 presenças: 72 a favor e duas contra.

Com a presente mudança o artigo 33 da LDB passou a vigorar com a seguinte redação, após a promulgação da lei nº 9475 de 22/07 /1997:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1o - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2o - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo Caron (2007), tal lei traz mudanças significativas para o Ensino Religioso:

Esta Lei alterou a redação original do Artigo 33 da Lei 9.394/96, reconheceu o Ensino Religioso com disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental. Trata do Ensino Religioso nas escolas públicas, como direito do cidadão e não como ensino da religião, não mais qualificado nas modalidades de: Ensino Religioso confessional, ecumênico, interconfessional e inter-religioso. Assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do povo brasileiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (CARON, 2007, p. 130)

Sendo assim podemos afirmar que temos um novo paradigma para a disciplina de Ensino Religioso: o Ensino Religioso passa a ser parte integrante da formação básica do cidadão; é assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa; são vedadas quaisquer formas de proselitismo; é considerado disciplina dos sistemas de ensino; deve contar com professores habilitados para ministrar tal disciplina; tem na entidade civil a sua representante para acompanhar o seu desenvolvimento; a entidade civil do Ensino Religioso deve ser constituída por diversas denominações religiosas.

Segundo o deputado Joel de Holanda do Estado de Pernambuco (1997), a grande mudança nesta alteração é o fato que o Ensino Religioso deverá ser entendido como disciplina junto aos sistemas de ensino, e seus conteúdos deverão estar voltados para o conhecimento religioso numa perspectiva plural da religiosidade, evitando assim o proselitismo religioso, bem como evitar uma opção religiosa em particular.

Porem mesmo com tal alteração o Ensino Religioso ainda apresenta dificuldades e ambigüidades. Precisamos urgentemente esclarecer o verdadeiro conceito de Ensino Religioso, estabelecer seus conteúdos, estabelecer quem são os profissionais qualificados, buscar metodologias e didáticas para a pratica pedagógica, e a questão da obrigatoriedade, entre outros.

As Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental no Brasil, após a sanção da LDBN, ou seja, da Lei nº 9394/96, são instituídas através da Resolução nº 2 de 7 de abril de 1998, pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Essas Diretrizes incluem o ensino religioso no conjunto das dez áreas de conhecimento que integram o currículo escolar do ensino fundamental, cf. art. 3º, item IV, alínea "a".

O artigo 2º da referida Resolução define o que são Diretrizes Curriculares Nacionais, a saber: *“Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas”*.

O artigo 3º estabelece como “Diretrizes” que deve ser colocado em prática diretamente pelas Escolas, incluindo: a definição dos marcos norteadores de suas ações pedagógicas, entre os quais, os princípios éticos, os princípios dos Direitos e Deveres, os princípios estéticos, a forma de definir suas propostas pedagógicas, o que devem considerar como aprendizagens e suas múltiplas relações, seus níveis de abrangência e natureza. É no item IV que estabelece uma base nacional comum, para se garantir a unidade na diversidade nacional. Esta é complementada pela parte diversificada, integrando - se ao “paradigma curricular” para estabelecer a relação entre educação fundamental, incluindo a vida cidadã, com seus vários aspectos, e as áreas de conhecimento.

As áreas de conhecimento, segundo a Resolução 02/98, estão agrupadas em: Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas e migrantes, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física, Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9475 de 22 de julho de 1997.

A referida Resolução nº 02/98 é precedida do Parecer nº 04, aprovado em 29 de janeiro de 1998, estabelecendo as normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre os aspectos considerados fundamentais na implantação das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental. A disciplina Ensino Religioso não perdeu a sua configuração primeira como tal, mas foi absorvida e ampliada, em sua natureza e em toda extensão, pela Educação Religiosa enquanto área de conhecimento, nos termos da citada Resolução, após o pronunciamento do Parecer 04/98 sobre a matéria em pauta.

As Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental⁴² estabelecem no artigo 3º, item IV a inclusão da disciplina de Educação Religiosa como uma das áreas de conhecimento do ensino fundamental.

A Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), na Resolução nº 02/98, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, sinaliza:

Art. 3º. – item IV: Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para os alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e

a) a vida cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura, linguagens;

b) as áreas de conhecimento: Língua Portuguesa, Língua Materna (para populações indígenas e migrantes), Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa.

Essa resolução reconhece claramente o Ensino Religioso (ou Educação Religiosa) como área de conhecimento integrante da formação básica do cidadão, o Ensino Religioso é uma questão de educação para a cidadania.

Segundo Junqueira (2002), as áreas do conhecimento são marcos estruturados de leitura e interpretação da realidade, essenciais para garantir a possibilidade de participação do cidadão na sociedade de forma autônoma.

Cada uma das dez áreas contribuem para que os estudantes compreendam a sociedade em que vivem e possam interferir no espaço e na história que ocupam; pois uma das preocupações da Educação Básica é a formação do cidadão e que os estudos que as crianças e adolescente realizam contribuam para os estudos e o trabalho que exerceram posteriormente. Ou seja, é uma relação do presente, uma re-leitura do passado e uma construção do futuro.

A escola é um espaço privilegiado de construção de conhecimentos, expansão da criatividade, desenvolvimento da humanização, vivência de valores universais, promoção do diálogo inter-religioso, valorização da vida e educação para a paz. Sendo

⁴² As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental foi promulgada pela resolução nº2 de 7 de abril de 1988.

assim, não pode ignorar a importância da disciplina Ensino Religioso como parte integrante da formação básica do cidadão.

A Educação Religiosa ou Ensino Religioso fundamenta-se na *fenomenologia religiosa* e objetiva instrumentalizar o aluno com o conhecimento do fenômeno religioso, tendo como ponto de partida a realidade sociocultural do mesmo, com enfoque centrado no conhecimento religioso, historicamente produzido e acumulado pela humanidade, sem perder de vista as questões que se relacionam ao aprendizado da convivência baseada em valores éticos.

6 – As Conseqüências

Após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 ser editada, percebeu-se que muitos artigos nela contido precisavam de nova regulamentação, dentre eles o artigo 33 que regulamentava a questão do Ensino Religioso.

Podemos dizer que essa grande virada paradigmática se deu em 1997 com a aprovação da nova redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases, no qual o Ensino Religioso foi ressignificado, passando a ser entendido como parte integrante da construção de um novo cidadão. Tal lei confirmou o Ensino Religioso como atribuição do Estado e manteve-o como disciplina integrante dos horários normais das escolas públicas, sendo a matrícula facultativa. Mas que “mudanças” seriam introduzidas na nova redação do artigo 33 da LDB? E quais as suas repercussões?

A partir da referida lei o Ensino Religioso passou a ser atribuição dos Estados, portanto, a decisão de como gerir tal disciplina passou a ser de responsabilidade de cada Estado, ou seja, cada Estado passou a ter autonomia dentro de determinados parâmetros que a atual Constituição e a atual LDB estabelecem, fato que trouxe enormes conseqüências para a identidade e unidade do Ensino Religioso, pois cada Estado fez uma opção.

Tal fato estabeleceu uma enorme pluralidade de concepções de Ensino Religioso, surgidas de acordo com as deliberações de cada Estado, egressas da visão ou opinião das autoridades locais, que por inúmeras vezes promoveu polemicas e conflitos em vários Estados do Brasil.

Com a nova redação do artigo 33 da LDB alterado pela lei 9475/97, o Estado reconhece o Ensino Religioso como um componente curricular, estabelece o Ensino Religioso nos horários normais da escola pública, repassa aos sistema de ensino os parâmetros para a contratação de professores, a definição do conteúdo curricular de tal disciplina, menciona que estes sistemas de ensino deverão ouvir as chamadas entidades vivei, que devem ser constituídas por diversas instituições religiosas.

Diante desses conflitos, passamos a ter um novo paradigma para a disciplina de Ensino Religioso, dado as fortes mudanças no espaço social, cultural, político, religioso, entre outros presentes na sociedade. Passamos a ter uma sociedade pluralista, uma enorme diversidade de culturas e tradições Religiosas que devem ser respeitadas, fato que fez com que a Constituição de 1988 viesse a respaldar a questão do Ensino Religioso de forma a evitar o proselitismo religioso.

Este novo paradigma para o Ensino Religioso traz novos desafios e perspectivas pedagógicas para o educador e o educando, respeitando a diversidade cultural e religiosa existente na atual sociedade, o que levará o ser humano a uma educação para a paz e para a cidadania, sendo assim o Ensino Religioso é indispensável para a formação integral do ser humano e para a construção de uma sociedade mais justa, humana e solidária.

No entender de Ruedell (2007), a atual disciplina de Ensino Religioso, após a promulgação da atual LDB, tem uma base antropológico-cultural, afirma ainda que o Ensino Religioso têm ainda como grande desafio, o dialogo no mundo plural em que vivemos, respeitando a diversidade e a convivência na alteridade.

No entender de Candido (2004) o artigo 33 da atual LDB é uma composição de interesses de diversos grupos Religiosos, conforme apresenta no quinto capítulo da sua dissertação, apresenta que a legislação referente ao Ensino Religioso é o que se pode chamar de uma “colcha de retalhos” que tenta, de certo modo, atender as três fontes do Ensino Religioso, desconsiderando as divergências de suas concepções.

Mas é exatamente o Grupo do Não, tratado no capítulo III da referida dissertação, que aponta, com muita propriedade, as contradições em que incorre a LDB ao tentar atender, por assim dizer, as fontes, muitas vezes divergentes, do Ensino Religioso.

O resultado é uma legislação portadora de inúmeras ambigüidades, cuja mais evidente e séria é considerar o Ensino Religioso como uma disciplina específica e, em termos mais gerais, como área de conhecimento, contraditoriamente postulando que deve ser de oferta obrigatória para os estabelecimentos de ensino e de matrícula facultativa ao aluno.

7 – Conclusão

Após a promulgação da Constituição de 1988, temos o início da regulamentação do projeto de lei da presente LDB. Após a promulgação da atual LDB a disciplina de Ensino Religioso, passou a ser orientada pelo artigo 33 da referida lei, sendo o ensino religioso desenhado como área de conhecimento, passando a ser um novo foco de pesquisa, reflexão e também como componente curricular, tanto no aspecto religioso como pedagógico.

Porem o artigo 33 da referida LDB é composto de varias ambigüidades, fato que acaba por repercutir nas instituições de ensino e conseqüentemente no educador e no educando, assim o Ensino Religioso ficou totalmente desorganizado, dado a confusão estabelecida pois tal lei é branda, ambígua e conflituosa.

A hipótese que levanto é que tal lei é reflexo de diversas fontes: o *Grupo do Não*, a CNBB, o FONAPER e os evangélicos. Suponhamos que diversos setores interessados estiveram presentes na Assembléia Constituinte de 1988 e fomentaram um *lobby* a favor da presença Ensino Religioso na Carta Magna e posteriormente na atual LDB.

Assim procuramos apresentar neste capítulo um breve histórico da aprovação dessa lei e de sua modificação a fim de apresentar e fundamentar o referido lobby na promulgação da referida lei. No capítulo seguinte vamos apresentar as ambigüidades do artigo 33 da atual LDB, os desafios e as perspectivas da atual concepção de Ensino Religioso.

. CAPÍTULO III – AS AMBIGUIDADES, OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA ATUAL CONCEPÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO

1 - Introdução

Neste Capítulo veremos as ambigüidades do artigo 33 da atual LDB, os seus desafios e suas perspectivas da atual concepção de Ensino Religioso, a partir do que a referida lei determina. Objetivamos também encontrar uma nova base epistemológica para o Ensino Religioso, a fim de tentar resolver parte dos problemas apresentados na presente dissertação.

Um dos propósitos da presente dissertação é refletir sobre a concepção de Ensino Religioso na atual LDB. Entendemos que devido às varias ambigüidades existentes no artigo 33 da referida lei, se faz necessário um novo paradigma para o Ensino Religioso, ou então eliminar tais ambigüidades, a fim de garantir uma identidade para a referida disciplina.

Não restam dúvidas de que, desde que a LDB estabeleceu o Ensino Religioso como elemento a ser introduzido na construção dos currículos das escolas do ensino fundamental, muitas discussões e reflexões vêm sendo realizadas com vistas a elucidar o modo como aquele texto legal deve ser interpretado e viabilizado no contexto cotidiano das escolas, dentro da dinâmica que caracteriza os sistemas estaduais de educação, entretanto tais ambigüidades existente na referida lei tem trazido inúmeras dificuldades.

Segundo Figueiredo (1999), o artigo 33 original da LDB e a nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 9495/97. Ambas em seu conteúdo não podem deixar de manter o dispositivo da Carta Magna, onde aparece um vício de raiz, ou seja, o Ensino Religioso compreendido como ensino da Religião.

Segundo Lui (2007) por meio de um forte lobby⁴³ das igrejas cristãs a disciplina de Ensino Religioso foi garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 210,

⁴³ Participaram ativamente desse lobby: a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba/ PR – ASSINTEC –, o Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa de Santa Catarina – CIER – e o Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso/MS – IRPAMAT; mas foi o esforço conjunto da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB –, Associação de Educação Católica do Brasil – AEC – e

parágrafo primeiro) sendo esta constituída como disciplina de oferta obrigatória nas escolas públicas de ensino fundamental, mas de matrícula facultativa aos alunos. Esse lobby se fez também presente durante a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases – LDB –, promulgada em 1996.

A lei em questão dizia que o Ensino Religioso não poderia ser oferecido com ônus para os cofres públicos. Por isso, o lobby continuou para que o artigo 33 desta lei, em que cabia o tratamento dessas questões, fosse modificado, explicitando a responsabilidade dos estados no pagamento dos professores.

Assim em 1997 foi sancionado o substitutivo do artigo 33, de autoria do Deputado Padre Roque Zimmerman, que define o Ensino Religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação dos professores.

Porem a mesma lei manteve o Ensino Religioso como de matrícula facultativa, deixando aos sistemas de ensino a responsabilidade pela definição dos critérios e contratação dos professores, determinando que o Ensino Religioso não pode ser proselitista, nem confessional e que as Secretarias de Educação devem ouvir entidade civil composta por diferentes denominações religiosas sobre a escolha dos conteúdos a serem ministrados pelos professores desta disciplina.

Com isso, o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso, criado durante a elaboração da LDB, estimulou a formação, nos estados, de Conselhos de Ensino Religioso – CONER – que assumiram ser a “entidade civil” de que fala a lei para funcionar como assessora do Estado na definição de conteúdos. Por sua vez, cabe ao governo estadual efetivamente implantar a disciplina.

2 - As ambigüidades do artigo 33 da LDB 9394/96

Segundo Candido (2008), não resta duvida quanto à questão da existência de ambigüidades na referida lei que regulamenta a disciplina de Ensino Religioso.

Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas – ABESC – que conseguiu juntar em uma só emenda a proposta governamental para os estabelecimentos privados visando manter o ensino religioso nas escolas públicas (Cunha, 2005, p. 436).

Quanto à natureza do ER, se por um lado, do ponto de vista da legislação, trata-se de uma disciplina, parte integrante do currículo das escolas de educação básica, por outro, na própria legislação, há ambigüidades que demonstram que o termo disciplina não está claro. Prova evidente disso é o fato de ser de matrícula facultativa aos alunos e/ou seus responsáveis. Também a prática do ER, de maneira geral, reflete essa ambigüidade, tanto no que tange à escolha dos conteúdos quanto às determinações da escola e o posicionamento dos professores. As ambigüidades dos textos legais, por sua vez, denotam a falta de clareza com relação à finalidade desta disciplina. (CANDIDO, 2008, p. 31).

A pesquisadora destaca os argumentos do *grupo do Não*, que milita pela exclusão do Ensino Religioso do currículo escolar.

para o campo de força intitulado *Grupo do Não*, o ER fere a própria Constituição a partir do momento em que privilegia os direitos de quem crê em detrimento aos direitos de quem não crê. Essa afirmação se sustenta na menção do nome de Deus na Constituição, o que, em consequência, descaracteriza o ER como uma disciplina, destituída do caráter proselitista, já que parece ser evidente que, se o Brasil é historicamente cristão a consequência direta deva ser um ER (CANDIDO, 2008, p. 33).

Já no primeiro capítulo da tese de doutorado de Candido (2008) foi abordado, as fontes do Ensino Religioso e sua legislação específica apontando que são portadoras de ambigüidades e divergências. Neste mesmo capítulo, a autora localizou as controvérsias quanto à natureza e a finalidade desta disciplina, parte integrante do currículo da educação básica brasileira e de matrícula facultativa.

Em termos de concepções, esse fato revela que, do ponto de vista filosófico-epistemológico, não se entende que seja possível que haja um conhecimento religioso que independa da pertença religiosa e, do ponto de vista pedagógico, não se consegue, diante de tantas controvérsias, vislumbrar os conteúdos possíveis para essa disciplina, senão a idéia de uma história das religiões.

Aparecem então outras controvérsias relativas à especificidade do Ensino Religioso, afinal, para que ter uma disciplina específica se, de modo geral, a religião é um conteúdo inerente a outras disciplinas do currículo e estas sim podem estudar religião sem o objetivo de ganhar adeptos?

Olhando de forma mais específica para o FONAPER, a pesquisadora destacou as imensas possibilidades abertas por este Fórum ao declarar suas concepções e centrá-las no âmbito da educação em geral e da escola em particular. A partir desse

posicionamento e de sua clareza foi possível encaminhar o Ensino Religioso tanto no que tange à compreensão de sua natureza e finalidade quanto no que tange a sua prática.

O Ensino Religioso é obrigatório para a escola, mas de matrícula facultativa para o aluno, uma contradição que fomenta um novo questionamento: como trabalhar diante desta situação? Uma vez que a maioria das instituições não possui sequer profissional habilitado para a referida disciplina, muito menos disponibilizar outro para acompanhar as atividades daqueles alunos que não optaram pelo Ensino Religioso, ou seja, tal situação traz problemas pedagógicos e administrativos para a instituição.

Alem de desvalorizar o Ensino Religioso diante das demais disciplinas. Ficou definido que o Ensino Religioso deve ser entendido como uma “disciplina” que deveria ser introduzida na construção dos currículos das escolas do ensino fundamental, porém não é tratada como as demais.

Segundo Cury (2004), o caráter facultativo da oferta do Ensino Religioso merece uma pequena reflexão. Ser facultativo é não ser obrigatório na medida em que não é um dever. O caráter facultativo caminha na direção de salvaguardas para não ofender o princípio da laicidade⁴⁴. O mesmo pode-se dizer da *vedação de quaisquer formas de proselitismo* e do fato de deixar a uma entidade civil multirreligiosa a definição de conteúdos.

Segundo Junqueira (2009), há duas ambigüidades: a estadualização dos conteúdos e definição do professor, retirando da federação esta responsabilidade, além disso chama a atenção para a criação de associações inter-religiosas para definir os respectivos conteúdos, uma vez que ficou estabelecido que coubesse aos sistemas de ensino a regulamentação dos procedimentos no que diz respeito à definição dos conteúdos da disciplina.

⁴⁴ A laicidade é um dos princípios dos Estados Modernos, como, por exemplo, o Brasil. Mas o termo carrega significados bem mais fortes do que o mero fato de ser um preceito. Atribui-se o início das discussões sobre o assunto ao Estado francês, que já em 1880 notadamente com as leis escolares, institucionaliza este princípio. A laicidade francesa deu-se através de uma construção histórica de mais de um século e hoje encontra-se difundida em diversos países, sem jamais ter suscitado tantos debates como naquele país, em especial no campo da educação. O laicismo, doutrina que proclama a laicidade absoluta das instituições. (DOMINGOS, 2008, p. 153).

A questão do conteúdo da disciplina de Ensino Religioso nunca foi motivo de grandes conflitos, enquanto o Estado reconhecia uma religião oficial. Porém com a separação do Estado e Igreja, com o advento da república, a questão do conteúdo do Ensino Religioso passou a ser alvo de vários debates, reflexões e conflitos entre as diversas matrizes religiosas estabelecidas no Brasil, onde cada qual religião buscava por espaço na escola pública, local de encontrarem novos fieis.

A situação da definição dos conteúdos da disciplina de Ensino Religioso se agrava, uma vez que o artigo 33 da atual LDB deixa a mesma sob a responsabilidade dos Estados, deixando a Federação livre desta difícil tarefa de definir esses conteúdos, principalmente pelo fato de ter a consciência de que o mesmo é extremamente polemico e conflituoso dado os diversos interesses das diversas instituições religiosas.

Além desses aspectos, é ainda acrescentada uma nova incumbência aos sistemas de ensino – estes deveriam “ouvir” entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. Não havendo maiores explicações sobre a composição dessa “entidade civil” que, no entanto, aparentemente deveria formar consenso quanto à definição dos conteúdos a serem oferecidos.

Em relação a esta ambigüidade temos ainda a contribuição de Caron (2007) que segundo esta pesquisadora o presente artigo 33 da atual LDB traz ambigüidades profundas, tais como:

Delega aos sistemas de ensino estadual e municipal os procedimentos para definição dos conteúdos de Ensino Religioso e os estabelecimento de normas para habilitação e admissão de professores. Define que os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos desse ensino. Isso acontece em respeito ao que já existia em diferentes estados. Não significa que esta entidade elabore os conteúdos para o Ensino Religioso e, sim, sua função será acompanhar o cumprimento da lei e prestar assessoria à SEE. (CARON, 2007, p. 130)

Há leis regulamentares, como a Resolução CNE/CEB nº 02/98 que integra o Ensino Religioso no conjunto das áreas de Conhecimento do Ensino Fundamental. Porém, a sua garantia em Lei Maior é de forma facultativa para o aluno. Supõe uma disciplina inexistente para alunos desistentes, desde o início, ainda que a Lei nº 9475/97 abra um leque de alternativas para que cada escola possa encontrar o seu

caminho, de forma pedagogicamente razoável. Por outro lado, há uma forte tendência no Brasil em mantê-lo como está garantido pelo artigo 210 da Lei maior.

O artigo 33 da LDB admitiu a postura de inclusão e de exclusão da disciplina quando diz que pode ser confessional ou interconfessional. Isto impossibilitou a formação específica para professores “e ao direito ao acesso no quadro efetivo do magistério, como profissional na formação de docente do ensino religioso e do direito de uma remuneração digna” (CARON, 2007, p. 124).

Ora, esta definição mantida na LDB, além de contrariar a praxe vigente nos Estados, torna inviável a oferta desse ensino nas escolas públicas. Para este modelo de ensino, a Lei admite que pessoas fora do quadro do magistério entrem na escola para atender aos alunos desta ou daquela denominação religiosa. Fato, este que, entre 1970-1990, já estava banido da escola. (CARON, 2007, p.123)

Segundo Caron (2007), a LDB 9394/96 com a formulação expressa no Artigo 33 na versão original, admitiu uma dualidade na disciplina de Ensino Religioso, com a posição de ensino na modalidade confessional e/ou interconfessional. Admitiu ainda uma política de inclusão e exclusão ao mesmo tempo:

Assumi a postura da inclusão e, ao mesmo tempo, da exclusão da disciplina, com tratamento desigual às demais disciplinas do currículo escolar; inviabilizou a possibilidade de formação específica para professores e o direito ao acesso, no quadro efetivo do magistério, como profissional na função de docente do Ensino Religioso e do direito a uma remuneração digna e justa. (CARON, 2007, p. 124)

Isto também implica, conforme entende Zimmermann (1996), que o poder público não deve garantir apoio pedagógico e financeiro ao Ensino Religioso. Tal argumento se fundamenta na separação entre Igreja e Estado datada de 1890, no decreto lei 119. Contudo, isto implica no descomprometimento do Estado na questão.

Segundo Caron (2007), a reação foi imediata principalmente com as duas modalidades: confessional e interconfessional e a inclusão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”. Temas estes que implicam dificuldades para a organização e sistematização da prática desse ensino na escola.

Frente a esta concepção assegurada na LDB, alguns setores desencadearam um movimento significativo em prol do Ensino Religioso, esclarecendo seu papel e

sua importância na educação na busca de dirimir distorções. Professores, entidades religiosas e educacionais e segmentos da sociedade mobilizaram-se e organizaram estratégias políticas para alteração do referido artigo 33. A tese proposta propunha pela supressão da expressão sem ônus para os cofres públicos. (CARON, 2007, p.126)

Segundo Candido (2004), o que se esperava era que a disciplina de Ensino Religioso fosse efetivamente inserida no currículo escolar como as demais disciplinas, sem regalias ou prejuízos.

Esta primeira redação do Artigo 33, publicada em meio à efervescência da elaboração dos *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso*, os quais seriam publicados no ano seguinte, foi recebida com diversas manifestações, não somente do Fórum, mas também da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pois o que se esperava era a instituição do ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas, cujos custos ficariam por conta dos cofres públicos, por se tratar de uma disciplina como as demais. Ora, podemos facilmente deduzir do texto que, ao eximir os Estados da responsabilidade financeira, não se está compreendendo o ensino religioso como disciplina. (CANDIDO, 2004, p.145).

O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional motivou novas discussões em torno da temática do Ensino Religioso.

A polemica permanece entre as correntes de posições opostas e seus grupos. Representativos. Tais grupos, também, são portadores de posições divergentes ao interior da corrente que representam, isto é, da corrente a favor ou contra. (FIGUEIREDO, 1999, p. 60).

Um dos principais destaques nas discussões foi a tradicional argumentação republicana que trata da “separação Estado e Igreja”, estabelecido no artigo 19⁴⁵ da Constituição de 1988. O deputado Pe Roque Zimmermann referindo-se ao conteúdo do Artigo 33 da Lei Darcy Ribeiro cita que:

⁴⁵ O Artigo 19 define que: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II – recusar fé aos documentos públicos; III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O conteúdo desobriga o Poder Público, sob o ponto de vista pedagógico e financeiro. Na realidade, a lei parece cercear o espírito humanista, abrangente e integrador, pela qual o ensino religioso foi incluído como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (ZIMERMANN, 1998b).

Com efeito, a principal discordância diz respeito a modalidade de Ensino Religioso. No que se refere aos que são favoráveis ao Ensino Religioso interconfessional ou ecumênico, ou confessional e os que admitem o inter religioso como uma quarta opção. Porém, quando se usa a denominação ensino ecumênico surge uma bifurcação semântica: “a que interpreta o ecumenismo no sentido restrito e a que prefere e o admite no sentido amplo” (FIGUEIREDO, 1999, p. 61).

Tanto os defensores da confessionalidade quanto os que são contra tentam se justificar mediante uma posição legalista. Contudo, como defende FOUCAULT (1975) existe uma microfísica do poder que gera resistência. Ou seja, “como existe uma multiplicidade de redes de poder existe uma multiplicidade de núcleos de resistência” (FOUCAULT, 1975, p. 63-67, FIGUEIREDO, 1999, p. 66).

Assim, estaria o Ensino Religioso imerso na dinâmica da dominação ou do controle de poder. A elaboração da lei no artigo 33 da LDB 96 gerou uma normatividade nacional de acordo com as realidades regionais. No entanto:

Não há clareza quanto a definição do objeto da disciplina. Em consequência, torna-se difícil, pois, o estabelecimento de parâmetros curriculares, a contento. A compreensão e assimilação de aspectos metodológicos fundamentais para a organização e docência do ensino religioso, continuam a depender de outras balizas principalmente em se tratando de uma programação específica da disciplina como área de conhecimento (FIGUEIREDO, 1999: 74).

Muitos legisladores encontram dificuldades em conceber o Ensino Religioso como área de conhecimento, devido o princípio de laicidade do Estado e de liberdade religiosa do cidadão.

A razão de muitos legisladores encontrarem dificuldades em dar ao Ensino Religioso, o mesmo tratamento dispensado às demais áreas do conhecimento, remonta de uma problemática secular. Os Estados Republicanos, regidos pelo princípio da laicidade, salvaguardam, por sua vez, outro princípio: o da liberdade religiosa. No Brasil, tão logo é instalada a República, a questão da liberdade religiosa se faz presente nos debates que circundam a separação entre o Estado

e a Igreja e se prolonga em todos os processos constituintes. Inspirada na Carta Magna Americana, a 1ª Constituição dos Estados Unidos do Brasil mantém o princípio da liberdade religiosa na intenção de salvaguardar o direito do cidadão em se manifestar, pública e livremente, a sua crença. No entanto, por influência francesa, há interferência na forma de se interpretar o dispositivo “ensino leigo”, § 6º do art. 72. O Ensino Religioso, entendido como ensino da religião na escola, é marcado por essa tendência. Como religião, há de se respeitar a liberdade dos cidadãos que freqüentam a escola. A Carta Magna de 1988 salvaguarda o princípio da liberdade religiosa sob vários aspectos, incluindo o ensino religioso facultativo, mesmo garantido na escola como disciplina dos horários normais. A Lei Maior é regulamentada sem nenhuma revisão desta concepção. (FIGUEIREDO, 2002, p.1).

No entender de Makiyama (2003), com a nova redação do artigo 33, inicia-se uma nova fase para o Ensino Religioso:

Para o Ensino Religioso, inicia-se uma nova fase da história, foi aprovado uma nova lei que o constitui, agora, em uma disciplina com todas as propriedades, enquanto tal. Isso significa que o Ensino Religioso não se dá mais no processo linear como foi concebido até recentemente, mas por meio de articulações complexas num mundo pluralista e multiforme, pois é nela e a partir dela que se inicia o processo. (MAKIYAMA, 2003, p. 2).

O não ao Ensino Religioso, inicia-se no Brasil a partir da implantação do Regime Republicano, que tem como premissa um Estado Laico.

Segundo Candido (2004), o *Grupo do Não*, que é contra a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas, e milita pela exclusão dessa disciplina do seu currículo, tem esta posição inspirados nos princípios de secularização, nos princípios da ciência e na concepção do Estado laico, nos princípios da Modernidade.

O grupo, que se coloca de maneira contrária ao Ensino Religioso na escola pública, toma esta posição baseado na secularização, no reconhecimento da ciência como única forma de explicar a realidade e na clara concepção do estado laico, ou seja, baseia-se nos pressupostos da modernidade. (CANDIDO, 2004, p. 91)

Podemos ter claro essa concepção ao analisar as três fontes de Ensino Religioso que a pesquisadora apresenta em sua dissertação de mestrado⁴⁶.

Atualmente o *grupo do não* ao Ensino Religioso, é organizado pela Sociedade Terra Redonda (STR)⁴⁷ que alega não ter nada contra a religião, desde que essa seja

⁴⁶ Anexo XIV.

⁴⁷ A Sociedade da Terra Redonda (STR) foi fundada em 04/05/1999, por Leo Vines e tem por objetivos: defender os direitos dos ateus, defendem a separação entre Estado e Religião e promover a Ciência.

ensinada e não imposta, pelas igrejas e nas igrejas. Consideram ainda uma coerção tolerável, uma mãe levar o filho a uma missa ou culto. Mas quanto ao Estado, o *grupo do não* é categórico: seu papel na vida espiritual dos cidadãos deve ser o de garantir a liberdade de culto. Nem mais, nem menos.

Segundo Schwartzman (2000), não cabe à escola pública ensinar religião, tem seu argumento utiliza o artigo 210 da Constituição de 1988, segundo o autor, tal artigo é contraditório dado a seguinte observação: tal artigo menciona um Ensino Religioso que respeite as diferentes culturas e, por outro, assume a nomenclatura Deus como a única possível.

A afirmação final de que nenhum legislador se atreverá a votar contra Deus evidencia a controvérsia de que, se por um lado não podemos afirmar que no Brasil haja uma totalidade e nem mesmo uma maioria cristã ou, muito menos, católica, por outro, podemos constatar a enorme pressão exercida por estas instituições religiosas de modo a legitimar seu discurso religioso em detrimento dos demais. De fato, quando o assunto é religião, crentes e não-crentes, conhecedores e não conhecedores de suas religiões e/ou das religiões alheias se acreditam aptos para discutir o tema, desconsiderando, inclusive, suas próprias experiências religiosas, nem sempre explicitadas e compreendidas. (CANDIDO, 2008, p. 33)

Entendem que se os religiosos estivessem realmente preocupados com valores e contrários à violência, estimulariam a obrigatoriedade da disciplina Ética, a qual seria assumida por professores de Sociologia e Filosofia, os quais teriam a necessária competência para trabalhar valores de caráter humanista.

A concepção da separação entre Igreja e Estado como um princípio constitucional, não sendo legítimo ao Estado prover recursos humanos e materiais para o ensino confessional. A concepção de que a promoção das religiões e de seus valores, sejam quais forem, privilegia os indivíduos religiosos e discrimina os demais e que os valores éticos são secularizados.

A relação estabelecida pela lei entre a responsabilidade do Estado, o não proselitismo e a existência de uma entidade civil que atue como consultora sobre os conteúdos é, ao mesmo tempo, o substantivo que legitima o ensino religioso e problematiza sua realização. Realização essa dependente da interpretação da lei que vai obedecer a um jogo de poder entre o Estado e "a religião", esta última assumindo diferentes configurações nos dois estados que são o foco deste trabalho.

É importante assinalar que o FONAPER estimulou a criação, nos diferentes estados, de Conselhos para o Ensino Religioso (Coner), que assumiram ser a "entidade civil" considerada pela lei como assessora das Secretarias de Educação para os conteúdos do ensino religioso. Os próximos dois itens se ocuparão do desenvolvimento da implantação do CONER nos estados de São Paulo e Santa Catarina.

Entendem as religiões, sobretudo, o catolicismo, como detentoras de poder. Concebe como sendo impossível a estruturação de um currículo de Ensino Religioso que leve em conta as diferentes religiões, já que iriam predominar as religiões mais populares em detrimento das demais. Entendem que, não há um Deus único. Ele reconhece a existência de diferentes experiências, nem sempre condizentes com a existência de um Deus.

Entendem ainda a concepção secularizada da ética e da moral como ramos da filosofia e, necessariamente, devendo ser compreendidas fora das religiões, pois isto implicaria em um explícito preconceito, o de acreditar que fora das religiões não há ética e nem conduta moral.

A concepção de que a educação religiosa cabe às igrejas e não ao Estado laico. Assumem a posição de que não é preciso recorrer à idéia de Deus para ensinar valores e de que a meta é ensinar o respeito à diversidade sendo então contraproducente procurar elementos comuns à maioria das religiões. Reflete também uma concepção secularizada dos valores.

Concebem o Estado como instituição obrigatoriamente laica. Reconhece uma relação histórica entre religião e Estado, que constantemente ameaça o Estado laico. Entende as religiões como poder e os religiosos como aqueles que pretendem uma hegemonia ideológica. A religião, conservadora e fundamentalista, é um corpo de doutrinas a impedir os seres humanos de enxergar os seus problemas e buscar reais soluções para eles. A sociedade brasileira possui uma religiosidade historicamente cristã e o ser humano é passivo diante do poder da religião e dos religiosos.

O educando se comporta como mero receptor da transmissão doutrinária. Neste sentido, o Ensino Religioso seria uma forma de propagar a ideologia religiosa, em nada contribuindo para valores novos e autênticos, até porque, em sua concepção, valores de caráter humanista deveriam ser ensinados a partir do estudo dos pensadores.

Em relação às concepções do *Grupo do Não*⁴⁸, o que podemos salientar é a dificuldade na compreensão do Ensino Religioso como disciplina em função de uma questão prática: o embasamento em discursos contraditórios dos representantes oficiais da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, os quais evidenciaram as contradições em função do desconhecimento da caracterização do Ensino Religioso como disciplina.

O próprio fato de os Parâmetros Nacionais do Ensino Religioso não terem sido reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura faz com que ganhe força o discurso oficial da Igreja católica que, é preciso destacar, discute há mais tempo a questão e, sem sombra de dúvida, exerce maior influência no contexto da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, aprová-lo ou não se constitui num verdadeiro desafio já que são tão oponentes os campos de força, marcadamente a CNBB e o *Grupo do Não*.

Segundo as diretrizes para a capacitação docente estabelecida pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) o Ensino Religioso deve ocupar-se do conhecimento religioso, porém o enfoque deve ser sempre o ser humano perante a transcendência.

Epistemologicamente o Ensino Religioso ocupa-se do conhecimento religioso, situado num espaço para além das instituições religiosas e/ou Tradições Religiosas. O espaço onde se situa o conhecimento religioso é “o humano”. Seu fundamento é antropológico. O enfoque, porém, é o ser humano, em busca da Transcendência. Ultrapassa o conhecimento comum aos crentes que têm um conhecimento “dado” e aceito pelo ato de fé. O conhecimento religioso é uma construção, fruto do esforço humano. Em razão disto, o conhecimento religioso precisa ser epistemologicamente focado nas dimensões antropológica, sociológica, psicológica e teológica.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER) constituem-se num marco histórico da educação brasileira.

⁴⁸ Cabe, a título de esclarecimento, lembrar que no que tange ao *Grupo do Não*, objetivamos mostrar como a busca do conhecimento científico e suas postulações fundamentam esse grupo na medida em que se distancia do, por assim dizer, mundo religioso. Porém, ao descrever o caminho do pensamento científico, a partir da leitura de Fritjof Capra, cumpre-nos destacar que essa leitura mostra uma evolução gradual e, conseqüentemente, não abandona os pressupostos medievais da leitura religiosa de uma hora para outra.

Pela primeira vez, pessoas de várias tradições religiosas, enquanto educadores conseguiram juntas construir os elementos constitutivos do Ensino Religioso como disciplina escolar, cujo objeto é o Transcendente. (PCNER, 1998, p. 5).

Consta nos PCNER (1998) que a função básica da escola é a construção e socialização do conhecimento historicamente produzido e acumulado pela humanidade. Cabe a escola instrumentalizar o educando favorecendo-lhe o desenvolvimento integral, ou seja, contemplando todos os aspectos da pessoa: físico, mental, emocional, intuitivo, espiritual, racional e social. Assim, a escola pode possibilitar condições para aprendizagens múltiplas.

Conhecer significa captar e expressar as dimensões da comunidade de forma cada vez mais ampla e integral. Assim, entendendo a educação escolar como um processo de desenvolvimento global da consciência e da comunicação entre educador e educando, à escola compete integrar dentro de uma visão de totalidade, os vários níveis de conhecimento: o sensorial, o intuitivo, o afetivo, o racional e o religioso. (PCNER, 1998. p. 29).

Os PCNER apresentam a escola como o espaço socializador do conhecimento que, através dos conteúdos, tem a responsabilidade de fornecer as informações e responder aos aspectos principais do fenômeno religioso, presente em todas as culturas e tradições religiosas, assim a presença do Ensino Religioso é fundamental para compreensão do Sagrado.

Segundo os PCNER é preciso esclarecer e renovar o conceito de ensino religioso, da sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, natureza e metodologia adequada ao universo escolar. Os PCNER a escola deve promover ações que levem o educando a cidadania e ao respeito perante a alteridade religiosa e ao ecumenismo.

Assim, o conhecimento religioso, enquanto sistematização de uma das dimensões de relação do ser humano com a realidade Transcendental, está ao lado de outros que, articulados, explicam o significado da existência humana. (FONAPER, 1997, p. 30).

À escola compete prover os educandos oportunidades para se tornarem capazes de entender os momentos específicos das diversas culturas, cujo substrato religioso colabora no aprofundamento para autêntica cidadania. E, como nenhum conhecimento teórico sozinho não explica completamente o processo humano, é o diálogo entre eles

que possibilita construir explicações e referenciais, que escapam do uso ideológico, doutrinal ou catequético.

Os PCNER também representam à marca de uma grande conquista, onde diversas denominações religiosas, como educadores desta área de conhecimento, constroem juntos os objetos de estudo desta disciplina: o Fenômeno Religioso⁴⁹ e o conhecimento de suas manifestações nas diferentes tradições religiosas.

A concepção do ensino religioso mantido até o texto original do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases de 1996 é de que este componente curricular deveria ter um perfil relacionado às Tradições Religiosas e não como uma identidade pedagógica, por este motivo era a única disciplina submissa a dois senhores: autoridades escolares e autoridades religiosas, permitindo que a escola fosse espaço de contínuo proselitismo. Confirmando não como espaço da escola, mas como espaço de missão religiosa, por este motivo que inúmeras famílias discordam da presença de seus filhos neste espaço, pois o professor age como um missionário visando a conversão de crianças e jovens em um país que veta toda e qualquer forma de discriminação, inclusive a religiosa. (JUNQUEIRA, 2008, p. 1).

Com esta perspectiva surge em vários Estados movimentos de reflexão sobre o Ensino Religioso diante da diversidade religiosa desta nação, inclusive dos que não crêem, ou não participam de uma instituição religiosa. Porém não podemos ignorar que a religiosidade faz parte da cultura, diante disso Junqueira apresenta:

A influência e inferência do religioso, por exemplo no nome das pessoas, das ruas, os feriados, a motivação da presença européia no Brasil, mesmo o que “justificou” a tortura de índios e negros em períodos passados. Não é possível ignorar as grandes festas que mobilizam famílias, cidades promovendo viagens e esperanças de um dia melhor como as peregrinações. Foi a partir desta leitura, compreendendo o Brasil que não possui uma religião oficial, mas que permite a presença plural das Tradições Religiosas que deveria ser harmoniosa e que disputassem politicamente o poder para alcançarem privilégios, como nossa história demonstra, que professores optaram por repensar uma identidade pedagógica para o Ensino Religioso neste país. Imaginando que em uma turma mesmo que a maioria fosse de uma única Tradição pudessem junto com o professor refletir sobre a diversidade e reverenciarem os que compreendem o mundo de forma diferente do que aprenderam, já que esta conquista construída, ou melhor em construção, por pessoas que acreditam na responsabilidade de todos os cidadãos brasileiros. (JUNQUEIRA, 2008, p. 2).

⁴⁹ Fenômeno religioso designa-se as experiências religiosas ou da religião. Esse fenômeno religioso é a busca do Ser frente à ameaça do Não-ser, a humanidade tem quatro respostas possíveis como norteadoras do sentido da vida além morte: a ressurreição, a reencarnação, o ancestral e o nada.

A questão do conteúdo sobre da disciplina de Ensino Religioso tem varias interpretações. Para Junqueira (2002), a questão é puramente pedagógica, e não religiosa, para outros, é eminentemente política; para outros ainda, é religiosa, no sentido da interferência que causa no campo religioso.

Partindo desta nova realidade, o Ensino Religioso não pode mais continuar sendo visto como teológico ou catequético. Pois acompanhando o desenvolvimento da sociedade, percebe-se que vivemos cada vez mais em uma sociedade pluralista, não só na cultura, mas também na religiosidade. Portanto, a disciplina de Ensino Religioso deve ser considerada e fundamentada a partir do ponto de vista histórico e cultural.

A Fundamentação do conhecimento religioso deve ser para além das Tradições Religiosas e dentro da antropologia. O enfoque é o ser humano enquanto ser em busca de transcendência que ultrapassa o conhecimento comum das crenças que têm um conhecimento dado e aceito na adesão de fé. Estuda o conhecimento religioso como construção, fruto de esforço humano para subsidiar o fenômeno religioso e por isso focado nas dimensões: antropológica - sociológica - psicológica e teológica.

Assim de acordo com a nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96, o Ensino Religioso insere-se em um novo paradigma, em cuja Lei destacam-se os seguintes enfoques:

a) É parte integrante da formação básica do cidadão. É um direito do aluno como cidadão ter acesso ao conhecimento sobre o fenômeno religioso. Cabe a escola a responsabilidade de oferecer a disciplina em horários normais.

b) É assegurado o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil. A Educação Religiosa ou Ensino Religioso deve ser ministrada respeitando a pluralidade religiosa presente na realidade sociocultural do aluno. A realidade brasileira é constituída de uma pluralidade cultural religiosa imensa. Em sua origem, o Brasil foi berço das Tradições Indígenas. Com a colonização européia, chegou o Cristianismo Católico, depois as Tradições Africanas, e aos poucos com a vinda de imigrantes, aqui se estabeleceram diversas Religiões, as Igrejas e Tradições Espirituais. Outras aqui se originaram, configurando-se assim um cenário de diferentes matrizes religiosas.

c) São vedadas quaisquer formas de proselitismo. Isto significa que a Escola pública não pode impor aos alunos práticas religiosas desta ou daquela Igreja ou

Religião. As orientações para a adesão a alguma crença religiosa são da responsabilidade da família e das comunidades de fé. O termo *proselitismo* significa aqui fazer adeptos ou seguidores. Conforme a lei é proibida no Ensino Religioso fazer catequese ou práticas religiosas com o propósito de influenciar os alunos a conversão ou adesão a alguma Religião ou Igreja.

d) A Educação Religiosa escolar é diferente da catequese, não pressupõe a adesão e muito menos a propagação de uma opção de fé, sua ação pedagógica está centrada em dois aspectos: o informativo, que se atem ao conhecimento sobre o fenômeno religioso e ao formativo, a abertura ao diferente e a vivência dos valores humanos.

e) A Educação Religiosa nos sistemas de ensino. É trabalhada sistematicamente como área do conhecimento, articulada às demais áreas, no horário normal das escolas. O Ensino Religioso possui seu próprio objeto de estudo, objetivos, identidade, metodologia, tratamento didático, avaliação e conteúdos específicos.

f) O Ensino Religioso é ministrado por professores habilitados e admitidos pelos sistemas de ensino. A Lei deixa claro que o Ensino Religioso não pode ser ministrado por voluntários ou pessoas alheias à educação, os próprios professores é que devem assumir essa tarefa. É responsabilidade do Sistema de Ensino e das Secretarias Municipais de Educação capacitar e atualizar os professores, promovendo cursos e assessoramentos, nesta área do conhecimento, garantindo assim, o processo da formação continuada dos mesmos.

g) A entidade civil deve ser constituída por diferentes denominações, a qual será ouvida pelo Sistema de Ensino sobre a definição de conteúdos do Ensino Religioso. A entidade civil tem a incumbência de definir os conteúdos de acordo com a lei em vigência, acompanhar e apoiar o desenvolvimento do Ensino Religioso, sem interesses proselitista, respeitando a pluralidade e promovendo o diálogo inter-religioso a partir dos valores universais comuns às Tradições Religiosas.

Como estamos em um país em que os Estados e Municípios têm autonomia e a nova redação do artigo 33 remete a cada sistema a competência da organização e aplicação da matéria conforme as respectivas realidades e interesses locais, a questão fica em aberto a questão da liberdade religiosa garantida pelo artigo 5º da Constituição

Federal ampara o tratamento do Ensino Religioso pela mesma Lei, se entendido pelos legisladores como ensino de Religião, logo é obrigatório para a escola, mas facultativa a sua matrícula para o aluno. Tratado como área de conhecimento, no mesmo pé de igualdade das demais áreas, a questão seria outra. Aliás, é isto o que está sendo feito nas Leis menores, mas que não elimina, de vez, o problema gerado pela ambigüidade inicial e desta tantas outras.

2.1 – O Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil

Em 13 de novembro de 2008 foi assinado na Cidade-Estado do Vaticano, um acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil⁵⁰. Dentro deste acordo existem vários artigos como o artigo 11 que trata sobre a questão do Ensino Religioso, bastante polemica.

Tal acordo exemplifica a questão da ambigüidade do artigo 33, pelo fato da lei ser ambígua temos situações como esse acordo, que apesar de ferir o princípio de liberdade religioso, nada mais é que uma tentativa da igreja Católica se impor perante aos demais grupos religiosos, aproveitando-se da fragilidade da legislação e dos nossos governantes.

Longe de ser apenas uma discussão sobre o direito à liberdade religiosa, a redação do documento despertou o debate sobre a separação entre Estado e a Igreja, um dos pilares da República brasileira introduzido pelo Marechal Deodoro da Fonseca em 1890 e recepcionado em todas as constituições brasileiras desde então.

O artigo 11 do acordo entre a Santa Sé e o Governo do Brasil fere o princípio constitucional da separação entre Estado e Igreja e não considera a atual legislação educacional brasileira em relação à Lei nº. 9475/97.

Esta foi uma conquista da sociedade brasileira, que se mobilizou em prol de um Ensino Religioso que acolhesse e disponibilizasse conhecimentos sobre a diversidade cultural-religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

⁵⁰ Anexo XII.

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Tal documento levou mais de um ano para ser costurado - era pleiteado pela Igreja Católica havia mais de uma década-, foi assinado no Vaticano durante a visita do presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao papa Bento XVI.

Segundo denominações religiosas e até grupos católicos defensores do Estado laico, o documento sugere a prevalência da fé católica sobre as outras e ameaça o ensino leigo em escolas públicas. A falta de discussões públicas sobre o acordo também é alvo de críticas.

Contrários ao acordo assinado entre Brasil e Santa Sé em novembro, igrejas, grupos religiosos, especialistas e deputados pedem a rejeição do texto pelo Congresso Nacional.

Evangélicos e representantes de segmentos da sociedade que militam pela laicidade do Estado já se manifestaram e prometem impedir a aprovação do acordo. Eles alegam que o acordo concede privilégios à instituição católica que não são dispensados a outros credos.

O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), conforme Manifesto publicado em 17 de novembro de 2008, acompanha o andamento do Acordo, uma vez que está preocupado com a redação dada ao artigo 11, que trata especificamente do Ensino Religioso.

Segundo o FONAPER, o referido artigo, além de ferir o princípio constitucional da separação entre Estado/Igreja, não contempla os avanços da atual legislação educacional brasileira, principalmente em relação à Lei nº. 9.475/1997, bem como contrapõe o princípio de laicidade e o respeito pelo conhecimento da diversidade cultural religiosa. O próprio MEC não recomendou tal acordo⁵¹.

⁵¹ Anexo XVIII.

Tendo em vista que o Estado deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, que transita no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos que integram o substrato das culturas.

Para a ASPERSC, o referido artigo fere o princípio constitucional da separação entre Estado/Igreja e não considera a atual legislação educacional brasileira em relação à Lei nº. 9.475/1997. Esta foi uma conquista da sociedade brasileira, que se mobilizou em prol de um Ensino Religioso que acolhesse e disponibilizasse conhecimentos sobre a diversidade cultural-religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

O Colégio Episcopal da Igreja Metodista fez uma declaração pública pedindo a sua não aprovação, por considerar que ele fere o artigo 19 da Constituição -que veda relações de dependência ou aliança entre a União e igrejas e a distinção ou preferência entre brasileiros.

Com críticas mais centradas nos aspectos jurídicos, a Igreja Metodista do Brasil também se manifestou contrária à aprovação do documento. A sede nacional da igreja externou sua preocupação com o acordo e defendeu a separação entre o Estado e a Igreja, alegando que o acordo fere o artigo 19 da Constituição, que proíbe alianças entre eles e a distinção entre brasileiros. "Em questão de fé, o Estado não deve se meter. O Brasil é laico, e a liberdade religiosa já está garantida na legislação. Não cabe acordo em questões religiosas", defende o bispo metodista Stanley Moraes.

Maria José Rosado Nunes, coordenadora do grupo Católicas pelo Direito de Decidir, lembra que o Brasil nunca precisou assinar acordos semelhantes porque a liberdade religiosa é garantida. "Foi um acordo costurado às escondidas da sociedade", diz. Ela acredita que a redação indica a prevalência de uma religião. Como exemplo, cita o trecho do texto que diz "O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas". A professora ressalta ainda a vantagem da Igreja Católica no ensino religioso em escolas públicas: "Com todo seu poder no campo da educação, ela mobiliza todo seu aparato para fazer do ensino um ensino católico

Desde a assinatura deste acordo, a CNBB tem se esforçado para explicar que não há privilégios ou discriminação. "O reconhecimento do Estado laico é um valor",

afirma o presidente da CNBB, dom Geraldo Lyrio Rocha. O Vaticano, Estado reconhecido pela ONU, tem tratados desse tipo com cerca de 70 países.

Um dos principais objetivos da Igreja Católica é organizar questões jurídicas, inclusive trabalhistas. A Santa Sé reivindicava que não se reconhece vínculo empregatício entre os ministros ordenados: nos últimos anos, houve casos de padres que, ao deixar o sacerdócio, buscavam indenização. O mesmo ocorreu com fiéis que prestavam trabalho voluntário.

No dia 07/07/2009 vários deputados estavam presentes na audiência pública para debater, o acordo entre o Brasil e a Santa Sé, onde reforçaram problemas existentes no texto, principalmente no artigo que trata do Ensino Religioso nas escolas.

O deputado Dr. Rosinha (PT-PR), que solicitou a audiência pública, argumentou que o Legislativo não tem a prerrogativa de legislar criando disciplinas no sistema de ensino, enquanto o tratado cria a disciplina de educação religiosa não só católica como para todas as religiões. Isso pode, na opinião do parlamentar, causar um verdadeiro caos nas escolas.

O deputado Pastor Pedro Ribeiro (PMDB-CE), menciona ter visto "múltiplas inconstitucionalidades" na proposta, apresentou um documento do Ministério da Educação contrário ao artigo que trata do Ensino Religioso na forma em que está redigido.

Para o deputado Jefferson Campos (PTB-SP), também autor do requerimento para a realização do debate, existe a preocupação de que o Ensino Religioso possa criar constrangimentos às crianças de minorias religiosas. "Também não fica claro como seria organizado o espaço e o tempo no currículo para as numerosas confissões religiosas, nem como seria custeado esse ensino" (CAMPOS, 2009).

Na avaliação do deputado Ivan Valente (Psol-SP), o tratado não segue a legislação brasileira, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação trata do Ensino Religioso de forma genérica, sem mencionar nenhuma confissão religiosa. Ao acrescentar a expressão "católico e de outras confissões", ressalta, a proposta de acordo fere a laicidade do Estado e vai na contramão do que seria desejável: um Estado que caminhe para uma laicidade cada vez mais completa.

Já o deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) discorda dessa opinião e considera que a separação Igreja-Estado está mantida no texto e "é benigna". "É uma relação cooperativa, e o tratado dará segurança jurídica à presença da Igreja Católica no Brasil", defendeu.

O deputado Nilson Mourão disse não estar convencido de que o Estado brasileiro seja totalmente laico, pois "o Brasil se insere numa tradição espiritual cristã", como demonstra a presença do crucifixo e da Bíblia no plenário da Câmara e o próprio preâmbulo da Constituição brasileira, promulgada "sob a proteção de Deus".

Na data de 26/08/2009 o Plenário da Câmara Federal aprovou em sessão extraordinária o Projeto de Decreto Legislativo 1736/09, que trata do Acordo entre o Brasil e o Vaticano relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado em novembro de 2008. O projeto será enviado agora para o Senado. O deputado Chico Abreu retirou a emenda que havia apresentado e transformou-a apenas em uma recomendação para o Poder Executivo renegociar com o Vaticano. A emenda excluía, do texto do acordo, a expressão "católico e de outras confissões religiosas", referente ao Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

O debate sobre o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, mostrou que há profundas divergências em relação ao texto do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, assinado pelo presidente Lula em novembro de 2008 no Vaticano.

Um dos pontos questionados foi a constitucionalidade do texto. Vários parlamentares e a professora de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo (USP), Roseli Fischmann, convidada do debate, lembraram que o Brasil é um Estado laico e reclamaram de um certo privilégio à Igreja Católica. Na avaliação da pesquisadora, o texto inibe a atuação do Parlamento, muda a relação jurídica do Estado brasileiro com as religiões e fere o artigo 19 da Constituição. "O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa e o artigo 19 diz que é proibido à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal firmar aliança com as religiões ou seus representantes", destacou Roseli Fischmann.

O texto, que precisa da aprovação do Congresso para entrar em vigor, garante imunidade tributária às entidades eclesiais, reforça a não existência de vínculo

empregatício entre religiosos e as instituições católicas e trata do funcionamento de seminários e instituições católicas de ensino, além de questões ligadas à educação religiosa e ao casamento.

Em relação às prerrogativas concedidas à religião católica o texto procura ressaltar que elas devem se coadunar com a Constituição e as leis vigentes, além de se estender às outras confissões religiosas, de forma isonômica. Já o ministro-chefe da Divisão de Europa I do Ministério das Relações Exteriores, Cláudio Raja Gabaglia Lins, garantiu que o acordo está em plena conformidade com a Constituição e apenas sintetiza o que já existe na legislação brasileira.

Segundo Lins (2009), o tratado, que foi intensamente discutido e negociado entre as partes, é com a Santa Sé e não com a religião católica. "É um acordo com um Estado dotado de personalidade jurídica internacional, com um Estado soberano, para tratar de aspectos da atuação da Igreja Católica em diferentes áreas. Todos os órgãos envolvidos se ativeram cuidadosamente à Constituição e à legislação brasileira, dentro de uma perspectiva laica, com absoluto respeito às religiões, sem nenhum ânimo de causar nenhum privilégio", ressaltou.

O acordo entre Brasil e Vaticano, encaminhado pelo Executivo na forma da mensagem 134/09, tramita em regime de urgência e ainda será analisado nas comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (...) – Câmara de Deputados.

Segundo Passos (2007), é normal que "a Igreja tente fazer lobby" junto aos governos. Segundo ele, a Igreja Católica encontrou outras estratégias para influenciar a política. Entre essas novas formas de se relacionar, estão "a construção de bancadas políticas dentro dos parlamentos ou a educação do povo para que a partir das bases venham pressões populares que influenciem as decisões de um governo". (PASSOS, 2007).

"A Igreja sempre vai fazer o seu lobby e sempre vai querer que a moral cristã influencie governos" (PASSOS, 2007), é por isso que existem discussões sobre a legalização do aborto, a adoção da pena de morte e o combate à fome. De acordo com Passos, o catolicismo se baseia na lei natural, de que Deus criou todas as coisas e as criações não devem sofrer intervenções externas.

O GPER (Grupo de Pesquisa de educação e Religião) compreende que mesmo que o acordo do Governo do Brasil e o Vaticano seja aprovado, ele não altera o Artigo 33 da LDB, cria apenas uma situação esdrúxula no cenário brasileiro.

Em 24 de Maio de 2009, o FONAPER elaborou um documento no qual apresenta as razões para a não aprovação do artigo 11 do acordo internacional entre o Brasil e a Santa sé. Tal documento apresenta várias considerações sobre as leis vigentes que regulamentam a questão do Ensino Religioso no Brasil, destaca os princípios de liberdade religiosa, respeito ao pluralismo religioso e diversidade cultural existente na atual sociedade e os princípios do Estado Moderno, laico.

1. O Ensino Religioso no Brasil já está regulamentado pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996, em sua nova redação dada pela Lei nº. 9.475/1997. Neste, consta que o Ensino Religioso, “de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. (LDB 9394/96, Art 33.)

2. A redação do Art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não está em consonância com a Lei nº. 9.475/1997, pois busca legislar que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes.

3. O Ensino Religioso definido pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996 não aponta conteúdos de uma determinada denominação religiosa. Em princípio, enquanto componente curricular, deve atender a função social da escola, em consonância com a legislação do Estado Republicano Brasileiro, integrando as diferentes manifestações do fenômeno religioso. O parágrafo 1º do Artigo 11 do Acordo, ao contrário, ao anunciar um Ensino Religioso “católico e de outras confissões religiosas”, limita sua abordagem confessional.

4. Deste modo, o texto do Artigo 11 do Acordo abre espaços para a oferta de um Ensino Religioso na modalidade confessional, o que fere o Artigo 19 e incisos seguintes da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios o estabelecimento e a “subvenção a cultos religiosos ou igrejas”. Um Ensino Religioso confessional nas escolas brasileiras só poderia ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

5. O Ensino Religioso na modalidade confessional, definido pelo Artigo 11 do Acordo como “católico e de outras confissões religiosas”, não contempla os dispositivos das Leis Nacionais nº 10.639/2003 e 11.645/2008, que determinam a inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, do estudo da história e cultura Afro-Brasileira e Indígena, de forma interdisciplinar.

6. O Ensino Religioso na modalidade confessional, cuja tarefa é transmitir a doutrina de uma denominação religiosa, é de responsabilidade das respectivas denominações religiosas nos seus espaços específicos de culto e estudo, e não na escola pública.

7. A elaboração do Artigo 11 do Acordo não atendeu a Lei Federal nº. 9.709/1998, em seus Artigos 1º e 2º, que regulamentou o Artigo 14, incisos I, II, III, da Constituição Federal, onde prescreve que a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Neste caso, o povo brasileiro não foi consultado acerca da relevância da assinatura do presente acordo e da alteração na forma e no conteúdo de se ministrar a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas do país.

8. Numa sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, como a brasileira, o encaminhamento da proposta de Ensino Religioso acordada entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé não contempla os princípios e fins da educação nacional, ao propor a oferta de segmentar os conhecimentos religiosos segundo cada denominação religiosa. A LDBEN nº. 9.394/1996 prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, entre os quais se encontra “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, o pensamento, a arte e o saber; [...] o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; [...] respeito à liberdade e apreço à tolerância” (Art. 3º, inciso II, III, IV).

9. O Estado brasileiro deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, que transita no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos, que integram o substrato das culturas, vedadas quaisquer formas de proselitismo, em conformidade com a legislação nacional em vigor, assumindo o compromisso da construção de uma escola que proporcione a inclusão de todos (Documento Final da Conferência Nacional da Educação Básica, 2008).

2.2 – O Pluralismo de Ensino Religioso a partir do artigo 33 da atual LDB

O presente artigo 33 da atual LDB traz inúmeras ações diferenciadas de Ensino Religioso, apesar do mesmo artigo propor alguns parâmetros norteadores, deixa abertos, por exemplo, a definição dos conteúdos, a contratação do profissional, a obrigatoriedade para a instituição e o facultativo pro educando, fatos extremamente ambíguos, que trazem um verdadeiro mal estar para a disciplina de Ensino Religioso e toda a comunidade escolar.

Tais ambigüidades permitem, por exemplo, que cada Estado contrate os profissionais e defina seus conteúdos como vem a calhar na sua realidade, diante da sua conveniência e lobbies.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), de 1996, reincorpora o dispositivo “sem ônus para os cofres públicos”, mas o lobby da Igreja Católica não deixaria por menos e a LDB é modificada e considera o Ensino Religioso “parte integrante da formação básica do cidadão”. A restrição aos gastos públicos com o Ensino Religioso desaparece e caberá aos estados regulamentarem os procedimentos para definir o conteúdo dessas disciplinas, bem como a forma de selecionar e contratar seus professores. Estava aberta a brecha para cada um fazer o que quiser, como bem entender e, por que não, como bem mandar a fé de governos, professores e diretores de escolas? (CAPUTO, 2007).

Citaremos os Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina como exemplos dessas varias concepções de Ensino Religiosos surgidos a partir do artigo 33 da atual LDB.

2.2.1 - O Ensino Religioso no Rio de Janeiro

Uma das principais preocupações do Ensino Religioso do estado do Rio de Janeiro é o caráter confessional do ensino religioso que implica na religião ser ensinada de maneira dogmática, separada de acordo com os credos. Esse tipo de ensino religioso dentro da escola pública envolve questões que ultrapassam a questão do "status" do conhecimento. Esbarra em questões como respeito ao sincretismo ou pluralismo religioso, separação entre instituições como Estado e Igreja e o processo chamado de secularização da sociedade.

A lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, do deputado Carlos Dias, regulamenta o Ensino Religioso confessional no Estado do Rio de Janeiro, passou a valer em março de 2002, durante o governo de Anthony Garotinho. Essa é a lei seguida atualmente no Rio de Janeiro:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos, deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I - Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II - Que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas-aulas anuais.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único - A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual

É visível que a implementação do Ensino Religioso nos moldes da realizada no Rio de Janeiro fere claramente a lei federal e o princípio do Estado laico.

No edital de abertura do concurso para professores de ensino religioso das escolas públicas do estado do Rio, as 500 vagas oferecidas foram separadas da seguinte forma: 342 para o credo católico, 132 para o credo evangélico e 26 vagas para professores dos demais credos. Esse edital deixa clara a característica confessional da educação religiosa. Porém, se essa é a idéia, o Ensino Religioso deveria atender a todos os credos, o que dificilmente acontecerá se essa divisão de professores for mantida. Mesmo que outra divisão fosse feita, também seria difícil atender as diversas possibilidades de demanda religiosa, se for levado em conta o sincretismo religioso brasileiro e autonomia religiosa característica da secularização da sociedade.

2.2.2 - O Ensino Religioso em São Paulo

A partir de 2002, o Ensino Religioso passou a fazer parte do currículo das escolas de ensino fundamental da rede estadual paulista. Após uma longa tramitação, o projeto de lei que institui a disciplina, de iniciativa do deputado José Carlos Stangarlini (PSDB), foi aprovado pela Assembléia Legislativa, em dezembro de 2000, e transformado na Lei 10.783, sancionada em março de 2001 pelo governador Geraldo Alckmin. A aprovação do Ensino Religioso, nas escolas públicas do Estado de São Paulo, foi publicada no DOESP de 28/07/01.

A lei vai ao encontro do que determinam o artigo 210, da Constituição Federal, e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu artigo 33. Esses dois dispositivos legais asseguram o ensino religioso na rede oficial do ensino fundamental e definem a matéria como disciplina integrante da formação para a cidadania. São Paulo era o único Estado da Federação que ainda não havia tomado providências para aplicar a determinação constitucional.

Em 1999, por orientação da CNBB, o deputado Stangarlini apresentou na Assembléia Legislativa o projeto de lei 1036/99, que deu origem à lei, concluindo o processo iniciado no primeiro governo Covas, em 1994, pelos bispos da Representativa

da CNBB Sul I, que vinham mantendo contato com o governador, visando o cumprimento desse dispositivo da Constituição.

Essa ação conjunta deflagrou o processo de decisão que passou pela aprovação do Legislativo e pela sanção do governador, culminando com a resolução do Conselho Estadual de Educação sobre o assunto. A Deliberação CEE 26, de 27 de julho de 2001, prevê que as aulas devem levar os alunos a refletir sobre valores éticos, ensinar história das religiões e fundamentar-se nos princípios da cidadania.

Pelo texto da lei, a matrícula é facultativa e ficam vedados o proselitismo e o estabelecimento de qualquer primazia entre as várias doutrinas religiosas, embora se discipline a possibilidade de ensino religioso confessional fora da grade, ministrado pelas diferentes religiões, a partir da opção da família do aluno. A lei também determina a reserva de carga horária para a disciplina e cria no sistema escolar uma dinâmica para a administração da matéria.

Os artigos 3.º e 4.º estabelecem a obrigatoriedade para o poder público de capacitar o pessoal docente e a elaboração do conteúdo programático pelo Conselho de Ensino religioso do Estado. Já o artigo 6.º diz que os recursos necessários à execução da lei devem correr por conta de dotação orçamentária própria.

Para Stangarlini, apesar de significar um avanço, a nova legislação apresenta algumas questões que merecem reflexão e devem ser reanalisadas oportunamente. Uma delas é a redução do ensino religioso à série final do ciclo fundamental (8.^a), além das quatro iniciais, onde será tratado de maneira polivalente e interdisciplinar. “Essa decisão demonstra uma visão equivocada, pois tanto a Constituição quanto a LDB prevêem que a disciplina seja ministrada em todas as séries”, afirma o deputado.

Outro aspecto controverso, na opinião do parlamentar, é o da habilitação profissional. Na ausência de um profissional com licenciatura específica, as aulas podem ser dadas por professores formados em filosofia, história ou estudos sociais. Stangarlini sustenta que a existência de profissionais formados em ciências da religião é uma meta a ser buscada: “São Paulo, a exemplo de Santa Catarina, deveria criar um curso com essa finalidade”.

Segundo Lui (2007) no Estado de São Paulo, a discussão sobre a implantação do Ensino Religioso ocorre desde o primeiro mandato do Governador Mário Covas

(1994), mas só teve desfecho durante o governo de seu substituto Geraldo Alckmin (PSDB), com a promulgação da Lei nº. 10.783 em 2001, ou seja, alguns anos após a vigência da nova LDB.

A autora destaca que a aprovação da lei no Estado de São Paulo originou-se de um projeto de lei, sob o n. 1.036 em 1999, encabeçado pelo deputado católico José Carlos Stangarlini (PSDB/SP), representante e membro da Renovação Carismática Católica em São Paulo. Também em São Paulo, foi fundado em 1997, um Conselho de Ensino Religioso – Coner/SP, com o apoio da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Este conselho juntamente com a Associação dos Professores de Ensino Religioso – Asper/SP –, também criada em 1997, e na tentativa de se apresentar ao Estado como a “entidade civil” de que fala a lei, vêm trabalhando pela efetiva participação nas questões referentes à escolha de conteúdos, admissão de professores e capacitação docente. Esses dois grupos buscam legitimar-se perante a Secretaria de Educação na tentativa de aplicar suas metas e estratégias direcionadas à implantação do Ensino Religioso.

A autora destaca os termos da legislação estadual para a implantação do ER em São Paulo. Em 9 de março de 2001 foi promulgada a lei paulista, mas em 27 de julho do mesmo ano o Conselho Estadual de Educação – CEE – aprovou a Deliberação n.16, que delimitou os requisitos de formação do professor de Ensino Religioso da seguinte maneira: “de 1ª a 4ª série para portadores de diploma de magistério ou licenciatura em Pedagogia, com habilitação no magistério de 1ª a 4ª do ensino fundamental, com o Ensino Religioso definido como ‘tema transversal’. Para os professores de Ensino Religioso de 5ª a 8ª, exigiu-se graduação em Filosofia, Ciências Sociais ou História, abordando temas relacionados à “história das religiões” e que levassem o aluno à apreensão de valores relacionados à cidadania.

A autora lembra ainda que outras questões aparecem na interpretação da lei dada pelo legislador paulista como características da contraditória relação entre a Secretaria da Educação e os grupos religiosos.

A primeira é a formação do professor, que excluiu profissionais de Ciências da Religião e teologia em prol de maior neutralidade em sala de aula (interpretação

equivocada); a segunda é a caracterização do Ensino Religioso como “tema transversal” nas quatro primeiras séries.

Muito embora São Paulo seja um dos pólos de formação em Ciências da Religião, esses profissionais não foram considerados aptos a ministrar o Ensino Religioso segundo as normas pedagógicas do Conselho Estadual de Educação, mesmo porque os cursos oferecidos não são de licenciatura.

Em nota divulgada pela imprensa católica, o Deputado Stangarlini – autor do projeto de lei – considera controversos esses aspectos da lei paulista e sustenta que a inclusão de profissionais formados em Ciências da Religião ainda “é uma meta a ser buscada”.

A lei paulista também determina que seja ouvida uma “entidade civil” em relação à escolha dos conteúdos. Há que se considerar que o projeto de lei de 1999 fazia referência somente à participação do CONER/SP quanto à escolha dos conteúdos. Esse termo foi modificado pela lei de 2001, fazendo constar que “outras entidades civis representativas das diferentes denominações religiosas” também deveriam ser ouvidas. Esse tópico foi reafirmado pelo Governador pelo Decreto n. 46.802/2002.

A supressão da participação exclusiva do CONER/SP deu início à disputa entre os grupos religiosos e o Estado. A lei abre, ainda, a possibilidade da oferta do Ensino Religioso confessional fora do horário curricular, ministrado por autoridades religiosas que podem utilizar o espaço da escola para realizar suas atividades voluntariamente.

Ainda que a intenção em São Paulo seja preservar a laicidade do estado, dando ao Ensino Religioso uma visão antropocêntrica no sentido de funcionar como provedor de valores que interfiram nas relações humanas, é interessante observar o que descreve o artigo 2º do Decreto n. 46.802, baixado pelo Governador Geraldo Alckmin, em 5 de junho de 2002.

2.2.3 - O Ensino Religioso no Paraná

No que se refere ao Ensino Religioso, o Estado do Paraná, regulamentou essa matéria em 09 de agosto 2002, através da indicação n.02/02 e da deliberação n.03/02 da Câmara de Legislações e Normas do Conselho Estadual de Educação e pela

Instrução n.001/02 do Departamento do Ensino Fundamental (DEF) / Secretaria do Estado da Educação (SEED) em 12 de novembro do mesmo ano para que pudesse ser colocada em prática no ano de 2003.

Segundo a indicação 02/02, o Conselho Estadual de Educação já havia tratado do assunto nos Pareceres 111/99 e 580/01, mas sem chegar a medidas conclusivas, e o mesmo ocorreu com a Secretaria de Estado da Educação.

Por seu lado, a Secretaria de Estado da Educação procurou dar um encaminhamento à questão, com a nomeação de uma Comissão para o estabelecimento de procedimentos que tornassem possível a implantação do ensino religioso na rede estadual, mas que da mesma forma, por óbices variados, não conseguiu atingir os objetivos pretendidos.

Para os casos em que houver alunos que não optem pelo Ensino Religioso, o documento orienta que a equipe pedagógica poderá organizar atividades alternativas para os mesmos. Mas, tanto na Deliberação do Conselho Estadual como na Instrução da Secretaria de Educação está disposto que o Ensino Religioso não pode constar das 800 horas aulas legalmente estabelecidas, para o aluno e para a escola, não tendo, dessa forma, sentido reter os alunos que não queiram participar das aulas dessa disciplina.

No dia 10 de fevereiro deste ano de 2006 o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a deliberação n. 01/06 sobre as normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Este texto é na realidade uma revisão das Deliberações 03 e 07 aprovadas em 2002.

Segundo Junqueira (2000) os pressupostos para organizar a disciplina são: a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação; b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade; c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético; d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente; e) de que o ensino religioso deve

ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

No entender de Junqueira tal deliberação garante uma leitura pedagógica, superando uma visão relacionada à religião, acentuando o olhar da escola. Nesta perspectiva de escolarização que o Conselho Estadual de Educação reconhece no terceiro artigo da Deliberação que os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96: sendo que nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares e nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

Em vista de garantir o que está na Constituição brasileira (Art. 210 § 1º) é que o ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno, sendo que o aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso, mas caso o aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável. Para os estudantes que não optarem pela participação nas aulas do Ensino Religioso caberá a escola providenciar atividades pedagógicas adequadas aos mesmos sob a orientação de professores habilitados.

O Conselho Estadual de Educação também deliberou sobre a contratação de professores de Ensino Religioso, ficou assim definido: para os anos iniciais do Ensino Fundamental são os graduados em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais; *os formados no Curso Normal Superior e ainda os habilitados no Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente. Para os anos finais os formados em cursos na área de Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso; caso não tenham profissionais com este perfil são admitidos os licenciados na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia sem o quesito da especialização.*

Diante da dificuldade do Estado do Paraná possuir um quadro docente para o Ensino Religioso na perspectiva do artigo 33 da LDBEN (9394/96) o Conselho de Educação no artigo sétimo desta Deliberação enfatiza que as mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo

com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º1/06. Assim como estabelece o referencial para os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido ao preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º9.394/96, no artigo oitavo do mesmo texto.

Junqueira destaca que a Lei de Diretrizes no seu primeiro parágrafo afirma que a questão do conteúdo e da habilitação dos professores é de competência dos Estados da Federação, por este motivo que o Conselho Estadual explicita entre as questões estes dois itens.

Junqueira ressalta que entre as alterações realizadas para esta atual deliberação é a supressão do artigo sobre o ensino confessional de caráter facultativo aos alunos e sem ônus para a escola, e a utilização dos espaços públicos nesta tarefa. Por que foi retirado? Na realidade foi um equívoco ter sido colocado na Deliberação 03/2002, pois desde o novo texto do artigo 33 em 1997 esta discussão já está superada, o ensino doutrinal é de competências das respectivas Tradições Religiosas dentro de suas comunidades, o Estado não deve ser envolvido nesta questão.

Podemos afirmar que o Ensino Religioso é um componente curricular do Ensino Fundamental, os conteúdos e os seus profissionais assumem uma perspectiva da escola, cabendo as comunidades religiosas realizarem sua educação doutrinal e ritualística. Professores prestem atenção nos cursos de especialização que devem assumir um caráter inter-religioso na linha escolar.

As Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso do Estado do Paraná têm como objetivo orientar a abordagem e a seleção dos conteúdos. Tem a perspectiva de que todas as religiões podem ser tratadas como conteúdos nas aulas de Ensino Religioso, uma vez que o sagrado compõe o universo cultural humano e faz parte do modelo de organização de diferentes sociedades.

Assim, o currículo dessa disciplina propõe-se a levar os alunos, por meio dos conteúdos, à compreensão, comparação e análise das diferentes manifestações do sagrado, com vistas à interpretação dos seus múltiplos significados. A disciplina de Ensino Religioso subsidiará os educandos na compreensão de conceitos básicos no campo religioso e na forma como a sociedade sofre inferências das tradições religiosas ou mesmo da negação do sagrado.

No processo de constituição do Ensino Religioso como disciplina escolar, pode-se atribuir aos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, elaborados pelo FONAPER, em 1997, ter apontado o *fenômeno religioso* como objeto de estudo da disciplina.

A definição desse objeto de estudo, entretanto, tem sido questionada porque, ao ser entendida como uma manifestação da natureza humana, o fenômeno religioso é restrito a determinadas tradições religiosas, o que exclui a possibilidade de ampliar a abordagem para outras tradições e manifestações religiosas.

Com o objetivo de ampliar a abordagem curricular no que se refere à diversidade religiosa estas Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso tem como objeto de estudo o *sagrado* como foco do fenômeno religioso, por contemplar algo presente em todas as manifestações religiosas. Essa concepção favorece uma abordagem ampla de conteúdos específicos da disciplina.

2.2.4 - O Ensino Religioso em Santa Catarina

Segundo Dickie & Lui (2007) no Estado de Santa Catarina houve uma maior agilidade da "Religião" na consolidação de sua participação no processo de interpretação e implementação da nova LDB.

Já estava institucionalizado no Estado de Santa Catarina um Conselho de Igrejas para o Ensino Religioso (CIER), formado por igrejas cristãs, numa perspectiva ecumênica, que mantinha um constante diálogo com o estado. Numa perspectiva de formar um novo conselho mais amplo e abrangendo outras religiões surge o Conselho do Ensino Religioso do Estado de Santa Catarina – CONER/SC.

O CONER foi fundado em 06 de outubro de 1998, tem a finalidade de congregar as denominações religiosas interessadas em constituírem a entidade civil sugerida pela nova LDB, n. 9.475, de 22 de julho de 1997, de articular ações conjuntas para garantir o direito à liberdade religiosa e do direito ao ensino religioso, de colaborar com as autoridades na elaboração e na formulação dos conteúdos e de apoiar a formação dos profissionais para o Ensino Religioso.

A pedido do secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, Diomário de Queiroz, ao governador Luiz Henrique, o Ensino Religioso é inserido no espaço escolar, normatizado pela atual LDB, que considera obrigatória a disciplina de Ensino Religioso nas unidades escolares, mas a matrícula é opcional para o aluno. A disciplina deve possibilitar ao aluno o conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas, integradas ao contexto de Santa Catarina.

A implementação do Ensino Religioso em Santa Catarina também está fundamentada nos Parâmetros Curriculares Nacionais e na Lei 170/98 (Sistema Estadual de Ensino). A implantação da disciplina tem um caráter humanizador, dado que parte do princípio de que o Ensino Religioso é parte essencial da formação do ser humano.

Aos estudantes das séries do fundamental que forem liberados das aulas de Ensino Religioso, deverão ser oferecidas outras atividades pela unidade escolar a que pertence. Entende-se que o Ensino Religioso faz parte da formação básica do cidadão, constituindo uma disciplina do currículo regular das escolas públicas, que assegura o respeito à diversidade religiosa do Brasil.

Nas aulas de Ensino Religioso não serão permitidas conotações ideológicas, políticas e partidárias, nem quaisquer formas de discriminação a religiões ou pessoas. Durante as aulas serão desenvolvidas atividades previstas no contexto dos programas da disciplina, seguindo as diretrizes da Proposta Curricular de Santa Catarina, cujos conteúdos contemplam as várias religiões que vão desde a dos afros descendentes ao hinduísmo e ao catolicismo.

A habilitação dos educadores vem sendo obtida através de cursos de Licenciatura Plena de Ensino Religioso, oferecidos pelas universidades. Em Santa Catarina, o curso superior na área já é reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação.

A Secretaria já realizou, em 2004, concurso público para professores que ministram a disciplina de Ensino Religioso na rede pública estadual de ensino e está investindo na capacitação continuada desses profissionais, assim como na discussão deste componente curricular.

3 - Os Desafios do Ensino Religioso diante do artigo 33 da LDB 9394/96

A questão do Ensino Religioso na escola é polêmica e desperta, de um lado, aprovações e de outro, contestações e reprovações. Durante toda a sua história, ele provocou reações diversas na sociedade brasileira, e até hoje não foi encontrado um consenso. Um dos grandes desafios que a disciplina de Ensino Religioso possui é a questão da sua identidade, da sua concepção.

Como o Ensino Religioso não é algo consensual é evidente que vão haver conflitos, é evidente que diante de tal situação existem inúmeros desafios em nosso meio que precisam ser superados. Porque “registra-se no país uma carência de políticas públicas que incluam a formação de professores para o Ensino Religioso” (CARON, 2007, p. 139).

Dante dos fatos apresentados no II capítulo da presente dissertação, no qual aponta para a existência de um lobby na elaboração do artigo 33 da LDB 9394/96 cuja lei no nosso entender é ambígua, e tal ambigüidade não nasce ao acaso e sim como resultado do referido lobby, percebemos a necessidade de um novo paradigma⁵² para a disciplina de Ensino Religioso, tanto pelo aspecto da diversidade religiosa estar crescendo, como também pelo aspecto do respeito a diversidade religiosa, que além de ser um direito do cidadão é um princípio ético e obrigação do Estado em garantir este direito do cidadão.

Diante das afirmações citadas acima, por que não pensarmos na disciplina de Ensino Religioso como uma das disciplinas desse novo paradigma? Sem dúvida tal disciplina tem a contribuir para a formação integral da pessoa humana, principalmente no aspecto do fenômeno religioso e de valores humanos.

⁵² 1. Podemos definir paradigma como uma matriz disciplinar que sustenta uma concepção de mundo numa determinada época. Um paradigma possui um modelo de racionalidade no qual se incluem todas as esferas, quer científicas, filosóficas, teológicas, ou de senso comum. Segundo Khun a palavra paradigma pode ser entendida como uma concepção de mundo. 2. Paradigma pretende sugerir que “*certos exemplos da prática científica atual - tanto na teoria quanto na aplicação - estão ligados a modelos conceptuais de mundo dos quais surgem certas tradições de pesquisa*”. Em outras palavras, uma visão de realidade atrelada a uma estrutura teórica a priori, aceita, estabelece uma forma de compreender e interpretar intelectualmente o mundo segundo os princípios constantes do paradigma em vigor. (KHUN, 1996, p. 121).

Como já vimos no Brasil atual, o Ensino Religioso é garantido pela constituição de 1988 e pela LDB nº 9394/96, como parte integrante do currículo das escolas de ensino fundamental, o que o caracteriza como uma disciplina, embora de matrícula facultativa. Porém a finalidade da discussão acerca da finalidade do Ensino Religioso exige a reflexão das concepções que fundamentam a educação. (VIESSER, 1994, p. 35-43).

Ao longo da história da formação do Ensino Religioso no Brasil diferentes concepções se relacionam. “De um lado, estão as raízes que se alimentam na fonte da religião e do outro por força da legislação vigente, as raízes que bebem na fonte do sistema escolar” (CARON, 2007, p.173).

No período de 1970 até 1996 o enfoque era a formação religiosa fundada na antropologia, com ênfase nos valores cristãos. “é o ser humano em relação a si próprio, aos outros, ao mundo, à natureza e a Deus” (CARON, 2007, p. 173). Deste modo, de 1970 até 1996 pretendia-se educar na religiosidade, e este também era o direcionamento para a formação de professores.

Contudo, com o desenvolvimento da sociedade brasileira e da sua mentalidade, migrou-se do caminho antropológico para o fenômeno religioso. Isto significa um diálogo com as diferentes culturas, com efeito, o objeto religião passa a ser visto como fenômeno e não mais como em si. Por isso, a busca passa a ser pelo conhecimento do fenômeno religioso como um todo.

Assim, valoriza-se o processo de busca do ser humano e de sua estruturação frente a sociedade. É a busca do ser humano para entender a realidade como um todo de sua experiência religiosa e de vida, com suas ambigüidades e conflitos bem como sua relação com a cultura que cria e recria constantemente. Desta maneira, mais importante que a religião é o fenômeno religioso que aparece nas diferentes culturas e no espaço e no tempo.

Em síntese “estudar o fenômeno religioso é aprender o significado último de suas manifestações e expressões porque ele é um verdadeiro fenômeno humano; radica-se na natureza humana; é decisivo no comportamento humano e na estruturação da sociedade. O fenômeno religioso tem um significado próprio e profundo” (CARON, 2007: 179). Isto implica em considerar o pluralismo cultural e religioso predominante

nas sociedades contemporânea, evitando assim o proselitismo⁵³ bem como o fundamentalismo⁵⁴.

3.1 - Ensino Religioso e Estado Laico

Como vimos no I capítulo, o debate sobre a questão da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras se estende desde a proclamação da República até os dias de hoje. Tal debate se inicia com os ideais de laicização do Estado e com a ideologia positivista, implementada com a chegada da República.

Segundo Domingos (2008) umas das preocupações atuais do Ensino Religioso diz respeito à necessária separação entre Igreja e Estado. A questão que se coloca, então, de vital importância, é: como ensinar religião ou falar de religião em um estado laico? Em outros termos, como separar Ensino Religioso sem confissão religiosa de catequese ou formação religiosa? As linhas de separação são muito tênues e os posicionamentos muito apaixonados para garantir uma adequada discussão. De maneira diferente da que ocorre em países onde a discussão vem se desenvolvendo há vários anos, no Brasil o assunto ainda é tabu em certos meios ou motivo de disputas em alguns segmentos, nos quais leigos e religiosos, teólogos e professores de Ensino Religioso se confrontam, uns acusando os outros de catequistas mascarados, proselitistas e antricléricos.

No Brasil, a separação entre igreja e estado e a criação do "Estado laico", remonta à Proclamação da República. Com a separação entre Igreja e Estado, tem-se como uma de suas conseqüências imediatas, a ampliação no direito de liberdade religiosa.

O Estado laico não tem uma religião oficial, mas adota os princípios da liberdade religiosa dos cidadãos e da autonomia das organizações religiosas da sociedade. A

⁵³ O proselitismo é o empenho de converter uma ou várias pessoas a uma determinada causa, idéia ou religião.

⁵⁴ O Fundamentalista acredita em seus dogmas como verdade absoluta, indiscutível, sem abrir-se, portanto, à premissa do diálogo religioso, o fundamentalismo religioso se revela como fonte de intolerância.

laicidade⁵⁵ do Estado implica o respeito do Estado pelos cidadãos e pelas suas escolhas religiosas livres; além disso, garante às organizações religiosas sua livre organização para atingirem seus objetivos, sempre no respeito à lei comum. Não é, pois, aceitável que o Estado seja alocado a serviço de uma única corrente de pensamento.

A autonomia dos âmbitos estatal e religioso é, sem dúvida, um bem, quando adequadamente compreendida e praticada. Essa independência não implica, por certo, ruptura ou hostilidade entre ambas as partes.

Mas é preciso manter clara a distinção entre Estado e sociedade. A laicidade do Estado não passa automaticamente aos cidadãos, nem às instituições da sociedade, aos quais fica assegurado o direito ao pluralismo religioso; se os cidadãos que têm fé religiosa não pudessem expressar livremente suas convicções, ou se lhes fosse tolhido o direito de participar das responsabilidades da sociedade e do próprio Estado, estaríamos diante do pensamento único e oficial, próprio dos Estados totalitários.

O Estado laico deve manter as fronteiras entre a liberdade religiosa e a aplicação do dinheiro público, daí a compreensão de que o ensino religioso não pode prever a confessionalidade, para que seja mantida a relação constitucional entre a igreja e o Estado. (CANDIDO, 2008, p. 91).

A liberdade religiosa e o sadio pluralismo da convivência social ficariam comprometidos e os cidadãos “religiosos” passariam a ser discriminados e considerados de segunda categoria. A sociedade nada ganharia com a substituição de um pensamento religioso oficial por um pensamento laico oficial

Uma das características da laicidade é que o Estado torna-se imparcial em matéria de religião, seja nos conflitos ou nas alianças entre as crenças religiosas, seja na atuação dos não crentes.

⁵⁵ A laicidade é um princípio fundamental e fundador da República Francesa, que tem como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos. É concebida como um fator que favorece a construção de uma sociedade livre, que preserva o espaço público de todo esfacelamento. A laicidade une então, de forma indissociável, a liberdade de consciência, fundada sobre a autonomia de cada um, ao princípio de igualdade entre os homens. É então a garantia da liberdade de pensamento do homem-cidadão dentro de uma comunidade política; a garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem (MENASSEYRE, 2003): In: DOMINGOS, 2008, p. 160)

O Estado laico respeita, então, todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a ordem pública, assim como a não crença religiosa. Ele não apóia nem dificulta a difusão das idéias religiosas nem das idéias contrárias à religião.

Outra característica da laicidade do Estado é que a moral coletiva, particularmente a que é sancionada pelas leis, deixa de ter caráter sagrado, isto é, deixa de ser tutelada pela religião, passando a ser definida no âmbito da soberania popular. Isso quer dizer que as leis, inclusive as que têm implicações éticas ou morais, são elaboradas com a participação de todos – dos crentes e dos não crentes, enquanto cidadãos.

O Estado laico não pode admitir imposições de instituições religiosas, para que tal ou qual lei seja aprovada ou vetada, nem que alguma política pública seja mudada por causa dos valores religiosos. Mas, ao mesmo tempo, o Estado laico não pode desconhecer que os religiosos de todas as crenças têm o direito de influenciar a ordem política, fazendo valer, tanto quanto os não crentes, sua própria versão sobre o que é melhor para toda a sociedade.

Neste período as chamadas tendências secularizadas existentes no Império foram assumidas pelo novo regime, organizado a partir dos ideais positivistas que, na área da educação, estimularam a defesa da escola leiga, gratuita, pública e obrigatória. Toda a polêmica do século XX passa pelo princípio da liberdade religiosa. (FIGUEIREDO, 1995, p. 45).

Assim o ensino é denominado leigo, pelo menos no papel, e aponta para um novo modelo que aponta o Ensino Religioso como facultativo na escola, porém esse componente curricular ainda mantinha-se contato com a confessionalidade, ou seja, era garantido a laicidade dos currículos escolares, mas também era garantido o direito à formação religiosa se o educando optasse por ela.

Segundo Cury (2004), o Ensino Religioso é mais do que aparenta ser, isto é, um componente curricular em escolas. Por trás dele se oculta uma dialética entre secularização e laicidade no interior de contextos históricos e culturais precisos.

O Estado se tornou laico, vale dizer tornou-se eqüidistante dos cultos religiosos sem assumir um deles como religião oficial. A modernidade vai se distanciando cada vez mais do *cujus regio, ejus religio*. A laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a

religião da irreligião ou da anti-religiosidade. Ao respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, o Estado libera as igrejas de um controle no que toca à especificidade do religioso e se libera do controle religioso. Isso quer dizer, ao mesmo tempo, o deslocamento do religioso do estatal para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado. (CURY, 2004, p.103).

O autor destaca que no Brasil, o Ensino Religioso é legalmente aceito como parte dos currículos das escolas oficiais do ensino fundamental, porém na medida em que envolve a questão da laicidade do Estado, a secularização da cultura, a realidade sócio-antropológica dos múltiplos credos e a face existencial de cada indivíduo, esse mesmo Ensino Religioso torna-se uma questão de alta complexidade e de profundo teor polêmico.

Da compreensão do ER como uma disciplina, cujo conteúdo pode assegurar a formação básica e o respeito aos valores, decorre, implicitamente, a concepção de um ER que, voltado para a formação, não seja proselitista, ou seja, não procure conquistar adeptos e respeite os diferentes valores. Porém, na mesma Carta Magna, conforme podemos ler em seu preâmbulo, embora seja assumido o compromisso de instituir um Estado Democrático que assegure os valores supremos de uma sociedade *fraterna, pluralista e sem preconceitos*, na seqüência a Assembléia Nacional Constituinte declara promulgar a Constituição sob a proteção de Deus, cedendo à pressão da CNBB e demais religiões cristãs. O episcopado vê a sociedade brasileira como uma formação historicamente cristã, o que seria o indicativo da necessidade do nome de Deus figurar no texto da Constituição. O ensejo de uma *sociedade mais conforme aos planos de Deus* é, em si, mais uma comprovação desta compreensão cristã. (CANDIDO, 2008, p. 32).

Segundo Candido (2008), há uma grande ambigüidade na questão da afirmação que somos um Estado laico, uma vez que o próprio Estado acaba cedendo as pressões das diversas instituições religiosas, o que fez com que o Estado novamente fosse influenciado pelas diversas instituições religiosas, principalmente pela CNBB ao promulgar a Constituição de 1988 com a afirmação “sob a proteção de Deus”.

4 - As Perspectivas da atual concepção de Ensino Religioso

Estamos hoje diante de um mundo complexo e plural, nenhum modelo educacional ou sistema religioso é capaz de responder às múltiplas situações as quais estamos expostos.

Segundo Edgard Morin, em seu texto *Os sete saberes*, para articular e organizar os conhecimentos e, assim, reconhecer e conhecer os problemas do mundo, faz-se necessário reformar o pensamento. Entretanto, essa reforma não é programática, mais sim, paradigmática – é, segundo ele, uma questão fundamental da educação, já que se refere a nossa aptidão para organizar o conhecimento.

Atualmente uma das perspectivas para a Educação Religiosa ou Ensino Religioso é a fenomenologia religiosa⁵⁶ que objetiva apresentar ao aluno o conhecimento do fenômeno religioso, tendo como ponto de partida a realidade sociocultural do mesmo, com enfoque centrado no conhecimento religioso, historicamente produzido e acumulado pela humanidade, sem perder de vista as questões que se relacionam ao aprendizado da convivência baseada em valores éticos.

A escola é o espaço de construção de conhecimentos e, principalmente, de socialização dos conhecimentos historicamente produzidos e acumulados. E, como todo conhecimento humano é sempre patrimônio da humanidade, o conhecimento religioso deve também estar disponível a todos que a ele queiram ter acesso. Por questões éticas e religiosas, e pela própria natureza da escola, não é função dela propor aos educandos a adesão e vivência desses conhecimentos, enquanto princípios de conduta religiosa.

Assim, o conhecimento religioso, enquanto sistematização de uma das dimensões de relação do ser humano com a realidade Transcendental está ao lado de outros que, articulados, explicam o significado da existência humana, bem como o seu valor, sua alteridade e sua diversidade.

À escola compete prover os educandos de oportunidades de se tornarem capazes de entender os momentos específicos das diversas culturas, cujo substrato religioso colabora no aprofundamento para autêntica cidadania. E, como nenhum conhecimento teórico sozinho não explica completamente o processo humano, é o diálogo entre eles que possibilita construir explicações e referenciais, que escapam do uso ideológico, doutrinal ou catequético.

⁵⁶ A fenomenologia religiosa pretende encontrar, dentro da experiência religiosa, uma qualidade ou característica comum a todas as religiões.

Portanto, na escola o Ensino Religioso tem a função de garantir para todos os educandos a possibilidade deles estabelecerem diálogo. E, como o conhecimento religioso está no substrato cultural, o Ensino Religioso contribui para a vida coletiva dos educandos, na perspectiva unificadora que a expressão religiosa tem, de modo próprio e diverso, diante dos desafios e conflitos. Esse fenômeno religioso é a busca do Ser frente à ameaça do Não-ser.

Cada uma dessas respostas organiza-se num sistema de pensamento próprio, obedecendo a uma estrutura comum. É dessa estrutura comum que são retirados os critérios para organização e seleção dos conteúdos e objetivos do Ensino Religioso. Assim, na pluralidade da escola brasileira esses critérios, eixos organizadores para os blocos de conteúdos são: Culturas e Tradições Religiosas, Escrituras Sagradas e/ou Tradições Oraís, Teologias, Ritos e Ethos.

Entendemos que o Ensino Religioso tem como objeto de estudo o fenômeno religioso, que compreende um conjunto de fatos, acontecimentos, manifestações e expressões, tanto de ordem material como espiritual, e que envolvem o ser humano em sua busca e relação com o Transcendente. Essa busca e relação pode ter caráter individual e comunitário.

O fenômeno religioso acontece no universo de uma cultura, é influenciado por ela e, por sua vez, também influencia a cultura. Tal fenômeno é inerente ao ser humano e tem como pressuposto a Transcendência, a qual está na raiz de toda a produção cultural.

A Educação Religiosa como parte integrante da vida escolar é: Um processo de observação, reflexão e informação sobre o fenômeno religioso, a partir do contexto social e cultural do educando. É um processo interativo entre educador e educando, na busca de realização enquanto seres humanos, inseridos numa sociedade, onde devem ser reconhecidos e respeitados como cidadãos; Uma abertura ao diálogo inter-religioso, na perspectiva dos valores universais, comuns a todas as Tradições Religiosas, tendo por base a alteridade e o direito à liberdade de consciência e opção religiosa.

No entender de Catão (1995), a aplicabilidade do Ensino Religioso regulamentado pela constituição no artigo 210, incorre em uma primeira dificuldade: a variedade religiosa, ou seja, que religião deve ser ensinada?

Segundo Catão (1995), os modelos dualistas e monistas que separam alma e corpo ou unem respectivamente acabam por eliminar o sentido humano da religião.

É preciso afirmar com força, a unidade real e ontológica do ser humano. Para fazê-lo, porém sem negar nenhum dos aspectos da realidade humana é preciso reconhecer que tudo o que é humano comporta duas.. esferas indispensáveis: a intimidade de seu ser profundo e a esfera em que se manifestam os diversos aspectos do que sente e das atitudes que toma diante da vida de si mesmo e dos outros. (CATÃO, 1995, p. 21-22).

Assim, a forma de evitar o dualismo ontológico parece ser justamente considerar que o ser humano é livre para escolher e agir, por isso nos distinguimos dos outros seres. Portanto, “a originalidade do agir humano reside no fato de que é um agir livre. O agir só é propriamente humano na medida em que é capaz de se auto-determinar diante da vida, de si mesmo e dos outros”. (CATÃO, 1995, p. 22).

Dentro deste prisma faz sentido falar de educação religiosa visto que “o fenômeno religioso é, pois, intrínseco a educação religiosa por constituir o ponto a partir do qual há de se educar religiosamente” (CATÃO, 1995, p. 24). Mas isto só é possível se considerarmos a clareza religiosa do praticante. Assim, a educação religiosa deve ser uma reconstrução da história da religiosidade no Brasil através de dados escassos mas que dizem muito sobre a formação da identidade religiosa dos alunos.

No entender do autor é preciso manter unidas vida e religião porque sem a vida comunitária, não é possível educar religiosamente os alunos. Assim, “a educação religiosa é educação para a liberdade porque na vida também se busca liberdade”. (CATÃO, 1995, p. 30).

A inspiração do Ensino Religioso consiste no que dá sentido para a vida, segundo ele a dicotomia entre fé vida é muito perigosa por isso é preciso aproximar essas duas esferas práticas da vida, porque “a fé reconhece o princípio prático do amor” enquanto que “a moral estabelece o prima da lei” (CATÃO, 1995: 63). Desta forma, no ensino religioso é preciso considerar a relação entre ética e religião porque uma desemboca na outra.

Contudo, esse vínculo entre religião e ética, embora corresponda a um dado primeiro do sentimento religioso, nem sempre é evidente. Por isto, é preciso ter cuidado para não impor uma ética bíblica no âmbito secular do Ensino Religioso porque o ponto

principal é educar as pessoas na liberdade e nunca impor uma religião como uso da força.

Com efeito, “a moral da lei e da obrigação é hoje um dos principais obstáculos a educação religiosa “. (CATÃO, 1995, p. 64) Por isso para alcançarmos o sucesso no ensino religioso é preciso abandonar a moral da lei e da obrigação, pois é contrária a subjetividade religiosa dos estudantes. A solução seria construir uma ética em conjunto. Isto é, o professor precisa se colocar do lado do aluno para guiar suas descobertas.

A principal problemática presente no meio ético religioso parece ser em trabalhar a ética como uma construção e não uma imposição, é preciso ter claro que lei e ética não são equivalentes. Assim, a primeira característica para a formação do educando é considerar sua liberdade. Portanto, “a elaboração ética consiste precisamente em o sujeito determinar o que deve fazer, levando em conta todos os materiais que devem ser por ele considerados no momento de agir livremente assumindo-os como princípios de sua ação, como decorrentes com o que lhe dá sentido à vida. Por isso, na raiz da ética em lugar da lei, está a busca de Deus” (CATÃO, 1995, p. 69).

Assim, a liberdade em optar entre este ou aquele comportamento ou ação, esta deve ser a conduta do educador religioso. Isto implica em defender uma ética da consciência porque é pela consciência que o indivíduo pode resolver como se determina a liberdade. Portanto, “a liberdade é o lugar por excelência do fenômeno religioso, onde se é chamado a viver a forma suprema da religião, que é o amor autêntico brotando do fundo do coração, colocando todo agir da pessoa na perspectiva do que dá sentido à vida” (CATÃO, 1995, p. 74).

Assim entendemos que é preciso compreender a sociedade em geral, respeitando suas estruturas e relações entre as gerações, os gêneros, as classes e, também, os fatos sociais ocorridos em determinado contexto. Por isso, a caracterização social do sujeito e dos papéis por ele exercidos é necessária para reconhecer o quanto as relações sociais são efetivas na formação do indivíduo.

Porem muitos entendem o Ensino Religioso como disciplina à parte, fora do compasso do Sistema de Ensino, e o compreendem como inferência da religião e não da educação, não se constituindo como área de conhecimento. É certo que a família e

a Igreja são, por excelência, os espaços da reflexão do conhecimento religioso, mas a escola pode ser um lugar privilegiado para se realizar tais debates.

Como local da aprendizagem, a escola pode trabalhar as regras do espaço público democrático, buscando a superação de todo e qualquer tipo de discriminação e exclusão social, valorizando cada indivíduo e todos os grupos que compõem a sociedade brasileira, garantindo o exercício da cidadania e o direito da expressão religiosa.

Pensar no Ensino Religioso como área de conhecimento, é pensar nos seus fundamentos epistemológicos e na sua metodologia. Esses são aspectos que estão em desenvolvimento por se tratar de uma área recente de conhecimento. Há muito que compreender para poder respeitar as relações entre os seres humanos e a natureza.

Articulado com as demais disciplinas, o Ensino Religioso pode acrescentar à visão sobre a realidade e uma abertura ao sentido fundamental da existência do ser humano,

Considerando o religioso como uma dimensão humana que vai além da superfície dos fatos, acontecimentos, gestos, ritos, normas e formulações, estaremos contribuindo para a construção de outra visão de mundo, de ser humano e de sociedade, auxiliando o aluno a interagir na sociedade de forma responsável e atuante.

Educar implica levar o aluno a participar ativamente da construção do processo da aquisição de conhecimentos, utilizando a dimensão racional de seu ser e, também, as dimensões sensíveis, emocionais e intuitivas.

Educar implica uma intencionalidade em formar cidadãos informados e motivados a pensar criticamente, por isso é desejável que se proporcione um espaço em que os problemas sejam analisados e as soluções sejam propostas. É o acesso ao conhecimento que favorece a compreensão do direito e dever de cada um, bem como a participação social e política na comunidade em que se está inserida, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, de cooperação e repúdio às injustiças e de respeito ao direito de todos.

Educar para conhecer diversas religiões e compreender as culturas que lhes dão forma, analisar a relação entre presente e passado para produzir um saber histórico implica exercitar o diálogo com o diferente, baseado no respeito profundo e no desejo

de preservar a dignidade e o direito de existência de cada manifestação cultural-religiosa.

Ao considerar todos esses aspectos, estaremos possibilitando múltiplas relações e interações entre os conhecimentos dos alunos, os conhecimentos religiosos de seus colegas e aqueles apresentados pela escola, estabelecendo um contínuo processo de observação e de reflexão, não somente por parte dos alunos, mas, também, do professor. Diante do exposto, pode-se afirmar que os conhecimentos gerados pelas tradições religiosas, seus valores e o espaço escolar humanizado podem colaborar na vivência de práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena.

O desafio está em aprendermos a conviver com as diferentes tradições religiosas, vivenciando a própria cultura e respeitando as diversas formas de expressão cultural, permitindo ao outro ser sujeito de sua cultura e de seus desejos. Por isso, os debates e as reflexões prosseguem na busca por estabelecer o Ensino Religioso como um espaço para pensar o ser humano, partindo de uma visão mais ampla que reúna todas as áreas do conhecimento.

É preciso considerar a metodologia do Ensino Religioso a partir de sua inserção num contexto histórico-cultural e conforme as correntes pedagógicas que permeiam a práxis educativa escolar. Isto é fundamental, haja vista o Ensino Religioso não se configurar como elemento isolado no âmbito escolar, propalando uma suposta neutralidade metodológica. Pelo contrário, “o Ensino Religioso subordina-se aos paradigmas de educação estabelecidos pela escola, assim como aos propósitos sociais, políticos e ideológicos de seus promotores” (VIESSER, 1994: p.16)

Surge a necessidade de construção, então, de um novo paradigma para o Ensino Religioso, que esteja fundamentado noutro enfoque, que melhor atenda às necessidades e às aspirações do homem e da mulher de hoje. Além disso, essa nova perspectiva teórica deve enfatizar o caráter escolar do Ensino Religioso, o que exige deste um “processo de interação a integração com os demais componentes do sistema” (FIGUEIREDO, 1995. p.113).

Pode-se assegurar, então, que a práxis do Ensino Religioso configura-se a partir de uma determinada concepção de educação local.

5 - A Ciência da Religião e o Ensino Religioso

Outra perspectiva que temos para a disciplina de Ensino Religioso é a inserção da Ciência da Religião⁵⁷ como um novo modelo norteador para tal disciplina. A Ciência da religião é o estudo científico do fato religioso, sendo os graduados e pós-graduados em Ciência da Religião os profissionais mais qualificados a lecionar a disciplina Ensino Religioso.

O modelo das Ciências da Religião rompe com o modelo catequético e com o modelo teológico em nome da autonomia epistemológica e pedagógica do Ensino Religioso. Ele toma como pressuposto do Ensino Religioso a educação do cidadão, sem proselitismo. E reconhece a religiosidade e a religião como dados antropológicos e socioculturais que devem ser abordados no conjunto das demais disciplinas acadêmicas por razões cognitivas e pedagógicas.

Na obra Ensino Religioso: construção de uma proposta de João Décio Passos, o autor procurou sistematizar a questão do Ensino Religioso no Brasil, dividindo o mesmo em três modelos de Ensino Religioso: modelo catequético, modelo confessional e modelo das ciências da religião.

O modelo das ciências da Religião se apóia especificamente na epistemologia e por isso se distingue dos outros dois modelos.

consiste em tirar as decorrências legais, teóricas e pedagógicas da afirmação do ER como uma área de conhecimento... Trata-se reconhecer, sim, a religiosidade e a religião como dados antropológicos e socioculturais que devem ser abordados no conjunto das demais disciplinas escolares por razões cognitivas e pedagógicas (PASSOS, 2007, p. 65).

A base teórica e metodológica deste modelo remete as Ciências da Religião, possui uma cosmo-visão trans-religiosa, seu contexto político é a sociedade secularizada, sua fonte é a ciências da religião, seu método é a indução, possui

⁵⁷ Segundo Frank Usarski, Ciência da Religião é a disciplina empírica que investiga sistematicamente religião em todas as suas manifestações. Um elemento chave é o compromisso de seus representantes com o ideal da neutralidade frente aos objetos de estudo. Não se questiona a “verdade” ou a “qualidade” de uma religião. Do ponto de vista metodológico, religiões são “sistemas de sentido formalmente idênticos”. É especificamente este princípio metateórico que distingue a Ciência da Religião da Teologia. (USARSKI, 2002).

afinidade com a epistemologia atual, seu objetivo é a educação do cidadão e a responsabilidade do mesmo é a comunidade científica e do estado e o risco e a neutralidade científica.

O objetivo da Ciência da Religião é fazer um inventário, o mais abrangente possível, de fatos reais do mundo religioso, um entendimento histórico do surgimento e desenvolvimento de religiões particulares, uma identificação e seus contatos mútuos, e a investigação de suas inter-relações com outras áreas da vida. A partir de um estudo de fenômenos religiosos concretos, o material é exposto a uma análise comparada. Isso leva a um entendimento das semelhanças e diferenças de religiões singulares a respeito de suas formas, conteúdos e práticas. O reconhecimento de traços comuns do cientista da religião, permite uma dedução de elementos que caracterizam religião em geral, ou seja como um fenômeno antropológico universal. (USARSKI, 2002).

Segundo Passos (2007), o modelo mais indicado para a referida disciplina de Ensino Religioso é o das ciências da religião⁵⁸, contudo é preciso considerar as dificuldades na formação dos professores e na estruturação dos modelos políticos em nível superior. Por tudo isso,

as reflexões apresentadas desenvolveram-se a partir da idéia de três pressupostos de ER, dois a serem superados nas praticas escolares, o da fé e da religiosidade, e um último a ser construído. O da educação do cidadão (PASSOS, 2007, p. 133).

Assim, entendemos que o ponto de partida precisa ser o fenômeno religioso do qual se constitui a sociedade como tal. Por ultimo, precisamos enfrentar os deságios acadêmicos da formação dos docentes e principalmente apoio financeiro para estruturar programas de estudos mais avançados na área de Ensino Religioso no Brasil como um todo.

Segundo Passos (2007), a lei 9475 de julho de 1997 abriu caminho para a afirmação epistêmica e pedagógica de uma nova área de ensino dentro da escola

⁵⁸ No Brasil, a Ciência da Religião é uma disciplina relativamente nova. Em comparação a outros países o perfil da matéria é menos acentuado ainda. Mas, estou otimista a respeito do futuro da disciplina num âmbito internacional. O Brasil é conhecido como um campo religioso extremamente dinâmico, mas segundo Cientistas da Religião da Europa e dos Estados Unidos falta um saber detalhado sobre a história e a situação religiosa atual. Ao mesmo tempo, há um contingente enorme de especialistas brasileiros que poderiam contribuir muito mais para a divulgação mundial dos seus conhecimentos. (USARSKI, 2002).

publica, o Ensino Religioso. Contudo existem problemas porque a definição de um plano de ensino e um programa para formação de docentes se torna difícil porque o Ensino Religioso se mantém como campo aberto, vácuo de legislação específica reguladora, dado a sua ambigüidade.

Assim para o autor, “a formação básica do cidadão aguarda a formação básica dos docentes do Ensino Religioso para que esta disciplina possa efetivar-se como prática educativa legítima e comum no currículo e na vida dos educandos” (PASSOS, 2007, p. 23).

O Ensino Religioso precisa se estruturar a partir da base epistemológica, com “conteúdos que podem vir do senso comum, de tradições religiosas ou do acúmulo das pesquisas científicas no caso das ciências” (PASSOS, 2007, p. 27).

Assim, precisamos distinguir dois tipos de ensino: o que reproduz conhecimento e o que produz conhecimento. Com efeito, o primeiro modo de ensino se fundamenta na tradição oral ou escrita e a segunda forma no meio sistemático da escola. Para tanto, o autor entende que o Ensino Religioso ajuda a decodificar valores e tradições.

Neste sentido, por epistemologia do ER entendemos a sua base teórica e metodológica, enquanto área de conhecimento específica que assume a religião como objeto de estudos produzindo sobre este resultado compressivos que normalmente são credenciados como ciência (PASSOS, 2007, p. 28).

Contudo percebe-se historicamente que existe uma carência histórica no estudo do Ensino Religioso. Este modo de ensino da espiritualidade ou de religiosidade precisa estar ancorado em fundamentos epistemológicos sólidos. É preciso considerar que a religião é ensinada nas diversas áreas da vida e por isso a escola também é um espaço para tal prática.

Assim, “entendemos o Ensino Religioso como o ensino da religião na escola sem o pressuposto da fé, mas com o pressuposto pedagógico” (PASSOS, 2007, p. 32). Isto é, o estudo da religião é tão importante quanto a educação do cidadão.

Tal ensino estaria, portanto, fundado na factualidade e na relevância do preceito religioso para a vida social, fazendo parte de um projeto mais amplo que não coloca *a priori* a religiosidade dos sujeitos como algo a ser educado, mas, antes os próprios sujeitos independentemente de suas adesões de fé (PASSOS, 2007, p. 33).

Este estudo da religião de vê envolver um preparo dos conteúdos curriculares a serem ensinados. Em síntese, o autor entende que “a educação necessita de uma base moral que por sua vez requer um fundamento religioso” (PASSOS, 2007: 36). Com efeito, existe uma necessidade de montar uma estrutura para o ensino de Ensino Religioso.

Deste modo, o Ensino Religioso remete a tarefa epistemológica sua fundamentação para o âmbito das ciências e seu ensino nas escolas. Segundo o autor, apesar da religião acompanhar o processo educacional, ela sempre esteve, na idade Moderna, fora desse jogo racional e pedagógico. Por conseguinte,

A procura por uma base epistemológica pode hoje contribuir com a superação de modelos científico-modernos centrados numa visão um tato especializada da realidade, na busca de modelos mais abrangentes que respondam à educação dos sujeitos em sua totalidade de relações e dimensões e relações (PASSOS, 2007, p. 39).

Deste modo, justifica-se o intento dos defensores do Ensino Religioso que, segundo estes, precisa de um lugar no currículo escolar.

Educar é, conduzir pelos caminhos do conhecimento na busca da autonomia intelectual e política. Portanto, ciência, ensino-aprendizagem e cidadania, formam o tripé de toda ação educativa, isso traduzido em ação social (PASSOS, 2007, p. 41).

É nessa dinâmica que o Ensino Religioso participa e tem seu significado dentro da escola, e é nesse processo de ensinar e aprender que aparece o ER. Por conseguinte, “a epistemologia sustentadora do ER, assim como as demais disciplinas pretende resgatar a totalidade da vida humana na sua singularidade individual e social e nas suas variadas dimensões”. (PASSOS, 2007, p. 42).

Assim, uma das funções do Ensino Religioso é a crítica ao conhecimento tecnicista que instrumentalista o conhecimento no domínio de algum aspecto restrito da realidade, “a crítica ao positivismo que coloca a ciência a única versão da verdade e a crítica a neutralidade das ciências como abordagem definitiva da realidade” (PASSOS, 2007, p. 43). Isto significa que quando estudamos a religião ele leva em si o confronto

com as diferentes formas de modelos e compartilhamento da busca de valores. A religião faz parte desta dinâmica social de ensino porque leva uma enorme quantidade de valores e isso é o que faz do Ensino Religioso uma disciplina no currículo escolar.

Segundo Passos (2007), o valor religioso contribui para a formação dos valores dos cidadãos e mais do que isso, representa uma ajuda na convivência harmônica do homem. Assim, “a escola deve assumir isso em sua tarefa educativa como lugar de reflexão sobre a realidade a partir das referências oferecidas pelas ciências sobre os mais diversos elementos que dão forma a sociedade” (PASSOS, 2007, p. 46). Portanto, a tarefa de educar o indivíduo sobre a religião é de todos, bem como sua religiosidade.

Partindo desta dinâmica e desta e deste entendimento da realidade o autor considera que “se poderá construir um cidadão livre e responsável. Se este não for mais religioso, o que poderá ocorrer, deverá ser mais ético e consciente da força da religião na vida pessoal e individual” (PASSOS, 2007, p. 46). Contudo, segundo o autor, é preciso que existam modelos de Ensino Religioso para que se evite o excesso de conteúdo desnecessário. Dentro dos modelos propostos deve se buscar o mais adequado ou os elementos que melhor comporiam o quadro do Ensino Religioso.

O quadro abaixo apresenta uma comparação entre os três modelos de Ensino Religioso:

Modelo	Catequético	Teológico	Ciências da Religião
Cosmovisão	Unirreligiosa	Plurirreligiosa	Transreligiosa
Contexto político	Aliança Igreja-Estado	Sociedade secularizada	Sociedade secularizada
Fonte	Conteúdos doutrinários	Antropologia, teologia do pluralismo	As Ciências da Religião
Método	Doutrinação	Indução	Indução
Afinidade	Escola Tradicional	Escola Nova	Epistemologia atual
Objetivo	Expansão das Igrejas	Formação religiosa dos cidadãos	Educação do cidadão
Responsabilidade	Confissões religiosas	Confissões religiosas	Comunidade científica e do Estado
Riscos	Proselitismo e intolerância	Catequese disfarçada	Neutralidade científica

Fonte: SENA, 2006.

6 – Conclusão

O presente capítulo tem por objetivo refletir sobre as ambigüidades do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A primeira ambigüidade é a estadualização dos conteúdos e definição do professor, retirando da federação esta responsabilidade, questiona-se por que dessa omissão do governo federal, a hipótese que levanto é que a lei é ambígua para favorecerem os respectivos Estados, bem como a sua relação de poder e conveniência, retirando assim a dolorosa tarefa do Governo Federal de regulamentar esta questão. principalmente pelo fato do Governo Federal ter a consciência de que o mesmo é extremamente polemico e conflituoso dado os diversos interesses das diversas instituições religiosas.

A segunda ambigüidade é por que ouvir entidades civis constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso, porem não há maiores explicações sobre a composição dessa “entidade civil” que, deveria formar consenso quanto à definição dos conteúdos a serem oferecidos. Questiona se ainda a autonomia do Conselho Estadual de Educação de cada Estado possui, juntamente com as secretarias de Educação Estaduais e municipais.

A terceira ambigüidade é a questão do Ensino Religioso ser obrigatório para a escola, mas de matricula facultativa para o aluno, fato este, que traz inúmeros problemas administrativos e pedagógicos para a escola.

Como podemos observar ao longo deste capítulo, tudo indica que estas ambigüidades não são inocentes, pelo contrario, as mesmas são frutos de interesses diversos, de pessoas e de instituições religiosas que manipularam a lei, garantindo a inserção do Ensino Religioso na referida LDB, porem de natureza ambígua, como uma forma de “acordo” diante dos interesses diversos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos propósitos da presente dissertação é refletir sobre a concepção de Ensino Religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Procurei pesquisar o tempo histórico e o espaço político da construção da atual proposta do Ensino Religioso presente na atual LDB.

A legislação brasileira prevê o Ensino Religioso nas escolas de ensino fundamental. No entanto, os diversos segmentos que compõem nosso universo escolar não conseguiram ainda chegar a um consenso sobre a forma como as religiões devem se introduzir nas escolas.

A Hipótese que apresentei nesta pesquisa é que a concepção de Ensino Religioso apresentada no artigo 33 da atual LDB seria uma concepção “mista” e constituída por uma composição de varias correntes e interesses. Na verdade existe uma grande ambigüidade na redação do artigo 33 da atual LDB sobre a concepção de Ensino Religioso e sobre as suas deliberações.

Apresento que a atual redação do artigo 33 da LDB teria sido uma saída estratégica e política para agradar os vários grupos religiosos e não religiosos existentes na sociedade brasileira, principalmente a CNBB, o FONAPER, os evangélicos, as demais instituições religiosas e também o próprio grupo do não, que milita pela exclusão do Ensino Religioso no espaço escolar. Essas correntes, cujos lobbies se fizeram presente no congresso nacional, levaram a uma lei de consenso, por natureza ambígua, que reflete seus interesses divergentes.

As discussões sobre o Ensino Religioso nas escolas de ensino fundamental abrem espaço para um debate mais amplo sobre o próprio papel que as religiões desempenham na formação da sociedade brasileira. Essas discussões são necessárias, sobretudo levando-se em conta que o Ensino Religioso é matéria de lei e que não são claros os direcionamentos a serem dados a essa matéria devido a ambigüidade existente no artigo 33 da atual LDB.

No primeiro capítulo desta dissertação procurei apresentar uma pequena abordagem histórica do Ensino Religioso no Brasil ao longo da história da educação brasileira, enfocando suas concepções no período Colonial, no período Imperial e no

período Republicano, tanto nas Constituições Brasileiras como nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objetivando apontar as diferentes concepções deste componente curricular e as respectivas posturas dos grupos e setores que possuem interesse sobre esta questão, bem como as conseqüências dessas concepções e posturas para a sociedade em geral.

O Ensino Religioso está presente no currículo escolar desde o início da colonização brasileira realizada pelos Portugueses, na verdade esse Ensino Religioso pode ser considerado como disciplina comum como as demais do currículo, porém não era tratado como tal pelas instituições de ensino, sendo repassado para a Igreja Católica, inicialmente, tal responsabilidade, cuja concepção era confessional.

Porém com o rompimento da Igreja com o Estado a partir dos ideais de Estado Moderno, o Ensino Religioso passou a ser questionado quanto a sua forma pedagógica (metodologia) e quanto a sua forma epistemológica (conteúdo), passando a ter uma nova concepção interconfessional, ou seja, ecumênico, pois o ensino é denominado leigo. Atualmente a disciplina de Ensino Religioso é a única disciplina que não se submete as orientações do Ministério da Educação.

No segundo capítulo analisamos a questão da concepção de Ensino Religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Analisamos as discussões preliminares, os diversos interesses, as concepções divergentes e por fim os embates para a aprovação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96.

Por conta de um lobby, conseguiu-se garantir a presença do Ensino Religioso na Constituição de 1988, em seu artigo 210, parágrafo 1º, que diz: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Tal lobby também se fez presente na elaboração da primeira versão do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9394/96.

Porem tal lei não agradou a todos, devido a expressão "sem ônus para os cofres publico", que resultou na alteração desse artigo na data de 22/07/1997, através da Lei 9475/97. Assim tal lei estabelece o Ensino Religioso como disciplina normal do currículo das escolas públicas, sendo do Estado a responsabilidade pela contratação de professores.

No terceiro capítulo vimos as ambigüidades do artigo 33 da atual LDB, os seus desafios e suas perspectivas da atual concepção de Ensino Religioso, a partir do que a referida lei determina. Um ponto-chave de toda a controvérsia que envolve o ensino religioso é o risco de proselitismo, vedado pela Constituição Federal.

Objetivamos também encontrar uma nova base epistemológica para o Ensino Religioso, a fim de tentar resolver parte dos problemas apresentados na presente dissertação.

A saída que apresento para a resolução dessas ambigüidades e superação do mal estar da referida disciplina de Ensino Religioso é a inserção da Ciência da Religião como um novo modelo para a disciplina de Ensino Religioso.

Falar sobre Ensino Religioso nas escolas é, conscientemente, entrar num terreno minado. Sabe-se, de antemão, que compreensões, as mais distintas, se formam em torno desta temática. Inicialmente temos duas posições têm polarizado este assunto: de um lado, aqueles que são radicalmente contra o Ensino Religioso nas Escolas e temos aqueles que são favoráveis ao Ensino Religioso nas escolas, independente de quais seus interesses.

Os que são contra entendem que religião é uma questão de foro íntimo; entendem que a Constituição Federal garante o direito à liberdade religiosa e a separação entre Igreja e Estado; são contra porque historicamente o que tem sido feito no Brasil em termos de Ensino Religioso é, de modo geral, uma imposição desta ou daquela visão religiosa como detentora da verdade.

Os que são a favor do Ensino Religioso militam em dois extremos, os que entendem o Ensino religioso como um espaço para estudo e reflexão sobre o fenômeno religioso e aqueles que buscam no Ensino Religioso um espaço para doutrinação.

Propomos uma terceira via. Talvez esta desagrade a uns e a outros. Mas, É certo, e isto não se discute, que o fenômeno religioso está presente na vida humana desde os primórdios. Em todas as culturas, das mais primitivas às mais evoluídas, o conteúdo religioso está presente. As diversas áreas do saber: antropologia, sociologia, psicologia, filosofia, reconhecem este elemento como constitutivo da vida e da sociedade humana.

Propomos o estudo científico e laico do fenômeno religioso como qualquer outro conhecimento inscrito na esfera das ciências que são ensinadas nas escolas. Propomos a adequada formação desses profissionais com todo o cuidado que se dispensa para a formação de profissional de qualquer outra área como matemática, Português, História, etc. Insistimos que o objeto desse estudo deve ser a formação do cidadão e não a conversão de discípulos.

Defendemos a importância deste componente curricular autônomo dentro de um sistema educacional que seja humanizador e não se curve às exigências e preconceitos positivistas que desconsidera a importância da reflexão e elaboração do saber em torno de temáticas não tecnológicas e empíricas.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Débora Vasti Colombani Bispo de. *Ensino Religioso ou Ensino sobre religiões? A concepção de Ensino Religioso escolar no Estado de São Paulo*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. PUCSP, São Paulo, 2006.
- ALMEIDA, João Carlos. *Teologia da Solidariedade: uma abordagem da obra de Gustavo Gutiérrez*. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- ALVES, Luis Alberto Souza; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (org.). *Educação Religiosa: Construção da identidade do Ensino Religioso e da Pastoral Escolar*. Curitiba: Champagnat, 2002.
- ASSINTEC. *Proposta Curricular para o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Estaduais, Municipais e Particulares no Estado do Paraná*. Curitiba: ASSINTEC, 2000.
- ASSMANN, Hugo; SUNG, Jung Mo. *Competência e Sensibilidade Solidária: Educar para a esperança*. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- BARBARA, Sílvia. Mudanças feitas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação colocam em debate disciplinas e conteúdos. Disponível em: <http://www.sinprosp.org.br/reportagensentrevistas.asp?especial>, acesso em 15/08/2009.
- BASSINI, Marili. Ensino Religioso: educação pró-ativa para a tolerância. REVER. Nº 2 / 2004.
- BELLOTTI, Karina Kosicki. Ensino Religioso entre Sons e Imagens. REVER. Nº 2 / 2004.
- BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha – uma metáfora da condição humana*. Petrópolis, RJ: Vozes. 2000.
- BORTOLETO, Edivaldo José; ALVES, Luiz Alberto Sousa. *Ensino Religioso: culturas e tradições religiosas*. Curitiba: FONAPER, 2001.
- BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDB: passo a passo*. São Paulo. Avercamp, 2003.
- BRANDENBURG, Laude Erandi. *A integração pedagógica no Ensino Religioso*. São Leopoldo: Sinodal, 2004.
- _____. *O ensino religioso na escola pública estadual: o difícil exercício da diferença*. Estudos Teológicos, São Leopoldo, ano 45, n.1, 2005.

BRANDEBURG, Laude Erandi; FUCHS, Henri Luiz; KLEIN, Remí; WACHS, Manfredo Carlos. (Org.). *Ensino Religioso na escola: bases, experiências e desafios*. São Leopoldo: OIKOS, 2005.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96*. In: D.O.U. de 20/12/1996. Brasília, 1996.

_____. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. In: D.O.U. de 05/10/1988. Brasília, 1988.

_____. Lei nº9475/97. In: D.O.U. de 23/07/19 97. Brasília, 1997.

BUISSON, Ferdinand, *Nouveau dictionnaire de pédagogie et d'instruction primaire*. Paris : Hachette, An CXIX (1911). Tradução da Prof. Dra Marília Domingos.

BÜNDCHEN, Célia Marize. *O Ensino Religioso: significados de religião em diferentes contextos educativos*. Porto Alegre: Concórdia, 2007.

CAMARGO, César da Silva; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lílian Blanck. *Terra e Alteridade: pesquisas e práticas pedagógicas em Ensino Religioso*. São Leopoldo, RS: OIKOS, 2007.

CAMILO, Janáina. *Ensino Religioso na Escola Pública – Uma Mudança de Paradigma*. REVER. Nº 2 / 2004.

CÂNDIDO, Viviane Cristina. *O Ensino Religioso e suas fontes: uma contribuição para a epistemologia do Ensino Religioso*. Dissertação de Mestrado em Educação. UNINOVE, São Paulo, 2004.

_____. *Epistemologia da Controvérsia para o Ensino Religioso: aprendendo e ensinando na diferença, fundamentados no pensamento de Franz Rosenzweig*. Tese de Doutorado em Ciências da Religião. PUCSP: São Paulo: 2008.

_____. *Há lugar para o Ensino Religioso na Escola?*. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 5, n. 16, 2005.

_____. *Metodologia para o Ensino Religioso*. In: *Revista de Educação da AEC*, v 34, 2005.

CANONACO, Wilam Rosa. *Operação semente. A história, a proposta pedagógica e a importância do EREP (Ensino Religioso da Escola Pública) na evolução do Ensino Religioso*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. PUCSP São Paulo, 2003.

CAPRA, Fritjot. *A teia da vida*. São Paulo, Cultrix, 1996.

- CAPUTO, Stela Guedes. Religião e Retrocesso. Disponível em: <http://www.estadoanarquista.org/blog/?tag=ensino-religioso>, acesso em 15/08/2009
- CARNEIRO, Moacir Alves: *LDB Fácil: Leitura crítico-compreensiva artigo a artigo*. 5ª. Ed. Petrópolis, Vozes, 1997.
- CARON, Lurdes. *O Ensino Religioso na nova LDB*. Histórico, exigências, documentário. Petrópolis: Vozes, 1997.
- _____. *Entre conquistas e concessões: uma experiência ecumênica em educação religiosa escolar*. São Leopoldo: Sinodal, 1997.
- _____. *Políticas e Práticas Curriculares: formação de professores de ensino religioso*. Tese de doutorado em Educação. PUCSP, São Paulo: 2007.
- CATÃO, Francisco. *Em busca do sentido da vida: a temática da educação religiosa*. São Paulo, SP: Paulinas, 1993.
- _____. Curso de Ensino Religioso escolar. São Paulo: Letras & Letras, 1995.
- CERVIGON, José Antonio. *Ensino Religioso Escolar, diagnóstico e possível alternativa*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. PUCSP, São Paulo, 1996.
- CHEVALLARD, Y. *la Transposition Didactique*. Grenoble, La Pensée sauvage, 1991.
- CNBB. *Ensino Religioso no cenário da Educação brasileira: aspectos históricos e sócio-político-culturais*. Brasília: CNBB, 2007.
- _____. *Educação religiosa nas escolas*. Estudos da CNBB, nº 14. São Paulo: Paulinas, 1974.
- _____. *O ensino religioso nas constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Igreja*. Estudos da CNBB, nº 49. São Paulo: Paulinas, 1987.
- CNE. Parecer 05/97, de 17/06/1997, Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. CNE, Brasília. 1997.
- CORTELA, Mario Sergio. Educação, ensino religioso e formação docente. In: SENA, Luiza. (Org.). *Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, 2006.
- CROATTO, José Severino. *As linguagens da Experiência Religiosa: Uma Introdução a Fenomenologia da Religião*. São Paulo: Paulinas, 2001.
- CRUZ, Therezinha M. L. da. *Didática de ensino religioso: nas estradas da vida: um caminho a ser feito*. São Paulo: FTD, 1997.

CUNHA, Luiz Antonio. *Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso*. Disponível em <http://www.luizantonio.cunha.nom.br/> acesso em: 14/08/09.

_____. *Protagonistas da luta pela laicidade do Estado: a ótica educacional*. Disponível em <http://www.luizantonio.cunha.nom.br/> acesso em: 14/08/09.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. *Revista Brasileira de Educação*, n.º 27, set/dez de 2004.

_____. *Ensino Religioso e Escola Pública: o curso histórico de uma polemica entre Igreja e Estado no Brasil*. Educação em revista. Revista de educação da UFMG, Belo Horizonte, ano VIII, n.º 17, junho, 1993.

DEMO, Pedro. *A Nova LDB: Ranços e Avanços*. 17.º ed. Campinas: Papirus, 2004 .

DICKIE, Maria Amélia Schmidt *Todos os caminhos levam a Deus: o CONER e o Ensino Religioso em Santa Catarina, Brasil*. In: Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-graduação, 27. 2003, Caxambu. Resumos, São Paulo: ANPOCS, 2003.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt. O Ensino Religioso no Brasil. Disponível em: http://www.nigs.ufsc.br/ensinoreligioso/docs/mesas/ER_no_Brasil_Maria_Amelia.pdf, acesso em 15/08/2009.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. *O Ensino Religioso e a interpretação da lei*. Horizontes antropológicos. vol.13 n.º27 Porto Alegre e Jan./Jun 2007.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Escola e laicidade: o modelo Francês*. interações - Cultura e Comunidade / v. 3 n. 4 / p. 153-170 / 2008.

DONATO, Vânia Beatriz Soares. *Fundamentos legais do Ensino Religioso*. Monografia de Especialização em Ciências da Religião. Universidade Federal, Uberlândia, 2002.

ENGLER, Steven. *Teoria da Religião Norte-americana: Alguns Debates Recentes*. Revista de Estudos da Religião, n.º4. São Paulo, 20 04.

FRANCA, Leonel. *Ensino Religioso e Ensino Leigo: aspectos pedagógicos, sociais e jurídicos*. Rio de Janeiro, RJ: Schmidt, 1931.

FERREIRA, Amauri Carlos. *Ensino Religioso nas fronteiras da ética*. Petrópolis: Vozes, 2001.

FERNANDES, Maria Madalena S. *Afinal, o que é o ensino religioso? Sua identidade própria em contraste com a catequese*. São Paulo, SP: Paulus, 2000.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

- _____. *Ensino Religioso: perspectivas pedagógicas*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- _____. *A educação da dimensão religiosa no ambiente escolar*. São Paulo, SP: FTD, 1993.
- _____. *O tema gerador no currículo de Educação Religiosa. O senso do simbólico*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. *Realidade, Poder, ilusão: um estudo sobre a legalização do ensino religioso nas escolas e suas relações conflitivas como disciplina "Sui Generis" no interior do sistema público de ensino*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. PUCSP, 1999.
- _____. *Ensino Religioso: da concepção à regulamentação*. Revista de Educação, Brasília, DF: AEC do Brasil, 35 (06)138, 42-61.
- FILORAMO, Giovanni. PRANDI, Carlo. *As ciências da Religião*. São Paulo: Paulus, 1999.
- FIOREZE, Maria. *O Ensino Religioso e seu espaço epistemológico*. Monografia do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Religioso. PUCPR, Curitiba, 2001.
- FISCHMANN, Roseli. *Ensino religioso em escolas públicas: subsídios para estudo da identidade nacional e o direito do outro*. Universidade de São Paulo. Seminários e debates. Faculdade de Educação, v 2, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- FÓRUN NACIONAL PERMANENTE DE ENSINO RELIGIOSO - FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais – Ensino Religioso*. São Paulo, SP: Ave Maria, 1997.
- FÓRUN NACIONAL PERMANENTE DE ENSINO RELIGIOSO - FONAPER. *Referencial curricular para a proposta pedagógica da escola*. Blumenau, 2000.
- FÓRUN NACIONAL EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA - FNDEP, 1996.
- GIL FILHO, Sylvio Fausto. *O Ensino Religioso nas escolas públicas do Brasil: discurso e poder frente ao pluralismo religioso*. Revista Diálogo Educacional. Curitiba: Champagnat, V 5, N 16, 121-146, 2005.
- GIUMBELLI, Emerson; CARNEIRO, Sandra de Sá. *Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro – registros e controvérsias*. Comunicações do ISER, 60, 2004.

GIUMBELLI, Emerson. Ensino religioso nas escolas públicas: pensando as situações de São Paulo e Rio de Janeiro. *Anais da VII Jornada de Pesquisadores do Centro de Filosofia e Ciências Humanas*, 2006.

GONÇALVES FILHO, Tarcizo. *Ensino Religioso e formação do ser político*. Uma proposta para a consciência de cidadania. Petrópolis: Vozes, 1998.

GRUMAN, Marcelo. *O lugar da cidadania*: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política. *Revista de Estudos da Religião*. nº 1 / 2005.

GRUEN, Wolfgang. *O Ensino Religioso na escola*. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. *O “Ensino Religioso” na escola pública*. Belo Horizonte: Universidade Católica de Minas Gerais/ Instituto Central de Filosofia e Teologia, 1976.

GUEDES, Maristela Gomes de Souza. *Livros Didáticos Católicos*: o ensino religioso e a discriminação de religiões afro-descendentes. GT-12: Currículo. PUC-RIO.

GUERRIERO, Silas. *O Estudo das Religiões: desafios contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

_____. *Novos Movimentos Religiosos*: o quadro brasileiro. São Paulo: Paulinas, 2006.

GUILOUSKI, Borres; COSTA, Diná Raquel da; SCHLOGL, Emerli. *Caderno Pedagógico do Ensino Religioso*. Curitiba: Prefeitura Municipal de Curitiba, 2000.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. *Ensino Religioso*: uma produção a partir de olhares múltiplos. Curitiba: Bagozzi, 2006.

_____; História, legislação e fundamentos do ensino religioso. Curitiba: IBPEX, 2008.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; CORRÊA, Rosa Lydiá; HOLANDA, Ângela Maria. *Ensino Religioso*: aspectos legal e curricular. São Paulo: Paulinas, 2007.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; MENEGHETTI, Rosa; WASCHOWICZ, Lílian Anna. *Ensino Religioso e sua relação pedagógica*. Petrópolis: Vozes, 2002.

JUNQUEIRA, Sérgio; OLIVEIRA, Lílian Blanck; ALVES, Luiz Alberto Souza; KEIM, Ernesto Jacob. *Ensino Religioso no Ensino Fundamental*. São Paulo. Cortez. 2007.

- KINJÔ, Marina Escobar. *Ensino Religioso: Uma proposta interdisciplinar*. São Paulo, SP: FJCM Ltda, 1999.
- KHUN, Thomas. *A Estrutura da revolução científica*, São Paulo, Perspectiva, 1996.
- KLEIN, Remi; BRANDEBURG, Laude Erandi; WACHS, Manfredo Carlos. *Ensino Religioso: diversidade e identidade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008.
- KOCH, Simone Riske. *Discurso e Ensino Religioso: um olhar a partir da diferença*. Dissertação de Mestrado em Educação. FURB, Blumenau, 2006.
- LIMA, Luiz Alves de. *O Ensino Religioso e a Confessionalidade*. Revista de Catequese. São Paulo: Salesianas, 7 (28): 14-21, out/dez. 1984.
- LONGHI, Miguel. *Ethos no Ensino Religioso*. Curitiba, PR: Vicentina, 2005.
- LUCKESI, Cipriano Carlos. *Filosofia da educação*. São Paulo, SP, Cortez, 1994.
- LUI, Janayna de Alencar. *Entre Crentes e Pagãos: Ensino Religioso em São Paulo: Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 131, maio/ago. 2007.
- _____. *Laicidade Brasileira: o debate sobre a implementação do ensino religioso nas escolas públicas*. XIV Congresso de Sociologia, RJ. 2009.
- MAKIYAMA, Matilde Tiemi. *O Ensino Religioso*. São Paulo. EDUSP, 2003.
- MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. *As contribuições do Ensino Religioso para a formulação do Projeto Político-Pedagógico da Escola*. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo Junqueira. *Ensino Religioso e sua relação pedagógica*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- _____. *A pertinência da inclusão do ensino religioso no currículo escolar*. In: GUERREIRO, Silas. *O estudo das religiões*. São Paulo, Paulinas, 2003.
- MOCELLIN, Teresinha Maria. *O Mal-Estar no Ensino Religioso: localização, contextualização e interpretação*. Exercitação para o Doutorado em Ciências da Religião: Fundamentos das Ciências da Religião na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários a educação do futuro*. Ed Cortez. São Paulo. 2000.
- MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas: Papirus, 1995.

- MOURA, Dom Odilão. *Ecumenismo e ensino religioso na escola pública*. Rio de Janeiro; Presença, 1988.
- MÜLLER, Euclides. *Concepções do Ensino Religioso*. Monografia de Especialização em Metodologia do Ensino Religioso. PUCPR, Curitiba, 2005.
- NERI, José Israel. *O Ensino Religioso escolar no Brasil no contexto da história e das leis*. Revista de Educação da AEC, Brasília, v. 22, n. 88, jul.-set.1993.
- NOGUEIRA, Paulo. *Ensino Religioso na Escola?*. Diálogo – Revista de Ensino Religioso. São Paulo: Paulinas, 1998.
- OLENIKI, Marilac Loraine; DALDEGAN, Viviane Mayer. *Encantar: uma prática pedagógica do Ensino Religioso*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- OLIVEIRA, Liliam Blanck de. *A formação de docentes para o ensino religioso: leituras e tessituras*. Curitiba: Revista Diálogo Educacional, v 5, n. 16, set/dez. 2005.
- PASSOS, João Décio. *Como a religião se organiza*. Tipos e processo. São Paulo, SP: Paulinas, 2006.
- _____. *Ensino Religioso: construção de uma proposta*. São Paulo, SP: Paulinas, 2007.
- _____. *Estado laico é caminho sem volta, mas Igreja sempre fará lobby*. Disponível em: www.noticias.uol.com.br/uolnews/brasil/2007/05/10/ult2492u529 acesso em 09/05/2009.
- PERRENOUD, Philippe. *Escola e Cidadania: o papel da escola na formação para democracia*. Trad. Fátima Murad. Porto Alegre: ArtMed, 2005.
- POLIDORO, Lurdes de Fátima; STIGAR, Robson. *O Ensino Religioso em face do Projeto Político Pedagógico*. Ciber Teologia - Revista de Teologia & Cultura. Edição nº 18 - Ano III – São Paulo: Julho/Agosto, 2008.
- _____. *A distinção de Ensino Religioso e Catequese*. Ciber Teologia – Revista de Teologia & Cultura. Edição nº23 – Ano III: Maio/Ju nho, 2008.
- PAULY, Evaldo Luís. *O dilema epistemológico do ensino religioso*. Espaço Aberto. Set /Out /Nov /Dez 2004 No 27
- RANQUETAL JUNIOR, César. *Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras*. Revista eletrônica de Ciências Sociais. Ano 1, edição 01, Fev.2007.

- RELIGIÃO & CULTURA - PUC-SP. *Ensino Religioso no Brasil*. VII, nº 11, São Paulo: Paulinas-Educ, 2007.
- ROSSA, Leandro. *O ensino religioso, em sala de aula*. Luz nova no chão da escola? São Paulo, SP: Loyola/ AEC do Brasil, 2002.
- ROSAS, Vanderlei de Barros. O Ensino Religioso Confessional. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/vanderlei23.htm>, acesso em 15/08/2009.
- RUEDELL, Pedro. *Trajetória do Ensino Religioso no Brasil e no Rio Grande do Sul: legislação e prática*. Porto Alegre: Sulina e Unilassale, 2005.
- _____. *Educação Religiosa*. São Paulo; Paulinas, 2007.
- SANCHEZ, Wagner Lopes. *Pluralismo Religioso – As religiões no mundo atual*. São Paulo: Paulinas, 2005.
- SAVIANI, Dermeval. *Da nova LDB ao novo Plano Nacional de Educação: Por uma outra política educacional*. 5ª. Ed. Campinas: Autores Associados, 2004.
- _____. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. 9ª. Ed. Campinas: Autores Associados, 2004.
- SCHLESINGER, Hugo PORTO, Humberto., *Dicionário Enciclopédico das Religiões*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- SCHMIDT, Ervino. O Ensino Religioso Escolar em Questão. Disponível em: http://www.gper.com.br/documentos/o_ensino_escolar_em_questao.pdf, acesso em 15/08/2009.
- SCHWARTSMAN, Hélio *O parlamentar que votou contra Deus*. Disponível em: www.str.com.br, seção de autores, acesso em 28/01/2008.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho Científico*. 23ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SENA, Luzia (Org.). *Ensino Religioso e formação docente*. Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo. São Paulo, SP: Paulinas, 2006.
- SILVA JUNIOR, Hédio. *A Liberdade de crença como limite à regulamentação do Ensino Religioso*. Tese de doutorado em direito. PUC-SP: São Paulo, 2003.
- SILVA, Valmor da (Org.). *Ensino Religioso, educação centrada na vida*. Subsídio para formação de professores. São Paulo, SP: Paulus, 2004.

- SIQUEIRA, Gisele do Prado. *Tensões entre duas propostas de Ensino Religioso: estudo do fenômeno religioso e/ou educação da religiosidade*. Dissertação de mestrado em Ciências da Religião. PUCSP, São Paulo, 2003.
- SOARES, Afonso Maria Ligório. *Interfaces da revelação: pressupostos para uma teologia do sincretismo religioso no Brasil*. São Paulo: Paulinas, 2003.
- USARSKI, Frank. *Constituintes da ciência da religião*. São Paulo: Paulinas, 2006.
- _____. *O Espectro disciplinar da ciência da Religião*. São Paulo: Paulinas, 2007.
- VASCONCELLOS, Pedro Lima. *Fundamentalismos – Matrizes, presenças e inquietações*. São Paulo: Paulinas, 2008.
- VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- _____. *Dicionário do Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- VIESSER, Lizete Carmem; VIDOTTI, Maria Sabina Skrobot; BOSCARDIN Risolêta. *Ensino Religioso: referencial curricular*. Curitiba: FONAPER, 2000.
- VIESSER, Lizete Carmem; BERTI, Dércio Ângelo. *Ensino Religioso na Escola Pública*. Curitiba: IESDE, 2005.
- VIESSER, Lizete Carmem. *Um paradigma didático para o Ensino Religioso*. Vozes, 1994.
- VELOSO, Dom Eurico dos Santos. *Fundamentos filosóficos dos valores no ensino religioso*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- WACHS, Manfredo Carlos; FUCHS, Henri Luiz; BRANDEBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí. (Org.). *Práxis do Ensino Religioso na escola*. São Leopoldo: Sinodal, 2007.
- WILDERINK, Vital. *O ensino religioso no contexto da Escola Pública*. Revista de Catequese, São Paulo: Salesiana, 13 (58):3-17, 1992
- ZIMMERMANN, Roque. *Ensino Religioso; uma grande mudança*. Brasília, Câmara dos Deputados. Brasília, 1998.
- _____. *Ensino Religioso em que horário?* In: Diálogo – Revista de Ensino Religioso, nº11, Agosto/1998.

ANEXOS

ANEXO I

ARTIGO 33 DA LEI Nº 9.394/96

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

ANEXO II

LEI Nº 9475, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso, Presidente.

Paulo Renato Souza, Ministro da Educação.

ANEXO III

PROJETO DE LEI N.º 2.757/97

Dá nova redação ao art. 33, "caput", da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 33 "caput" da lei N.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ninguém é dado desconhecer que o objetivo básico da educação é a plena formação e desenvolvimento do educando. Isto se encontra consagrado em nossa Carta Magna e na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Consideramos, pois, o ensino religioso como um componente curricular de vital importância para a formação da personalidade de nossas crianças, jovens e adolescentes. Se "a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores"(art. 22 da Lei n.º 9.394/96), o ensino religioso há que ser oferecido pelo Estado, pois este tem o dever constitucional de assegurar a todos o direito fundamental à educação,

como condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (art. 205 da CF).

É preciso ressaltar que o ensino religioso não deve ser confundido com doutrinação religiosa. Hoje, os especialistas em educação consideram que o ensino religioso contribui para a construção de valores éticos e morais, indispensáveis para a formação de uma consciência cívica e cidadã dos educandos. Em nossa sociedade, marcada ainda por condutas anti-éticas e amorais, o ensino religioso pode se constituir em elemento capaz de contribuir para o exercício da solidariedade, da tolerância e do respeito mútuo em que devem se pautar as relações sociais.

Neste sentido, a presente proposição legislativa objetiva corrigir um equívoco da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao suprimir a expressão "sem ônus para os cofres públicos" do art. 33 "caput" da referida lei e, com isso, assegurar a todos a possibilidade de um ensino religioso que seja instrumento para construção de uma sociedade mais solidária, fraterna e cidadã.

Sala das Sessões, fevereiro de 1997.

Deputado NELSON MARCHEZAN

ANEXO IV

PROJETO DE LEI N.º 2.997/97

Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.397, de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 33 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 33 - O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo.

§ 2º - Assegurado o respeito a diversidade cultural brasileira, os conteúdos do ensino religioso serão definidos segundo parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes denominações religiosas ou suas entidades representativas".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, da qual, até por uma questão de bom senso, o ensino religioso é parte integral. O ensino religioso escolar, no entanto, deve revestir-se de características próprias, tanto por razões de ordem, decorrentes da própria organização de ensino, quanto por razões de ordem constitucional, ligadas ao princípio da capacidade do Estado.

Essencial neste projeto de lei é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação a iniciação nos

fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do ensino religioso confessional, é dispensável a expressão sem ônus para os cofres públicos".

Está preservado no projeto o princípio do pluralismo de idéias de concepções pedagógicas explicitado no art. 206 da Constituição Federal. Bem como o respeito à diversidade de valores culturais e a garantia de uma formação básica comum, conforme exige o art. 210 da Constituição Federal.

Contudo, a qualidade mesmo deste conteúdo curricular requer a participação das diversas comunidades e organizações religiosas na sua elaboração.

Na certeza de estar aperfeiçoando substancialmente a Lei da Diretrizes e Bases da Educação, contamos com o voto favorável de nossos pares.

Sala das Sessões, 1997.

Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

ANEXO V

PROJETO DE LEI Nº 3.043/97

Institui a modalidade de ensino religioso ecumênico na educação fundamental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O disposto no art. 33 da Lei nº. 9.394. de 20 de dezembro de 1996, não se aplica quando o ensino religioso, de matrícula facultativa, mediante opção dos alunos ou de seus responsáveis, oferecido por escola pública, assumir a modalidade de ensino ecumênico enquanto conhecimento que promove a educação do senso religioso, no respeito às diferentes culturas, sem suscitar proselitismo.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição do conteúdo do ensino religioso ecumênico e a forma de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores, admitindo-se a delegação, no todo ou em parte, dessas atribuições a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

ANEXO VI

DOCUMENTO Nº 07
APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS PROJETOS

O texto substitutivo que apresentamos aos três projetos de mudança na legislação do ensino religioso, particularmente o artigo 33 da Lei nº 9.394/96, a nova LDB, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados na sessão de 17 de junho do corrente, depois de ter sido apreciado, foi aprovado pelo Senado Federal na sessão de 08 de julho, tendo sido sancionado sem vetos, pelo Presidente da República no último dia 22 de julho, convertendo-se na Lei nº 9.475, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de julho de 1997.

Apresentamos a seguir a íntegra do Relatório e do Parecer que fizemos, quando da votação em plenário, já que fomos relator da matéria, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados. Ao final, anexamos o texto do nosso substitutivo, agora lei.

Brasília, 01 de agosto de 1997.

PADRE ROQUE
Deputado Federal (PT-PR)

ANEXO VII

RELATÓRIO DO DEPUTADO ROQUE REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
ALTEROU O ARTIGO 33 DA LDB 9394/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
(RELATÓRIO DO DEPUTADO Pe. ROQUE REFERENTE AO PROJETO
DE LEI QUE ALTEROU O ARTIGO 33 DA LDB)
A NOVA LEI DO ENSINO RELIGIOSO
DEBATES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei acima referido (PL nº 2.757/97), pretende seu Autor (Dep. Nelson Marchezan) alterar o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que trata do ensino religioso, retirando do relato expressão que determina sua oferta sem ônus para os cofres públicos. A iniciativa está baseada no princípio de que o ensino religioso é componente curricular fundamental para a formação do cidadão e para seu pleno desenvolvimento como pessoa humana e, neste contexto, é parte do dever constitucional do Estado em matéria educacional.

A esta proposição foram apensados dois projetos. O primeiro, de nº 2.997/97, de autoria do deputado Maurício Requião, altera significativamente a redação do art. 33 da lei da educação. O projeto propõe que o ensino religioso seja parte integrante da formação básica do cidadão, veda quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, estabelece que definidos segundo parâmetros curriculares nacionais, respeitada a diversidade cultural brasileira, os seus conteúdos, devam ser, de comum acordo com as diversas denominações religiosas ou entidades que as representam.

O segundo projeto apensado, de nº 3.043/97, é de iniciativa do poder Executivo e tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64,

§1º, da Constituição Federal. Trata da possibilidade de que não se aplique o disposto no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando o ensino religioso adotar modalidade de caráter ecumênico; der acesso a conhecimentos que promovam a educação do senso religioso; respeitar as diferentes culturas e sem proselitismo. A definição de procedimentos e conteúdos, bem como as formas de treinamento, recrutamento e remuneração dos professores de ensino religioso é remetida à competência de cada sistema de ensino, admitindo parceria total ou parcial para este fim com entidade civil constituída pelas distintas denominações religiosas. Nenhuma das proposições recebeu emendas dentro dos prazos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A análise dos três projetos evidencia importantes convergências que merecem ser destacadas. Todos adotam o princípio de que o ensino religioso é parte integrante essencial da formação do ser humano, como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo, não só pela previsão de espaço e tempo na grade horária curricular do ensino fundamental público. Mas, também pelo seu custeio, quando não se revestir de caráter doutrinário ou proselitista, possibilitando aos educandos o acesso à compreensão do fenômeno religioso e ao conhecimento de suas manifestações nas diferentes denominações religiosas.

Trata-se de uma postura que satisfaz plenamente os dispositivos constitucionais que definem a relação entre o Estado e as igrejas, inserindo-se inclusive de forma adequada na hipótese de colaboração de interesse público, prevista no art. 19, I, da Constituição Federal. Nada mais de interesse público do que a formação integral e o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivo fundamental da educação nacional, tal como mencionado no art. 205 da Carta Magna. Tanto isso é verdade que, em inúmeros sistemas de ensino estaduais e municipais, inspirados nos princípios consignados na Constituição de 1988, estabeleceram-se parcerias que têm logrado êxito no campo do ensino religioso. Tais experiências estão seriamente comprometidas pelo dispositivo atualmente

constante do art. 33 da Lei Darcy Ribeiro, cujo conteúdo desobriga o Poder Público, sob o ponto de vista pedagógico e financeiro. Na realidade, a lei parece cercear o espírito humanista, abrangente e integrador, pela qual o ensino religioso foi incluído como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esse dispositivo desencadeou na sociedade brasileira um processo significativo em prol do ensino religioso, esclarecendo de vez o seu papel e a sua importância na educação e corrigindo distorções históricas não redimidas no texto da lei. Dessa forma, pela primeira vez no Brasil se criam oportunidades de sistematizar o ensino religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objeto a compreensão da busca do transcendente e do sentido da vida, que dão critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião.

A verdadeira existência do indivíduo - pessoa humana, as relações interpessoais e, de modo mais amplo, as relações sociais e, por decorrência, a existência da própria sociedade, dependem da autenticidade dos valores, que se solidificam a partir da certeza transcendental, e de uma ética que se consolida sobretudo através do processo educativo iniciado na família, valorizado na educação escolar e nela, de modo privilegiado, no ensino religioso.

Não é apenas uma questão de transmissão de meras normas de conduta. Trata-se de proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o sentido mais profundo da existência; encontre caminhos e objetivos adequados para sua realização; e valores que lhe norteiem o sentido pleno da própria vida. Assim, conferindo-lhe especial dignidade como ser humano e respeito por si mesmo, pelos outros e pela natureza.

Trata-se de oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser, nele imprimindo uma marca diferenciada para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na solidariedade: defesa e promoção integral da vida.

Havendo concordância de princípios e necessidade de conciliar as formas pelas quais as três proposições aqui em exame pretendem alcançar objetivos semelhantes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.757/ 97 e dos Projetos a ele apensados, na forma do Substitutivo em anexo (que foi transformado integralmente na lei nº 9.475/97).

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997. PADRE ROQUE (PT-PR)

ANEXO VIII

PARECER DO SENADOR JOEL DE HOLLANDA - SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOEL DE HOLLANDAPARECER N^o(...), DE 1997

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 25, de 1997, que "dá nova redação ao artigo 33 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

RELATOR: Senador JOEL DE HOLLANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n^o 25, de 1997, aprovado pela Câmara dos Deputados, objetiva dar nova redação ao art. 33 da Lei Darcy Ribeiro.

O artigo que se pretende modificar trata do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

A proposição em exame estabelece que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo".

O Projeto em apreciação, em dois parágrafos, determina como incumbência dos sistemas de ensino:

a) regulamentar "os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religiosos":

b) estabelecer "as normas para a habilitação e admissão dos professores";

c) ouvir "entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso". Nos artigos. 2^o e

3º, o Projeto estabelece a data de publicação da Lei para o início de sua vigência e revoga as disposições em contrário.

II - VOTO

O caput do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1997, elimina tanto a proibição de ônus para o Poder Público quanto o caráter confessional ou interconfessional do ensino religioso, dando-lhe uma feição nova e um sentido ecumênico.

Esta nova conceituação do ensino religioso está em consonância com as tendências atuais de valorização do fenômeno religioso como um todo e do ensino religioso como uma disciplina ecumênica, voltada para a formação da pessoa humana e disseminadora dos valores éticos sempre imprescindíveis à vida em comunidade e sumamente importantes para a convivência harmoniosa dos cidadãos de um mundo em processo de integração.

A adoção desse novo conceito de ensino religioso, dando-lhe uma abordagem ampla e ecumênica, e a proibição de sua utilização para quaisquer formas de proselitismo, torna-o essencial para a formação básica do cidadão, que é dada no ensino fundamental, o que justifica a eliminação da expressão "sem ônus para os cofres públicos". A manutenção da proibição de remuneração para os professores da disciplina facultativa do ensino religioso só tinha sentido pelo caráter confessional com que ela era tratada anteriormente e que facilitava sua transformação em doutrinação religiosa dentro de determinado credo.

Destarte, nosso parecer é favorável à aprovação do caput do art. 33 como está na proposição.

Quanto aos §§1º e 2º do art. 33, complementam as de terminações do caput, estabelecendo mecanismos para a sua viabilização, pois o primeiro dá aos sistemas de ensino competência para regulamentar a matéria e o segundo manda que sejam ouvidas as diferentes denominações religiosas, o que se enquadra no espírito democrático e descentralizador da LDB.

Quanto à constitucionalidade e a juridicidade, não encontramos nenhum óbice, o que nos leva a opinar pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1997, e manifestamos também nosso voto favorável em relação ao mérito.

Sala das Sessões, em (...) Relator

ANEXO IX

PARECER 05/97 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF:
ASSUNTO: Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96		
RELATOR CONSELHEIRO: João Antônio Cabral de Monlevade e José Arthur Giannotti		
PROCESSO Nº 23001.000103/97-71		
PARECER Nº: 05/97	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 11.03.97

I – RELATÓRIO

Em atenção a solicitação do Presidente do CNE, a quem chegou abundante correspondência para dirimir dúvidas quanto ao ensino religioso na educação básica pública, foram indicados pela CES o conselheiro José Arthur Giannotti e pela CEB o conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade para apresentar ao Conselho Pleno um Parecer preliminar, nos termos do artigo 90 da Lei 9.394/96.

Assim reza o art. 33 da Lei 9394/96:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do outro aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

Os conselheiros relatores, após pesquisa, discussão interna nas Câmaras e recurso ao pensamento de especialistas, submetem ao Conselho Pleno o seguinte Parecer:

II – PARECER

A separação entre o Estado e a Igreja está configurada no art. 19 da Constituição Federal:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e os municípios:

1. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

O art. 210, ao mandar fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, abre o espaço, nas escolas públicas, para o ensino religioso. Haveria contradição entre os dois artigos? Ou o art. 210 estabelecerá uma exceção? Não cremos em qualquer destas alternativas. A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando - pela matrícula facultativa - opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola.

Como entender, porém, “ensino religioso”?

Segundo uma primeira interpretação, que há tempo se tornou prática nas escolas, com evidentes dificuldades e contradições, tratar-se-ia de assegurar que

um professor, fosse lá qual sua crença, desde que tivesse cumprido as formalidades que lhe permitem a docência, passasse a ensinar matéria “religião”, muitas vezes completando, para sua conveniência ou da própria escola, a carga horária de sua disciplina de formação, registro e ingresso.

Pode-se compreender que qualquer pessoa, religiosa ou agnóstica, deva conhecer os episódios maiores da vida de Jesus Cristo e de outros líderes religiosos, e muito do conteúdo de suas mensagens, pelo fato de ter tido acesso à nossa tradição cultural, reforçado pela sua superior escolaridade. Um professor desta matéria - história da religião, antropologia cultural, ética religiosa - seria, como qualquer outro professor, credenciado pelo Estado através de concurso ou outra forma de atribuições de aula. Desse ponto de vista, nunca seria representante oficial de uma das religiões existentes no país.

Conforme uma segunda interpretação, que é a nossa, inferida dos textos legais, por ensino religiosos se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola. Foi a interpretação que a nova LDB adotou no já citado art. 33.

A Lei nos parece clara, reafirmando o caráter leigo do Estado e a necessidade de formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas. À escola cabem duas obrigações:

1. Garantir a “matrícula facultativa”, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são as opções disponibilizadas pelas igreja, em caráter confessional ou interconfessional;

2. Deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes que demandarem o ensino religioso de sua opção, não o saber das religiões, que poderá ser ministrado por qualquer professor afeito a tal conteúdo, mas a prática assumida por um representante confessional ou interconfessional.

Esta segunda interpretação impõe algumas definições, em especial quanto ao financiamento desta atividade na escola pública. Mesmo que a LDB não o declarasse, não poderia haver ônus para os cofres públicos, por três motivos:

a) haveria violação do art. 19 da CF que veda a subvenção a cultos religiosos e a igrejas;

b) criaria um tratamento desigual do Estado com relação às diversas igrejas, porque a subvenção seria desproporcional à demanda. Como o professor seria pago por hora curricular de trabalho, um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que trinta ou quarenta de outra, já que a lei garante a confessionalidade e a opção dos alunos;

c) finalmente, havendo disposição de pagamento pelo Estado, poder-se-ia chegar ao absurdo de o ensino religioso para dezenas de denominações diferenciadas com demanda na escola ser mais oneroso que o ensino de outras matérias com maior carga horária.

Outras questões pertinentes ao ensino religioso de caráter curricular por exemplo, se ele se aplica ao ensino de jovens e adultos ou de quanto deve ser a carga horária e se ela integra o mínimo legal de 800 horas anuais preconizadas pela LDB são matéria de decisão da Câmara de Educação Básica.

No que compete ao Conselho Pleno, concluímos este Parecer reafirmando que, para a oferta do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, da parte do Estado, e, portanto dos sistemas de ensino e das escolas, cabe-lhes, antes do período letivo, oferecer horário apropriado e acolher as propostas confessionais e interconfessionais das diversas religiões para, respeitado o prazo do artigo 88 da Lei 9.394/96, ser incluída no Projeto Pedagógico da escola e transmitida aos alunos e pais, de forma a assegurar a matrícula facultativa no ensino religioso e optativa segundo a consciência dos alunos ou responsáveis, sem nenhuma forma de indução de obrigatoriedade ou de preferência por uma ou outra religião.

Com isso, cremos estar sendo estimulado o respeito à Lei e o exercício da liberdade, e da democracia e da cidadania.

Brasília, 11 de março de 1997

Relatores - Conselheiros

José Arthur Giannotti e João Antônio Cabral de Monlevade

III DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Nacional de Educação aprova a conclusão da Comissão

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente

(HOMOLOGADO EM 17/06/97, PUBLICADO NO DOU DE 17/06/97 - SEÇÃO I P. 12507)

ANEXO X

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto		UF SC
ASSUNTO: Consulta a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO Nº: 23001.000073/98-92		
PARECER Nº: CEB 016/98	CÂMARA OU COMISSÃO:CEB	APROVADO EM: 1º/06/98

1 - HISTÓRICO

Com o Ofício nº 346/985, recebido aos 26 de fevereiro de 1998, neste Conselho Nacional de Educação, o secretário da Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, encaminha consulta relativa à carga horária especial do Ensino Religioso, apondo como base da consulta as seguintes situações:

1.1 – solicita maiores esclarecimentos sobre o disposto no item 2.3, do Parecer nº 12/97/CNE, com o qual se orientam os sistemas de ensino e os estabelecimentos de ensino da necessidade de oferecer carga horária própria, além das oitocentas horas (800 horas) anuais, para ministrar o ensino religioso;

1.2 – demonstra que no Estado de Santa Catarina, a opção da família, na Escola Pública, pelo ensino religioso, eleva-se a 75% (setenta e cinco por cento), o que justifica, na opinião do eminente Secretário consultante, manter o ensino religioso no cômputo das 800 horas, e no quadro curricular comum, isto é, aplicado a todos os alunos, oferecendo, entretanto, para aqueles alunos que não optam pelo ensino religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação geral, de modo que todos os alunos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas aula anuais, prescritas na LDB.

Conclui, finalmente, pela possibilidade de se manter no Estado de Santa Catarina o currículo – (grade curricular e respectivos conteúdos curriculares) – praticado até ao momento.

2 – CONSIDERAÇÕES

Diante das indagações do senhor Secretário de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina, expostas acima, convém explicitar, pelo menos, dois pontos fundamentais para a questão do ensino religioso, conforme a redação dada ao artigo 33, da LDB, pela lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

2.1 - A função social do Ensino Religioso:

Santo Agostinho não se cansava de pregar dizendo: “O coração do homem está inquieto até encontrar o seu Deus”. (Tradução livre do texto latino) (In: “Confissões”)

Para se entender a expressão agostiniana, traduzida no decorrer dos séculos, de múltiplas formas e pelos mais diversos autores e crenças, e que na insistência dos debates que sobre a matéria: foram desenvolvidos nos meios de comunicação social, perdeu a natureza íntima do seu significado, e, agora, preciso ainda que de forma sumária, retomar o seu sentido social que sem a menor dúvida, se aplica a todos os crentes e, mesmo, para aqueles que se dizem descrentes.

Na expressão da professora Maristela Guimarães André, lente da Universidade de São Paulo, doutora na matéria: "A educação da dimensão religiosa do ser humano, como parte integrante do seu processo de socialização... é o único modo viável de compreender o esforço da humanidade na busca de sua auto-superação." (In: Vida Pastoral, "O ENSINO RELIGIOSO NO 1º e 2º GRAUS", fl.17, nº 200, 1998)

No fulcro da afirmativa, acima, e que julgamos correta, está o valor da Educação (do ensino) Religiosa, no âmbito da escola, não importa o seu nível, forma ou natureza. Aplica-se, portanto, a toda a humanidade, independentemente

da forma ou rito pelo qual "adoram o seu deus". É chama acesa no coração de todo homem, o que é razão suficiente para que todas as autoridades e educadores se preocupem com o tema. Do homem de Neanderthal, a VIDA e a MORTE pairam como mistério, inevitavelmente, sobre a espécie humana, desde a sua origem. É dessa interlocução que a religiosidade se alimenta, e nesse lugar/local, a sacralidade humana é gradativamente construída. (Idem: Maristela Guimarães André. op.cit. pg.18)

A crença: fé ou vivência, é, certamente, plural no meio da humanidade; sua inerência, entretanto, é fundamental e originária.

2.2 - O ensino religioso na escola:

Neste particular há que se atender, também, a uma distinção necessária, porquanto, o ensino religioso poderia, como na verdade o é, ser oferecido de múltiplas outras maneiras, locais e circunstâncias. É preciso ser realista: a escola não é o único lugar, sendo, porém, um dos mais vantajosos. Com esta observação e deixando ampla liberdade para as mais diversas formas de transmitir os princípios religiosos, basicamente, em família, na escola e na sociedade, nesta última, na diversidade de ações próprias para o fim colimado, no caso, para a transmissão dos conhecimentos e das funções e vivências da educação religiosa.

Isto posto e considerando-se o caso em foco, a educação religiosa, no âmbito escolar, e este, do Ensino Fundamental, impõe-se, não e apenas, responder aos questionamentos feitos pela autoridade educacional do Estado de Santa Catarina, mas no contexto, imprimir a orientação que cabe a todos os sistemas de ensino, em dimensão nacional.

2.3 – O preceito legal maior:

Trata-se do artigo 33 da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional que, em julho do ano passado (1997) teve sua reformulação votada pelo Congresso Nacional, resultando o texto seguinte: (Cf. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1998)

"Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo"

"§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores."

"§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

No texto legal encontram-se alguns aspectos que para o seu pleno entendimento, necessitam de criteriosa exegese. É "formação básica do cidadão que constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental..." (Cf. art. 33 - Caput. da LDB, lei 9.394/96).

A primeira parte deste texto: "formação básica do cidadão", não necessita de nova explicitação, ma vez que já foi desenvolvida no item 2.1., deste parecer. É inerente ao ser humano e sua função é social, isto é, do cidadão, e concomitantemente, do homem de fé.

Em segundo lugar, quando o legislador diz: "constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas" não se pode negociar a prescrição legal, por interpretações, té mesmo vantajosas, porém, ao arbítrio dos sistemas de ensino ou dos estabelecimentos e ensino, da rede pública, individualmente tomados. É nos "horários normais" que o ensino religioso deve ser ministrado. É preciso atender a esta particularidade, porquanto, não é lícito criar à parte, mais ou menos, horários especiais para o ensino religioso, no mínimo de horas anuais, e duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Aqui encontram-se duas situações fundamentais, a saber :

1ª. O que fazer ou qual a obrigação legal? Está explicitado na Lei Maior: ministrar Educação Religiosa no Ensino Fundamental da rede pública.

2ª. O como fazer ? Está na Lei nº 9.475/97, quando determina:

“§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.”

“§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”;

Ficam assim claramente definidos tanto, o O QUE FAZER e o COMO FAZER.

Isto posto, há que considerar-se ainda, como de muita importância para o mérito da questão que se tenha em conta a competência dos estabelecimentos de ensino, principalmente, na organização e cumprimento de sua PROPOSTA PEDAGÓGICA, como “in verbis” do artigo 12, da LDB nº 9.394/96:

“Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência”:

“1 - elaborar e executar sua proposta pedagógica.”

É na proposta pedagógica que os estabelecimentos de ensino deverão dispor o seu currículo, sua grade curricular, suas disposições pedagógicas e didáticas, com todo o processo educativo e de aprendizagem, que a filosofia de sua entidade mantenedora e/ou a própria escola – (entidade educativa) – tem como princípio de proceder, este último contexto, quando se tratar de estabelecimentos de ensino da iniciativa privada.

É evidente que, para assim proceder, deverão ser observadas tanto as normas comuns, de âmbito e validade nacional, previstas na LDB,(nº 9.394/96),e, a partir dessas normas comuns, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, já editadas pelo Conselho Nacional de Educação no parecer nº 04/98,em 29 de janeiro de 1998.

Por último e no que tange a esta parte, mister se faz aprofundar as disposições da proposta pedagógica, a fim de que contemple a diversidade religiosa e, mais do que tudo, a liberdade de opção dos pais ou responsáveis pelos alunos, quando estes são menores de idade e, deles mesmos, quando maiores, para que o currículo, bem como, a grade curricular, assumam esta

liberdade, em plenitude. Isto quer dizer, os sistemas de ensino com suas normas gerais para os seus sistemas e os estabelecimentos de ensino, enquanto lhes compete, organizem os seus currículos de tal forma que o universo do alunado, respeitada a opção religiosa e da matrícula facultativa, tenha iguais condições que assegurem a plenitude do currículo anual.

2.4 – Consulta à sociedade civil e às denominações religiosas:

Aqui reside um dos aspectos, incluídos na reformulação do artigo 33, da LDB, pela lei nº 9.475/97 (22 de julho de 1997) - e que parece ser o melhor acerto para dar cumprimento às atividades do ensino religioso, ao definir:

§ 2º, do art. 33 reformulado: “Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

Neste ponto, há que observar-se que na consulta encaminhada pela Secretaria de Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, esta determinação legal está concretizada e em efetiva ação. Trata-se da prática do ensino religioso na rede pública do Estado de Santa Catarina pelo CIER, isto é: CONSELHO INTERCONFESSIONAL DE ENSINO RELIGIOSO, criado, há duas décadas e em pleno funcionamento. Neste particular, portanto, nada há que se deva acrescentar, uma vez que a prática do ensino religioso já está sendo executado pelo CIER – (Conselho Interconfessional) na rede pública do Estado de Santa Catarina, no Ensino Fundamental.

"In fine" e para concluir, voltamos a efetiva função social do ensino religioso e a competência dos sistemas de ensino e, neles, aos estabelecimentos oficiais, competência que lhes é dada formalmente pela LDB, para que regulamentem esta parte do currículo pleno e nos seus horários normais, constantes de suas propostas pedagógicas, apoiadas, tanto no item 2.3, do Parecer nº 12/97 – CNE, quanto no Processo nº 04/98 – CNE:

“V – As escolas deverão explicitar, em suas propostas curriculares, processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local,

regional e planetária., visando a interação entre a Educação Fundamental e a Vida Cidadã ;" (Parecer nº 04/98, item V)

Finalmente, não bastasse a organização comunitária das diversas denominações religiosas – CIER – do Estado de Santa Catarina, na prática da educação religiosa, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública do estado, há que se observar, ainda que naquelas instituições de ensino (oitocentas e quarenta) horas anuais, o que propicia, com grande facilidade, o cumprimento do preceito legal do ensino religioso.

Com isto, entretanto e para concluir estas considerações, não se veda ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina que, valendo-se de suas prerrogativas legais, possa tanto pelo CIER, quanto pelos seus órgãos normativos, isoladamente ou em conjunto, fixar diretrizes que equacionem, ainda melhor, suas propostas didático pedagógicas, para o cumprimento do disposto legal, frente à obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, nas escolas públicas.

3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base nos preceitos legais, opinamos que o presente processo nº 23001- 000073/98-92, de interesse da Secretaria da Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, retorne à sua origem, a fim de que, tanto pelo sistema de ensino daquele Estado, quanto pela proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino públicos, sejam formuladas as normas e os procedimentos para o cumprimento das disposições legais e operacionais escolares e curriculares, em relação ao ensino religioso, da oferta obrigatória para o Ensino Fundamental, nas escolas públicas.

Brasília (DF), 02 de junho de 1998

Kuno Paulo Rhoden, SJ: (Pe)

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 02 de junho de 1998.

Conselheiros: Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente

ANEXO XI

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
PARECER CP 97/99

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000110/99-06		
PARECER Nº: CP 097/99	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 06/04/99

I – RELATÓRIO

A formação de professores para o ensino religioso se enquadra na questão mais ampla da oferta de formação religiosa para os alunos dos estabelecimentos públicos de ensino e está relacionada à separação entre Igreja e Estado, que tem sido no Brasil, objeto de permanente debate.

De fato, o problema não existiu, nem no Brasil nem outros países, enquanto o Estado reconhecia uma religião oficial. Neste contexto, cabia à Igreja oficial tanto a determinação do conteúdo do ensino religioso, como a formação ou credenciamento dos professores para ministrarem esta disciplina nos estabelecimentos públicos. Esta situação ainda persiste, hoje em dia, em muitos países muçulmanos.

A separação entre Igreja e Estado se generalizou no ocidente durante o século XIX, tanto nos países republicanos como nas monarquias constitucionais e esteve associada ao reconhecimento da liberdade e da pluralidade religiosa. A

exceção foi constituída, no século XX, pelos países de regime comunista, que desencorajaram ou mesmo coibiram as manifestações religiosas.

Nos demais Estados, a questão se colocou de outro modo; orientou-se no sentido de que o Estado não interferisse nos diferentes cultos e não se manifestasse sobre a validade desta ou daquela posição religiosa.

A questão, no Brasil, tem se revelado particularmente espinhosa no que tange ao ensino religioso nas escolas públicas e o Estado tem se orientado em sentidos diversos, de acordo com diferentes constituições.

A constituição Brasileira de 1988 trata a questão geral da separação entre Igrejas e Estado no artigo 19:

“Art. 19. É vedada à União, aos Estados e aos municípios.

1 – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Por sua vez, o artigo 210 estabelece, no seu parágrafo 1º:

“§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas fundamentais”.

A versão original do artigo 33 da LDB, regulamentava a matéria de forma a evitar qualquer interferências do Estado no conteúdo do ensino religioso, ou na preparação de professores para esta área, dispondo:

“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”.

Como se pode facilmente constatar da leitura do artigo, a orientação do ensino religioso é de decisão dos alunos ou responsáveis, seu conteúdo depende das organizações religiosas que foram objeto de opção (Igrejas ou associação de Igrejas, no caso do ensino interconfessional), organizações estas responsáveis, inclusive, pela preparação dos professores ou orientadores religiosos.

O Conselho Nacional de Educação, através do Parecer 05/97, baseado nesta versão original da LDB, assim se manifestou:

“A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum no período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de tal ensino na escola.

Por ensino religioso se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola. Foi a interpretação que a nova LDB adotou no já citado art. 33.

A Lei nos parece clara, reafirmando o caráter leigo do Estado e a necessidade de formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas. À escola cabem duas obrigações:

1 – garantir a “matrícula facultativa”, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são opções disponibilizadas pelas Igrejas, em caráter confessional ou interconfessional;

2 – deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das Igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes que demandarem o ensino religioso de sua opção”.

A lei nº 9475, de 22 de julho de 1997, alterou a formulação original do Artigo 33 da Lei nº 9394 e exige uma nova posição do conselho. As alterações cruciais

residem no caput nos parágrafos primeiro e segundo da referida lei, os quais estabelecem:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

“§ 1º os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

“§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”

Nesta formulação, a matéria parece fugir à competência deste Conselho, pois a questão da fixação de conteúdos e habilitação e admissão dos professores fica a cargo dos diferentes sistemas de ensino.

Entretanto, a questão se recoloca para o Conselho e, especialmente, para esta Câmara, no que diz respeito à formação de professores para o ensino religioso, em nível superior, no Sistema Federal de Ensino.

Têm chegado ao Conselho solicitações de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso.

Como a Lei nº 9.475 não se refere especificamente a esta questão, o problema precisa ser resolvido à luz da legislação maior, da própria Constituição Federal, dentro das limitações estabelecidas pela lei acima referida e pela própria Lei 9394, nos artigos e parágrafos não alterados pela legislação posterior.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que, atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas também as normas para habilitação e admissão dos professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções.

Em segundo lugar, precisamos reconhecer que a Lei nº 9475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para habilitação e admissão dos professores. Supõe-se portanto que esses professores possam ser recrutados em diferentes áreas e deveriam obedecer a um processo específico de habilitação. Não se contempla, necessariamente, um curso específico de licenciatura nesta área, nem se impede que formação possa ser feita por entidades religiosas ou organizações ecumênicas.

Considerando estas questões é preciso evitar que o Estado interfira na vida religiosa da população e na autonomia dos sistemas de ensino. Devemos considerar que, se o Governo Federal determinar o tipo de formação que devem receber os futuros professores responsáveis pelo ensino religioso, ou estabelecer diretrizes curriculares para curso específico de licenciatura em ensino religioso, estará determinado, em grande parte, o conteúdo do ensino religioso a ser ministrado.

Esta parece ser, realmente, a questão crucial: a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e portanto não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos. Menos ainda deve ser colocado na posição de arbitrar quando, optando-se por uma posição ecumênica, diferentes seitas ou igrejas contestem os referidos conteúdos da perspectiva de sua posição religiosa, ou argumentem que elas não estão contempladas na programação.

Por estas razões, parece-nos impossível, sem ferir a necessária independência entre Igreja e Estado, estabelecer uma orientação nacional uniforme que seria necessária para a observância dos processos atuais de autorização e reconhecimento.

II – VOTO DOS RELATORES

Ante o anteriormente exposto e considerando:

- a enorme diversidade das crenças religiosas da população brasileira, freqüentemente contraditórias umas em relação às outras e muitas das quais não estão organizadas nacionalmente;

- a liberdade dos diferentes sistemas de ensino em definir os conteúdos de ensino religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores, da qual resultará uma multiplicidade de organização do conteúdo dos cursos;

- a conseqüente impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores para o ensino religioso e critérios de avaliação dos cursos que não discriminem, direta ou indiretamente, orientações religiosas de diferentes segmentos da população e contemplem igualmente a diversidade de conteúdos propostos pelos diferentes sistemas de ensino, concluímos que:

- Não cabendo a União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional;

- Devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida;

- Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber:

- diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;

- preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino

superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental;

- diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

Eunice R. Durham

Lauro Ribas Zimmer

Jacques Velloso

José Carlos Almeida da Silva

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto dos Relatores. Plenário, 06 de abril de 1999.

Conselheiro - Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

ANEXO XII

Entrevista: Lurdes Caron

1) Como se deu a elaboração do artigo 33 da atual LDB?

Com a participação de diferentes seguimentos da sociedade, de entidades religiosas e acima de tudo, de professores, de Instituições de Ensino, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e outros.

2) Houve alguma articulação entre evangélicos, CNBB, FONAPER para a elaboração do artigo 33 da atual LDB? Justifique.

A articulação se deu entre entidades, como entidades e não por interesse de pessoas desta ou daquela denominação religiosa. O apoio de entidades em nível nacional, entre outras, destaca-se a CNBB (que exerceu importante papel), CONIC e AEC/Brasil e o FONAPER.

O FONAPER exerceu importante papel político de articulação entre professores de Ensino Religioso, independente de credo religioso e sim pela convicção de sua responsabilidade de professores e com as Instituições de Ensino nos mais diferentes níveis.

Para conseguir a alteração do Artigo 33 de Lei nº 9 394/96 com a nova redação que está expressa na Lei 9.475/97, contou-se com inúmeras pessoas físicas e entidades envolvidas. Pessoas envolvidas com o Ensino Religioso nos mais diferentes níveis (professores, coordenação, orientadores, diretores e outros...). Professores do ensino fundamental, médio, das diferentes disciplinas e outros, direção de unidades escolares, Secretarias Estaduais e municipais de Educação, instituições de Ensino Superior e outras.

Em consequência do movimento e participação da sociedade em prol do Ensino Religioso, este componente curricular foi passível de inúmeros artigos e debates na Mídia, uns a favor e outros contra esta disciplina na escola pública. O certo é que esta disciplina ficou mais socializada.

3) Houve algum lobby no seu entender na elaboração do artigo 33 da atual LDB? Justifique.

A meu modo de ver e acompanhar os trabalhos, não houve Lobby e nem interesse pessoal. Houve sim, o envolvimento de professores, de entidades (civis e religiosas) e Instituições de Ensino e da sociedade tendo em vista a formação integral do/a educando/a brasileiro/a

4) O que faltou o artigo 33 da atual LDB em sua opinião? Justifique.

Não diria o que faltou, e sim, o que não precisaria estar expresso na Lei, uma vez garantido no Art. 210 da Constituição Nacional. O Ensino Religioso

garantido no Art. 210 da Constituição Nacional brasileira e como uma disciplina do currículo escolar reconhecida como área de conhecimento, não haveria necessidade de legislação específica para a disciplina de ER.

A lei trata da “entidade civil”. Sendo o ER uma disciplina do currículo e que tem como ponto de partida o pedagógico, tal expressão deixa margem para dubiedade no gerenciamento da disciplina.

O universo amplo e complexo que acompanha a história do Ensino Religioso na Educação brasileira, faz com que este componente curricular seja cercado por legislação própria.

5) No seu entender ao artigo 33 da atual LDB é ambíguo ou não? Justifique.

Cada legislador tem a sua visão e interpretação sobre uma Lei. A interpretação depende sempre do interesse de quem e para quem.

A Lei nº 9475/97 que altera a redação do Art. 33 da Lei nº 9394/96, pode ser ambígua e não ambígua. Se olhada fora do contexto educacional e das legislações de ensino ela é ambígua. Ex: Ao atribuir sistemas de ensino a admissão e qualificação de professores de ER. Se olhada dentro do contexto das legislações de ensino desde a Constituição Nacional (a parte que trata da educação), da LDBEN/96, que dá autonomia as Instituições de Ensino, autonomia quanto à formação de professores, etc...., ela não é ambígua. Outra questão, a Lei nº 9475/97 ao expressar que os sistemas de ensino “ouvirão a entidade civil”, olhando no contexto da história da educação brasileira como se dava a prática do Ensino da Religião e depois Ensino Religioso (a partir de 1931), não é ambíguo, olhando isoladamente na redação do texto de 1997, torna-se ambíguo.

Hoje, o ponto de partida deste componente curricular é o pedagógico, portanto, a partir da escola. A ambigüidade maior está na resistência em relação à mudança de leitura do ponto de partida e do foco do Ensino Religioso.

Água Doce, 06 de agosto de 2009

Prof^a. Dra. Lurdes Caron
E-mail: lurcaron@gmail.com

ANEXO XIII

Entrevista Anisia de Paulo Figueiredo

Antes de prosseguir, atendendo ao seu pedido, sugiro-lhe que analise o texto da Lei nº 9475/97, que deu nova redação ao artigo 33, pois os educadores brasileiros, com o apoio de várias entidades educacionais e religiosas, realizaram um amplo movimento durante todo o primeiro semestre de 1997, visando à nova redação do art. 33, de modo a dirimir tais ambiguidades. A Lei nº 9394 (LDB) foi sancionada em 20 de dezembro de 1996. Em julho de 1997 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 9475, dando nova redação ao art. 33, para solucionar, enquanto foi possível, os aspectos que apresentavam as discrepâncias advindas das diferentes tendências sobre a natureza ou modalidades de ER no Brasil.

No entanto, em nossas pesquisas, constatamos que na prática não há um consenso em nível nacional. A Lei nº 9475/97 delega a cada sistema de ensino a competência para a operacionalização, ou seja a regulamentação e implantação do Ensino Religioso, segundo cada realidade, seja em nível estatal ou municipal.

A LDB anterior (Lei nº 5692/71) era regida pelo princípio da soberania. No período de sua vigência, o ER foi muito discutido e aplicado no Brasil, a partir do esforço em separar o ER próprio do ambiente escolar, da catequese, ou ensino da religião, vinculada à comunidade de fé. A distinção passava pela linguagem, principal elemento metodológico.

A atual LDB (Lei nº 9394/96) é regida pelo princípio da autonomia. Daí a liberdade com que cada sistema procura o seu caminho, sem ferir a Carta Magna.

A Lei n 9475/97, ao apresentar nova redação ao art. 33 da atual LDB, abre um espaço para que o Ensino Religioso seja configurado como disciplina e tenha o tratamento adequado ao ambiente escolar. A Resolução CNE/CEB nº 02 de 1998 inclui o ER como disciplina absorvida e ampliada pela Educação Religiosa, como área de conhecimento no conjunto das demais áreas do Ensino Fundamental. Procure o texto desta Resolução no Portal do CNE.

Concluindo, trata-se de uma área de conhecimento, com dez anos de existência como tal. Resta saber, se todos os Estados e municípios estão lhe dando o devido tratamento como tal, apesar do esforço de muitas entidades em investir na formação de professores para esta compreensão.

Procure conhecer a legislação de alguns Estados que preferem continuar como antes. Adotam a modalidade de ER confessional, orientado por paradigmas teológicos, eclesiais. Constituem a minoria. São Paulo adota duas alternativas, uma em que o ER é contemplado em uma das séries como área de conhecimento. Outra, a modalidade em que cada denominação religiosa oferece voluntariamente os seus serviços, segundo suas conveniências, quase sempre na modalidade confessional. Estas dificuldades próprias de São Paulo podem ser analisadas em seu trabalho, pois a própria legislação constitui um material de apoio muito interessante.

Aí há as provas de que o ER continua no imaginário da sociedade brasileira como um "duplo monstruoso": é de dentro e de fora ao mesmo tempo. Na legislação, é disciplina do currículo. Na regulamentação de determinados Estados ela não recebe o tratamento como elemento normal do sistema de ensino. Os primeiros interessados são agentes vinculados às denominações religiosas. Poucos a reconhecem como área de conhecimento, negando-lhe o tratamento metodológico como tal.

Hoje, apresento-lhe somente estas considerações. Procure analisar a legislação que lhe indico. Caso seja necessário, responderei às suas questões. Provavelmente, depois de analisar o texto da Lei nº 9475/97, da Resolução CNE/CEB nº 02/98 e a legislação de São Paulo, regulamentando o ER no Estado e no Município, você formulará outras questões, pois chegará a novas hipóteses, ou dará outra direção para a sua pesquisa.

Cordialmente, Anísia de Paulo Figueiredo.

Belo Horizonte - 09/03/2008

ANEXO XIV

Entrevista: Lizete Carmem Viesser

As questões levantadas, em vista da elaboração d artigo 33 da LDB 9394/96 giram em torno do seu processo da elaboração e apontam o interesse pela respectiva construção, a que meu ponto de vista, supõe análise sobre:

O contexto político, social, econômico e religioso do Brasil nos anos 80, principalmente, por ser a década da final da ditadura militar e da Assembléia Nacional Constituinte, que resultar na atual Constituição/88 - chamada de Constituição Cidadã - e que contempla o ER em seu artigo 210, o contexto educacional com LDB 5692/71 marcadamente tecnicista, que tem no processo de educação popular (Paulo Freire) o desenvolvimento da conscientização e cujo ER (contemplado por força da relação igreja estado?) salta da concepção de "religião" para Ensino Religioso, o secularismo, no Brasil acentuado pelos leigos na luta pela democracia e os direitos humanos.

Penso que uma análise histórica (testemunhos e documentos) esclareceriam algumas pendência históricas quanto ao ER, como: outorga, concessão,lobby, articulações de um estado laico (Constituição de 1891), considerando que "todo ponto de vista é visto de um ponto..." e que as conquistas são fortemente influenciadas pelos valores e cultura do meio em que vivemos!

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O ER é um direito constitucional (artigo 210) num estado laico, democrático e republicano. Assim, cabe pontuar o contexto da elaboração do artigo 210, do qual, como testemunha destaca para uma análise:

A concepção de ER (para além do preceituado na LDB 5692/71) através de inúmeras experiências nas diferentes estados a partir do pioneiro do CIER (Conselho de Igrejas para Educação Religiosa – SC) e da ASSINTEC/PR (Associação Internacional de Educação – 1973) nas vivências ecumênicas

(diferentes igrejas cristãs em diálogo com a sociedade e experiências religiosas e educacionais, como formadoras de opinião num Ensino Religioso que pelo artigo 7º da LDB 5692/71, deixara de ser ensino de uma confissão religiosa). Essas duas instituições desencadeavam já nos anos 70, uma prática pedagógica diferenciada em seus estados e que aos poucos foi se espalhando pelas demais, visto que se constituíam nos responsáveis pelo ER nos respectivos sistemas de ensino.

A constituição de um grupo de reflexão junto a CNBB, com membros das diferentes experiências (ER confessional, interconfessional (ecumênico), cujo Documento 49-Estudos do CNBB, retrata o trabalho do grupo, ampliado com a realização dos Encontros Nacionais do ER (ENER) em parceria da CNBB com as Secretarias da Educação).

A convocação da Assembléia Nacional Constituinte, com a possibilidade da participação popular para encaminhar emendas da demanda social, através de entidades jurídicas com subscrição de um deputado constituinte.

Faz-se necessário analisar a concepção proposta, subscrita pelo CIER/SC e SSINTEC/PR para perceber os avanços que já se propunha em 1986, destacando-se a emenda como única sobre o ER é que em suas 75.000 assinaturas expressam a vontade da sociedade. E, o papel de educadores (leigos) nessas instituições, que atuando no ER desempenham seu papel na educação, como cidadãos politizados, conscientes do papel da escola na formação do cidadão. Nesse contexto destaco o pioneirismo do PR que em 1989 inicia 1 curso de Especialização para formação do professor de ER

LDB 9394/96

Para analisar a elaboração do artigo 33 na LDB 9394/96 é necessário fazê-lo na ética do contexto em que esta lei se estrutura como a lei orgânica que normaliza a prática da educação preceituada na Constituição Federal em que se destaca no âmbito educacional (de 88-96).

As discussões sobre verbas públicas x escolas particulares, O fórum Nacional pela Escola Pública, cujos diferentes comitês delinearam uma política

educacional; o momento político do legislativo no vai e vem das duas casas, acabou por aprovar um novo texto (atual) que se denominou Lei Darci Ribeiro (seu autor)-20/12/96, o crescimento no campo das ciências e a velocidade e força das novas mídias digitais; a participação dos educadores nos comitês (as do Paraná contemplam a concepção de ER proposta na Emenda Popular, não a partir de igreja(s) mas a partir deles mesmos, tanto é que a Constituição do Paraná o contempla como inter-religiosa (entre religiões), os poderosos efeitos da globalização; a ampliação das instituições civis, a partir das experiências do CIER/SC e ASSINTEC/PR como GO – PA – ES – DF – TO – RO – AC - MT entre outros que subsidiam as secretarias de educação;

As diferentes opiniões sobre o ER (proposto na Constituição Federal) frente às suas experiências de ensino religioso católico, principalmente em SP e RS, e que alguns anexos explicitam essa situação e remetem a mais argumentos, nos diferentes sistemas de ensino; a constituição do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso em 25/09/95, conforme breve histórico anexado, em que destaque, para entender seu papel: a carta de princípios; a elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, aprovados em 97, em sua 3ª sessão.

O papel articulador do FONAPER que nessa sessão recebe pelas mãos do Professor Almir do Conselho Nacional de Educação o parecer datado de 11/03/97 sobre a formação do professor, cuja Câmara de Educação Superior, analisando o que então subscrevia o artigo 33, esclarece o que é prof. De Ensino Religioso e prof. de Religião. Vale a pena analisar.

O significado do FONAPAR perante as instituições públicas e de ensino, o que se pode observar no breve relato anexado; Lei 9394/97 (que dá nova redação ao artigo 33). Entenda-se nesse contexto a convocação pelo Ministério de Educação em janeiro de 1997, de uma equipe para assessorar o gabinete na reformulação do então artigo 33 LDB 9394/96 e que se constituía de:

O chefe do gabinete: Dr Edson Machado (que já fora secretário de educação do PR e que então acompanha a instalação da ASINTEC/PR)

*representação do CONIC/AEC/CNBB Prof. Lurdes Caron e Prof. Álvaro S.T. Ribeiro (membros do GREERE e também do FONAPER vindos da experiência do CIER/SC e da Séc. de Educação do DF) e Ir. Panini, presidente do AE.

Evidencia-se, assim, que a proposta de reformulação do artigo 33 é de autoria do Mec (o que é de sua competência) e que permitiu a contribuição de diferentes instituições (of. Circular Nº 032/97 do MEC) a assessorias e a elaboração de propostas de alteração, (cf.anexos) Em anexo, também artigos sobre o assunto e um sobre a ASSINTEC/PR.

ANEXO XV

ARTIGO 11 DO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA
CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

ANEXO XVI

MANIFESTO REFERENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E SANTA
SÉ EM 13 DE NOVEMBRO DE 2008

Na data de, 13 de novembro de 2008, o Exmo. Presidente da República do Brasil, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, em visita à Itália, assinou um Acordo com a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Embora nosso país seja um Estado democrático, o conteúdo desse acordo não passou por um debate público, aberto e transparente sobre as implicações que isso traria à sociedade brasileira. O processo democrático exige que as questões de interesse público sejam amplamente debatidas pela sociedade.

O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER)¹ vem a público manifestar sua preocupação principalmente em relação ao artigo 11 desse Acordo, que trata especificamente do Ensino Religioso. O referido artigo, além de ferir o princípio constitucional da separação entre Estado/Igreja, não contempla os avanços da atual legislação educacional brasileira, principalmente em relação à Lei nº. 9.475, assinada, em 22 de julho de 1997, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Tal ato procedeu de uma grande mobilização da sociedade brasileira, envolvendo educadores de diferentes setores de atuação, sensibilizados e comprometidos com a causa do Ensino Religioso nas escolas das redes públicas e privadas, em nível da Educação Básica. Os educadores reconhecem a importância e requerem a oferta aos educandos de conhecimentos sobre a diversidade cultural e religiosa do povo brasileiro, manifestada através das mais variadas expressões e idéias a serem socializadas coletivamente e

¹ O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER é uma ASSOCIAÇÃO civil de direito privado, de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins econômicos, que congrega, conforme seu Estatuto, pessoas jurídicas e pessoas naturais identificadas com o Ensino Religioso Escolar e se constitui em um organismo que trata de questões pertinentes ao Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza. Criado em 1995, vem desde então buscando acompanhar, organizar e subsidiar o esforço de professores, associações e pesquisadores no sentido de efetivar o Ensino Religioso como componente curricular. Tornou-se um espaço de discussão e ponto aglutinador de idéias, propostas e ideais na construção de projetos concretos para a operacionalização dessa disciplina na escola.

respeitadas, como forma de exercitar e promover a liberdade de concepções, num país democrático, onde as relações de saber e ser constituem parte da cidadania.

Neste sentido, a proposta de Ensino Religioso nos termos do Artigo 11 do Acordo, citado a seguir, contrapõe o princípio de laicidade, o respeito pelo conhecimento da diversidade cultural religiosa e a manifestação pública de não adesão a qualquer crença:

Artigo 11, §1º - O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (grifos nossos).

O que essa proposição significaria e quais seriam as suas intenções? Primeiramente, poderia expressar uma concepção de Ensino Religioso a serviço das Instituições religiosas e não da educação. Tratar-se-ia, neste caso, de um problema sócio-político-cultural e não somente pedagógico ou religioso. As instituições religiosas, neste caso a Igreja Católica, apesar dos ditames da Lei nº. 9.475/1997, buscariam transformar as aulas de Ensino Religioso em aulas de religião, ou seja, lugares para catequização e doutrinação religiosa, um espaço para proselitismos?

De acordo com a Lei nº 9.475/1997 e os Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso (1997, p.11), o Ensino Religioso “não deve ser entendido como ensino de uma religião ou das religiões na escola, mas sim uma disciplina centrada na antropologia religiosa”. O Ensino Religioso visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto dos educandos, bem como disponibilizar esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural religiosa presente na sociedade, a fim de auxiliar na constituição de relações alteritárias entre culturas e religiões distintas, no constante propósito de promoção dos direitos humanos e *construção de mundos melhores e possíveis*. Manifesta-se como um dos lugares e espaços em que se destacam e discutem posições sobre o sentido da vida e do ser humano como formas de construção da liberdade e da autonomia humanas.

Esta é uma das maiores dificuldades e desafios que a humanidade enfrenta na atualidade: permitir ao outro ser sujeito de sua cultura e de seus desejos e, ao mesmo tempo, buscar construir com ele respeitosa e coletivamente saberes diferenciados, de modo especial, quando os desejos de um interferem na vontade e nos interesses de outrem.

Como área de conhecimento (Resolução CNE/CEB nº. 02/1998), o Ensino Religioso mantém um contínuo diálogo com diferentes ciências como a Antropologia, a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia, a História e a Geografia, das quais recebe contribuições em diferentes perspectivas para o estudo dos conhecimentos religiosos.

A escola pública não tem por função social transmitir e difundir crenças religiosas, mas ajudar os educandos a perceberem nas diferentes religiões e mesmo fora delas o que dá sentido último à vida, ofertando conhecimentos que os auxiliem a dialogar buscando construir convicções próprias em processos de respeito, acolhida e socialização em aprendizagens com os outros.

Esses processos se constituem nos caminhos propostos nos últimos anos pelo FONAPER, por muitas Instituições de Ensino Superior, por diferentes organizações sociais e, principalmente, por inúmeros educadores e educadoras de norte a sul deste país. Para estes educadores e instituições, transmitir uma doutrina religiosa é de inteira responsabilidade das respectivas denominações religiosas nos seus espaços específicos e não na escola pública.

Por isso, em uma sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, como a brasileira, o encaminhamento da proposta de Ensino Religioso acordada entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé não contempla os Princípios e Fins da Educação Nacional, ao propor a oferta de segmentar os conhecimentos religiosos segundo cada denominação religiosa, quando a LDBEN nº. 9.394/1996 prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, entre os quais se encontra “o pluralismo de idéias” (art. 3º, inciso III).

Isto posto, consideramos que o Estado deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, que transita no cotidiano escolar, permitindo que

todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos que integram o substrato das culturas, garantindo a liberdade religiosa dos cidadãos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 DIRETORIA DE CONCEPÇÕES E ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA A
 EDUCAÇÃO BÁSICA
 Esplanada dos Ministérios, Bloco "L" – Sala 419 CEP: 70.047-900.
 Fone: (61) 2104-8010 / Fax: (61) 2104-9274

Parecer Nº 135 /2009/MEC/SEB/DCOCEB/COEF
Interessado: Assessoria Parlamentar – GM
Assunto: Mensagem nº 134/2009 sobre Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.
Documento: Solicitação ASPAR: Memo nº 57/2009

I - Histórico:

A Coordenação do Ensino Fundamental (COEF), vinculada à Secretaria de Educação Básica (SEB) e à Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para Educação Básica (DCOCEB), deste Ministério da Educação (MEC), recebeu solicitação da Assessoria Parlamentar (ASPAR) para analisar e emitir parecer acerca do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008.

Deste modo, no que se refere ao ensino fundamental, o referido Acordo dispõe em seu artigo 11:

"A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação."

II – Análise:

Ao analisar o conteúdo da proposta, esta Coordenação Geral do Ensino Fundamental tece as seguintes considerações:

1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 210, § 1º que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, dispõe:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

2. É oportuno esclarecer que os dispositivos constitucionais consagram como direito fundamental a liberdade religiosa, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil. Assim, sendo o Brasil um país laico, a liberdade de consciência e de crença devem ser respeitados. Segundo MORAES (2005)¹, “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.”

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005

Essas observações são importantes quando se pretende analisar o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, pois, neste caso, deve-se considerar o preceito legal do **não proselitismo**, ou seja, a promoção do ensino de uma religião específica.

Entendemos que a inclusão do Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas poderá promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos no espaço escolar contrário à liberdade e o direito individual de escolha religiosa. Quanto às instituições particulares de ensino confessionais cristãs, acreditamos que estas têm autonomia para deliberarem sobre o conteúdo de ensino religioso a ser ministrado.

3. Em atenção ao Estatuto, objeto de análise deste Parecer, para que não ocorram equívocos no entendimento do artigo proposto, sugerimos a exclusão da expressão “católico e de outras confissões religiosas” do parágrafo 1º, do artigo 11, mantendo assim o texto está em consonância com os dispositivos legais, observando a existência de outras confissões religiosas, assim como o direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, sem qualquer forma de discriminação. Ressalta-se que o ensino da religião católica não deve ser uma imposição às instituições públicas de ensino.

4. Por fim, destacamos as palavras de CARNEIRO (1998)²

“(...) a inclusão do ensino religioso na escola não é concessão do Estado às igrejas, mas é uma forma de operacionalizar o princípio universal da liberdade; Abrir um espaço para o ensino religioso não é abrir um espaço para a catequese, mas ensinar a valorização da espiritualidade humana (...)”

III – Conclusão:

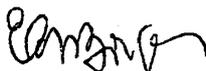
Considerando que:

- O Brasil é um país laico, a liberdade de consciência e de crença devem ser respeitados;
- deve-se considerar o preceito legal do **não proselitismo**, ou seja, a promoção do ensino de uma religião específica;

² CARNEIRO, Moaci Alves. LDB Fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo. 13 ed. Petrópolis: Vozes, 1998

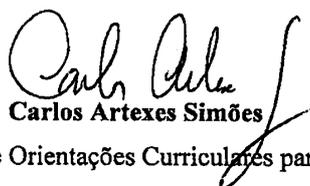
- a inclusão do Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas poderá promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos no espaço escolar contrário à liberdade e o direito individual de escolha religiosa;
- A atual redação do artigo 11, § 1º, encontra-se em desacordo com a LDB.

Esta Coordenação manifesta-se desfavoravelmente à aprovação do artigo 11 do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.



Edna Martins Borges
Coordenadora Geral do Ensino Fundamental

De acordo. Ao Gabinete da SEB para as providências cabíveis.



Carlos Artexes Simões
Diretor de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)